

---

**XXIII JORNADA JURÍDICA  
DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**

**JUSTIÇA DO WI-FI**

**ANAIS | VOLUME 4 , NÚMERO 2, 2025**

---

---

## EXPEDIENTE

---

XXIII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
“JUSTIÇA DO WI-FI” ANAIS | VOLUME 4, NÚMERO 2, 2025 |  
ISSN 2596-1128

COORDENAÇÃO EDITORIAL  
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM  
MAXILENE SOARES CORRÊA

CONSELHO EDITORIAL  
BRUNA FELIPE DE ARAÚJO OLIVEIRA  
CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA  
GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS  
HELDER LINCOLN CALAÇA  
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA  
LEONARDO CAVALCANTE NUNES  
LEONARDO ELIAS DE PAIVA  
LUCAS SANTANA DE LIMA  
MYLENA SEABRA TOSCHI  
PRISCILLA RAÍSA MOTA CAVALCANTI  
RUBENS ARCELINO FELICIANO JÚNIOR  
SIMONE DE FÁTIMA SILVA

CONSELHO CIENTÍFICO  
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY (UNICEUB)  
DOUGLAS NASSIF CARDOSO (UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO)  
FABRÍCIO WANTOIL LIMA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS)  
MARGARETH FARIA (UNIEVANGÉLICA/PUC-GOIÁS)  
PABLO EMANUEL ROMERO ALMADA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA)  
RONALDO DE PAULA CAVALCANTE (FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA)  
SAMUEL COSTA DA SILVA (FACULDADE PROCESSUS)  
MARIA TERESA CAUDURO (UNISINOS)

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (AEE)  
RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 900 – SETOR CENTRAL – ANÁPOLIS/GO – CEP: 75024-030

---

## AUTORES

---

ALICE ALVES FERREIRA DA COSTA  
ANDRESSA GABRIELLA FERREIRA SOARES  
BRUNA FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA  
BRUNO FEITOSA COSTA  
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM  
DANIELLY JÉSSICA FERREIRA CALAZANS  
DANILLO HENRIQUE GUIMARÃES SOUZA  
DIEGO ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEITE  
HÉLDER LINCOLN CALAÇA  
JOÃO PEDRO RODRIGUES BRAGANÇA MACHADO  
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA  
JULIANA SILVA SOUZA  
LARISSA NUNES SARDEIRO  
LEONARDO ELIAS DE PAIVA  
LUCAS SANTANA DE LIMA  
LUCIANA GONTIJO DO PRADO  
MARIANA CARMO DE SOUSA FREITAS  
NICOLY BANDEIRA BUENO  
RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA  
SAMARA CALDAS BATISTA  
SIMONE DE FATIMA SILVA  
THAINÁ RIBEIRO RODRIGUES

---

## SUMÁRIO

---

*GARANTIA DO DIREITO À TERAPIA ABA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): DESAFIOS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR*

Andressa Gabriella Ferreira Soares, Nicoly Bandeira Bueno e Simone de Fátima Silva

*A DESJUDICIALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL TARDIO: ENTRE A DESBUROCRATIZAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA*

Danielly Jéssica Ferreira Calazans, Rafael Ferreira Teixeira e Lucas Santana de Lima

*A SÍNDROME DE BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL: ANÁLISE DOS CASOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO EM GOIÁS*

Diego Alessandro de Oliveira Leite, Thainá Ribeiro Rodrigues e Hélder Lincoln Calaça

*ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA SOBERANIA NACIONAL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO FRENTE À INFLUÊNCIA DE PLATAFORMAS DIGITAIS GLOBAIS*

Juliana Silva Souza, Alice Alves Ferreira da Costa e Jordão Horácio da Silva Lima

*A SUCESSÃO DIGITAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: ASPECTOS ÉTICOS DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL*

Larissa Nunes Sardeiro, Bruno Feitosa Costa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

*A EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS NA INCLUSÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO*

Luciana Gontijo do Prado, Samara caldas Batista e Bruna Felipe de Araujo Oliveira

*INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM HOSPITAIS PÚBLICOS: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LGPD E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO DE DADOS SENSÍVEIS*

Danillo Henrique Guimarães Souza, João Pedro Rodrigues Bragança Machado e Leonardo Elias de Paiva

**Resumos:**

*COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA PREVENIR E DIRIMIR CONFLITOS*

Mariana Carmo de Sousa Freitas

## GARANTIA DO DIREITO À TERAPIA ABA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): DESAFIOS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR

Andressa Gabriella Ferreira Soares<sup>1</sup>

Nicoly Bandeira Bueno<sup>2</sup>

Simone de Fatima Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

**RESUMO:** Este trabalho analisa a judicialização da saúde como instrumento de garantia de direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), reconhecida como uma das intervenções mais eficazes para esse público. O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a judicialização da saúde relacionada às demandas de crianças com TEA, buscando compreender os limites e avanços na efetivação da terapia ABA. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico, análise documental e estudo de jurisprudências recentes, de modo a estabelecer um panorama crítico da realidade brasileira. A pesquisa aborda a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) e a Constituição Federal de 1988, destacando os desafios para a efetivação do direito à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar. São examinadas decisões judiciais, normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pareceres de conselhos profissionais, evidenciando os obstáculos enfrentados pelas famílias para garantir o tratamento, a atuação do Poder Judiciário e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas. Conclui-se que a judicialização, embora não seja a solução ideal, tem sido essencial para assegurar o acesso à terapia ABA, pressionando o poder público e os planos de saúde a cumprirem suas obrigações legais e promovendo avanços na inclusão de crianças com TEA.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização da Saúde. Autismo. ABA. Direito à saúde. Saúde Pública e Suplementar.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nos desafios e caminhos para a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa problemática revela-se especialmente relevante diante das dificuldades enfrentadas pelas famílias no acesso à terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), considerada tratamento fundamental para o desenvolvimento das crianças com TEA.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser formulado da seguinte forma: qual a efetividade da atuação do Estado, da Justiça e dos planos de saúde na garantia da terapia ABA às crianças com TEA? Parte-se da hipótese de que, embora exista um conjunto normativo robusto que assegure o direito à saúde e à inclusão, a efetivação desses direitos tem

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [andressagabriella876@gmail.com](mailto:andressagabriella876@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [nicolyband@gmail.com](mailto:nicolyb@outlook.com)

<sup>3</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Fundação Universidade Federal da Bahia), Especialização em Direito Médico e da Saúde (Escola Paulista de Direito Médico, São Paulo-SP), advogada, professora Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [vijuridica.br@gmail.com](mailto:vijuridica.br@gmail.com)

ocorrido, em grande medida, por meio da judicialização, o que demonstra fragilidades nas políticas públicas e na atuação do setor suplementar de saúde.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a judicialização da saúde relacionada às demandas de crianças com TEA, buscando compreender os limites e avanços na efetivação da terapia ABA. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico, análise documental e estudo de jurisprudências recentes, de modo a estabelecer um panorama crítico da realidade brasileira.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a proteção integral das Pessoa com Deficiência (PcD), princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012. Dessa forma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e social, fornecendo subsídios que possam auxiliar na compreensão do fenômeno da judicialização da saúde e na construção de soluções mais efetivas para a promoção dos direitos das pessoas com TEA.

## **1. A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa um marco importante no sistema jurídico brasileiro. Essa lei estabelece e define os mecanismos para garantir e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em condições de igualdade, com o objetivo de garantir sua plena inclusão social e exercício da cidadania. Além de incorporar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional, esse diploma legal aprofunda os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, orientando sua aplicação para as particularidades enfrentadas por esse grupo populacional (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Essa atenção integral à saúde engloba uma série de ações e serviços essenciais, como o diagnóstico e a intervenção precoce, realizados por equipes multiprofissionais; acompanhamento domiciliar multiprofissional; assistência em níveis ambulatoriais e hospitalar; realização de campanhas de vacinação; suporte psicológico, estendido a familiares e cuidadores; e fornecimento de órteses, próteses, tecnologias assistivas, medicamentos, incluindo aqueles para ingestão e fórmulas nutricionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) funciona como uma "lente de aumento" do direito constitucional à saúde, destacando suas consequências específicas para pessoas com deficiência. Ao estabelecer responsabilidades como "habilitação e reabilitação", a lei oferece uma base sólida e infraconstitucional para a necessidade de terapias de desenvolvimento e suporte contínuo. Embora esses aspectos não estejam explicitamente citados na Constituição, são fundamentais para a "atenção integral" exigida pela LBI, que está em consonância com o conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade" (Brasil, 2015).

As disposições da LBI referentes aos processos de habilitação e reabilitação, bem como as garantias de diagnósticos precoces, são particularmente relevantes para o contexto das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que de acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), essas crianças são Pessoa com Deficiência (PcD), para todos os efeitos legais. Essas garantias destacam a importância do acesso a terapias especializadas, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar desses indivíduos (Brasil, 2012; Brasil, 2015).

Além disso, a LBI estabelece obrigações claras para as operadoras de planos e seguros de saúde privados.

O artigo 20 da lei assegura que Pessoa com Deficiência (PcD) têm acesso a todos os serviços e produtos disponibilizados aos demais clientes. O artigo 23 classifica como crime qualquer tipo de discriminação contra essas pessoas, incluindo a prática de cobrar valores diferentes em planos de saúde em razão de sua condição. Essas diretrizes antidiscriminatórias são essenciais, uma vez que a recusa em cobrir terapias essenciais para o TEA — frequentemente com a justificativa de que não estão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) antes das atualizações recentes que ampliaram a cobertura, ou em razão de seus altos custos — pode ser vista como uma prática discriminatória. Essa conduta infringe a LBI, uma vez que impede o acesso ao tratamento adequado em razão da deficiência, o que é explicitamente proibido (ANS, 2024; Brasil, 2015).

O artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assegura o direito ao atendimento prioritário. Ademais, garante proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, conforme estabelecido no artigo 5º. Além disso, os artigos 24 e 25 garantem o direito de acesso a informações e serviços por meio de comunicação acessível e tecnologias assistivas, além do uso

de espaços de saúde que atendam aos padrões de acessibilidade. O artigo 26 reforça o compromisso com a proteção integral ao exigir que os serviços de saúde notifiquem casos suspeitos ou confirmados de violência contra pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

Embora a LBI seja robusta e clara, sua implementação completa na vida cotidiana das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde adequados para crianças com TEA, ainda enfrenta grandes desafios. Pesquisas que avaliam a execução de políticas públicas inclusivas, como aquelas que examinam o funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, indicam a urgente demanda por ferramentas adequadas para diagnóstico, capacitação contínua de profissionais e para a eliminação das disparidades no acesso aos serviços (Rocha et al.; 2019).

A continuidade desses problemas não diminui a importância e a eficácia da lei, mas destaca a complexa interação entre o direito estabelecido, a criação de políticas públicas, a distribuição de recursos, a formação profissional e as práticas institucionais. Nesse cenário, a judicialização para assegurar tratamentos a crianças com TEA emerge como um indicativo dessa discrepância entre o direito estabelecido e o direito aplicado. Ao mesmo tempo, atua como um agente catalisador da mudança, pressionando o governo e os planos de saúde a atenderem suas responsabilidades legais e a melhorarem suas práticas. Para que esses direitos sejam efetivados, é necessário um esforço conjunto e a participação de diversos atores sociais e governamentais (Branco, Mendes, 2024; Oliveira et al., 2025).

### 1.1. Reconhecimento da terapia ABA como tratamento indicado para o TEA.

A análise do Comportamento Aplicada (ABA, do inglês *Applied Behavior Analysis*) é uma metodologia terapêutica e educacional baseada em evidências científicas, originada dos princípios teóricos do behaviorismo radical de B.F. Skinner. Sua aplicação tem como objetivo entender e alterar comportamentos socialmente significativos, utilizando a observação sistemática, a análise funcional das interações entre comportamento e ambiente, e técnicas fundamentadas nos princípios da aprendizagem para desenvolver novas habilidades e diminuir comportamentos problemáticos (Bandeira, 2024).

No contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a terapia ABA tem se estabelecido como uma das intervenções mais amplamente pesquisadas e recomendadas. Esta estratégia foca no aprimoramento de habilidades essenciais, como comunicação verbal e não verbal, interação social, atenção, assimilação de conteúdos acadêmicos e autonomia em tarefas cotidianas. Além disso, atua sobre comportamentos restritivos, repetitivos ou disruptivos que possam afetar o desenvolvimento e a qualidade de vida da criança.

Uma característica fundamental das intervenções baseadas em ABA é sua abordagem intensiva e personalizada, focando na coleta e análise constante de dados para acompanhar o progresso e ajustar os planos de tratamento. A intervenção precoce, preferencialmente iniciada antes dos quatro ou cinco anos, com uma carga horária significativa. O reconhecimento da terapia ABA como tratamento recomendado para o TEA é um processo complexo que abrange várias etapas, incluindo a avaliação de evidências científicas, posicionamento de órgãos técnicos e conselhos profissionais, além de sua inclusão em políticas públicas e regulamentações. A comunidade científica global tem realizado uma quantidade significativa de pesquisas sobre a eficácia da ABA. Revisões sistemáticas e metanálises, como as realizadas pela Colaboração Cochrane, sugerem que intervenções comportamentais intensivas precoces (EIBI - *Early Intensive Behavioral Intervention*, em inglês), principalmente fundamentadas nos princípios da ABA, podem levar a melhorias no comportamento adaptativo e no Quociente de Inteligência (QI) de crianças com TEA. No entanto, a qualidade da evidência em algumas dessas pesquisas é considerada baixa, o que enfatiza a necessidade de mais estudos com rigor metodológico aprimorado (Reichow et al.; 2018).

No Brasil, organizações como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) emitiram um parecer recente no qual a ABA é considerada o "padrão-ouro" e tratamento de primeira linha para o TEA, com eficácia comprovada na melhoria do desempenho cognitivo, habilidades linguísticas e comportamento adaptativo. O portal de divulgação científica do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) também confirma a eficácia da ABA, tentando esclarecer preocupações frequentes associadas à terapia. Uma revisão integrativa publicada na revista *Research, Society and Development (RSD Journal)* indica que a ABA tem efeitos positivos consistentes na melhoria de várias características do autismo. Contudo, o mesmo estudo destaca a complexidade do debate, que envolve questões sobre a universalidade de sua eficácia e a necessidade de abordagens personalizadas (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2025; Santos 2019; Araújo et al.; 2024).

Simultaneamente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) implementou mudanças importantes em suas diretrizes. A Resolução Normativa (RN) n° 465/2021, foi alterada pela RN n° 539/2022, ambas incorporadas ao Parecer Técnico n° 39/2024, que determinou a cobertura obrigatória para "qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente" no tratamento de pacientes diagnosticados com transtornos classificados na CID F84, que engloba o TEA, isso inclui, portanto, a terapia ABA quando recomendada. A RN n.º 541/2022 igualmente inserida no referido Parecer Técnico, por sua vez, eliminou os limites anuais para o número de sessões com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, profissionais que costumam

aplicar a ABA. (ANS, 2024).

A Audiência Pública nº 36 da ANS, realizada em 11 de outubro de 2023, teve como finalidade debater e colher contribuições da sociedade acerca da assistência prestada aos beneficiários da saúde suplementar com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). O relatório resultante desse encontro também contemplou a terapia ABA, destacando sua eficácia e ressaltando a necessidade de estabelecimento de diretrizes mais precisas para sua oferta no âmbito da saúde suplementar. (ANS, 2023).

Os conselhos profissionais também expressam suas opiniões sobre o assunto. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem promovido debates acerca da função da psicologia no contexto do TEA, incluindo a ABA, enfatizando a relevância da abordagem biopsicossocial, da personalização do tratamento e da atenção à comercialização dos serviços. O Parecer n.º 02/2021 do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina (CRP-SC) descreve aspectos da implementação da ABA, como a variação da carga horária de acordo com a demanda individual, a importância da intervenção precoce e intensiva, a exigência de formação específica para os profissionais envolvidos (incluindo supervisores e aplicadores) e a relevância da participação dos pais e da aplicação em contextos naturais da criança (CFP, 2024; Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina, 2021).

Em contrapartida, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) e a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa) afirmam que o fonoaudiólogo pode empregar a ABA como uma técnica em sua atuação, porém esta não é considerada uma especialidade fonoaudiológica. A SBFa destaca a falta de evidências científicas que comprovem a superioridade indiscutível do método ABA em comparação com outras terapias para transtornos de comunicação no TEA (Maria, 2019).

Em suas notas técnicas, os Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) costumam reconhecer a ABA em sua utilização. No entanto, em certos casos, apontam a qualidade metodológica inconsistente de alguns estudos e enfatizam a falta de uma recomendação específica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) em relação à terapia ABA para TEA (Maria; Rose, 2019; TJDFT, 2022; 2024).

No Brasil, há muitas desigualdades no que diz respeito ao acesso à terapia ABA. Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilidade é restrita e enfrenta desafios estruturais significativos, fazendo com que o acesso por meio do sistema público seja uma realidade apenas para uma parte limitada da população. Historicamente, a terapia ABA tem gerado muitas disputas judiciais no setor de saúde suplementar (Branco, Mendes, 2024; Oliveira et al.; 2025).

Antes das atualizações nas normas, era frequente que operadoras de planos de saúde negassem a cobertura de tratamentos com base em justificativas como a não inclusão da terapia

no rol de procedimentos da ANS, seu alegado caráter experimental, um argumento amplamente contestado pela LBI, pela jurisprudência e pelas evidências científicas disponíveis, ou seu alto custo (Brasil, 2015; ANS, 2024).

Os tribunais brasileiros têm avançado no sentido de garantir essa cobertura. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem adotado uma posição predominante favorável à exigência de financiamento do tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo a ABA, com base em indicação médica expressa, apesar de haver decisões contrárias (TJDFT, 2025).

Em nível nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido decisões significativas, como no Recurso Especial nº 2.043.003/SP, que estabeleceu o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura para terapias especializadas indicadas para TEA, como a musicoterapia. Além disso, enfatizou a relevância da prescrição médica e das diretrizes mais recentes da ANS, que expandiram a cobertura. O julgamento do Tema 1.296 pelo STJ, que trata da "possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento", indica a importância e a continuidade da disputa, com o objetivo de padronizar a interpretação sobre os limites e requisitos dessa cobertura. (Rodrigues, 2023; Rosa, 2025).

É importante ressaltar que decisões específicas, como a relacionada à psicopedagogia, ajudam a definir o escopo da cobertura, diferenciando, por exemplo, as intervenções realizadas em ambiente clínico daquelas realizadas em contexto escolar ou domiciliar, quando não há previsão contratual expressa (STJ, 2024).

As diretrizes da ANS conferem um papel significativo ao médico assistente ao relacionar a cobertura de terapias para TEA à sua recomendação – "qualquer método ou técnica". Apesar de essa ação poder proporcionar mais liberdade a médicos e pacientes na escolha do tratamento, também pode aumentar a pressão sobre os prescritores e o perigo de recomendações não otimizadas ou exageradas. Isso se torna ainda mais problemático na falta de diretrizes clínicas claras, baseadas em evidências sólidas e amplamente reconhecidas, para orientar essas escolhas, especialmente levando em conta o elevado custo e a complexidade da terapia ABA (ANS, 2024).

Como resultado, o debate sobre o efeito financeiro dessas coberturas na viabilidade dos planos de saúde e a necessidade de mecanismos de prevenção contra fraudes ou uso indevido de recursos se torna ainda mais urgente e complexo. O aumento do reconhecimento da terapia ABA como uma intervenção vantajosa para crianças com TEA, juntamente com sua inclusão progressiva nas diretrizes de cobertura e nas decisões judiciais, constitui um progresso importante para assegurar o direito à saúde. No entanto, simplesmente oferecer a terapia não é suficiente. Um

aspecto fundamental é a ênfase na relevância da formação profissional adequada, na criação de planos de intervenção realmente personalizados e na condução ética da terapia. A falta desses elementos pode não só prejudicar a eficácia da intervenção, mas, em casos extremos, segundo alguns autores na literatura, até causar danos ou aumentar vulnerabilidades.

Portanto, a mobilização pelo acesso à ABA deve estar intimamente ligada à luta pela qualidade e adequação de sua oferta, garantindo que o reconhecimento da terapia resulte em benefícios significativos e concretos para o desenvolvimento e a inclusão social das crianças com TEA. Nesse contexto, a judicialização do acesso à ABA vai além da procura por um tratamento específico, evidenciando uma luta mais abrangente pelo reconhecimento da neurodiversidade e pelo direito a intervenções que promovam o desenvolvimento integral e a inclusão social. Além de resolverem casos específicos, as decisões judiciais favoráveis têm um efeito pedagógico e normativo, moldando as práticas dos profissionais de saúde e ajudando na construção gradual de um novo modelo de cuidado. (Oliveira et. al.; 2025; De Souza, 2025)

## 2. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: REALIDADE E DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS JUNTO AO SUS E AOS PLANOS DE SAÚDE.

O crescimento dos diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil evidencia uma realidade desafiadora: tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto os planos de saúde apresentam obstáculos significativos para assegurar o acesso a terapias adequadas. Essa dificuldade, muitas vezes, leva famílias a recorrerem ao Poder Judiciário em busca da efetivação de um direito fundamental já reconhecido pela Constituição.

No âmbito da saúde suplementar, as negativas de cobertura têm se tornado frequentes. As principais justificativas apresentadas pelas operadoras incluem a suposta ausência de profissionais credenciados, a exigência de contratação de profissionais externos com reembolso parcial e, sobretudo, a alegação de que determinados procedimentos não constam do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Tais condutas, além de onerar as famílias, inviabilizam a continuidade dos tratamentos, uma vez que o reembolso raramente cobre integralmente as despesas. (Silva. et. al., 2024)

Já no âmbito do SUS, os desafios não são menores. Embora a legislação, como a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA — assegure diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e inclusão, a realidade é marcada por filas intermináveis, falta de profissionais e burocracia excessiva. Em diversas regiões, famílias aguardam meses, ou até mais de um ano, por consultas com especialistas ou vagas em serviços de referência. Esse cenário compromete especialmente a intervenção precoce, etapa crucial no

desenvolvimento da pessoa com TEA.

A insuficiência de centros especializados e de profissionais capacitados, além da terceirização de serviços em alguns municípios, gera desigualdade no acesso. Na prática, quem dispõe de recursos acaba buscando atendimento privado, enquanto as famílias em maior vulnerabilidade dependem da morosidade estatal ou da via judicial para assegurar um direito já reconhecido em lei. O peso dessa inficiência recai sobre mães, pais e cuidadores, que, sem apoio institucional, assumem papéis que extrapolam o cuidado familiar, tornando-se também defensores jurídicos e gestores do tratamento. Tal sobrecarga acarreta desgaste emocional e psicológico, evidenciando a ausência de políticas públicas efetivas e de apoio adequado às famílias. (Khadija, 2025)

A terapia ABA (*Applied Behavior Analysis*), reconhecida como uma das principais intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é um exemplo emblemático. Apesar de sua eficácia comprovada, muitos usuários do SUS enfrentam barreiras no acesso a essa forma de tratamento, seja pela ausência de profissionais especializados, seja pela omissão administrativa em regulamentar sua oferta. Como resultado, famílias recorrem ao Judiciário para garantir o direito a este tratamento. (Leite, 2023)

Nesse contexto, a judicialização da saúde surge como um caminho inevitável. Diante da omissão do SUS em oferecer serviços de forma ampla e da resistência de planos de saúde em cumprir a regulamentação da ANS, resta às famílias açãoar o Poder Judiciário para garantir o acesso a terapias essenciais, como a ABA. O fenômeno, embora assegure direitos individuais, reflete falhas estruturais do sistema de saúde brasileiro, que ainda carece de políticas públicas eficientes, financiamento adequado e maior comprometimento das operadoras de saúde suplementar.

## 2.1. O papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à terapia ABA.

A efetivação do direito à saúde, em especial no que se refere ao acesso à terapia ABA para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem sido constantemente debatida no âmbito jurídico. A realidade brasileira revela que, diante da negativa das operadoras de planos de saúde, a burocracia e a demora do SUS em fornecer a cobertura adequada, muitas famílias encontram como único caminho a judicialização, isto é, a busca do Poder Judiciário como instrumento de garantia desse direito fundamental.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário se torna central, uma vez que os tribunais vêm reconhecendo que a recusa de cobertura por parte das operadoras viola não apenas o direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/1988), mas também o princípio da dignidade da pessoa

humana. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem consolidado o entendimento de que é abusiva a negativa de custeio da terapia ABA quando prescrita por profissional habilitado, ainda que não esteja prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Tal rol possui caráter exemplificativo e não exaustivo, motivo pelo qual não pode limitar a garantia de tratamentos essenciais à qualidade de vida do paciente. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de danos morais em razão da recusa injustificada de cobertura, considerando o sofrimento causado às famílias e os prejuízos irreversíveis que podem advir da demora no tratamento (Heringuer. et. al., 2019; Brasil, 1988).

O Judiciário, nesse contexto, exerce não apenas uma função reparatória, mas também pedagógica, impondo às operadoras a obrigação de respeitar o direito dos usuários. Trata-se de uma atuação que vai além da resolução de casos individuais, impactando diretamente a concretização da política nacional de proteção da pessoa com TEA, instituída pela Lei nº 12.764/2012, que prevê a atenção multiprofissional e integral como direito inalienável dessa população. (Brasil, 2012)

Todavia, a judicialização nem sempre é acessível a todas as famílias, especialmente àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, agravada, ainda pela ausência ou insuficiência de acesso à informação. É nesse ponto que os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ), vinculados aos cursos de Direito das universidades, assumem relevância. Esses núcleos têm como finalidade prestar assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, possibilitando que demandas envolvendo a negativa de cobertura para a terapia ABA cheguem ao Judiciário. Além de promover o acesso à Justiça, os NPJs contribuem para a formação acadêmica dos estudantes, sensibilizando-os para as questões sociais e para a importância da defesa de direitos fundamentais.

Paralelamente, a Defensoria Pública também desempenha papel essencial nesse processo. Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem a missão constitucional de assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 134 da CF/1988). Na prática, isso significa que a Defensoria se torna o principal meio de acesso das famílias vulneráveis ao Judiciário, ajuizando ações para garantir o fornecimento da terapia ABA e requerendo medidas urgentes, como tutelas antecipadas, que assegurem a imediata realização do tratamento. (Brasil, 1988)

Dessa forma, ainda que a judicialização da saúde traga desafios, como o risco de decisões fragmentadas impactarem o equilíbrio econômico do sistema, não se pode negar que, no caso da terapia ABA, ela constitui ferramenta indispensável à proteção dos direitos das pessoas com TEA. A intervenção precoce e intensiva, quando assegurada judicialmente, não apenas promove o desenvolvimento da criança em sua fase de maior neuroplasticidade, mas também contribui para

a redução de impactos futuros na vida social, educacional e familiar. Assim, a atuação articulada desses atores jurídicos se revela fundamental para transformar o direito abstrato em realidade concreta.

## 2.2 Análises das decisões judiciais

A judicialização da saúde, sobretudo no que se refere ao acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à terapia pelo método ABA, tem se consolidado como um campo de intensos debates no Poder Judiciário brasileiro. A análise de decisões recentes demonstra que, tanto no âmbito estadual quanto nos tribunais superiores, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer a efetividade desse tratamento e a obrigatoriedade de sua cobertura pelo poder público e pelas operadoras de planos de saúde.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por exemplo, na Apelação Cível n.º 5329571-67.2023.8.09.0051, discutiu-se a obrigação do Estado em custear tratamento multidisciplinar pelo método ABA a criança diagnosticada com TEA. O ente público alegava ausência de comprovação científica da eficácia da terapia, respaldando-se em pareceres técnicos do NATJUS. O relator, entretanto, destacou que tais pareceres possuem caráter apenas consultivo, não vinculando a decisão judicial. Fundamentou sua decisão nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 793 da repercussão geral, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar serviços de saúde (STF, 2019), e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106 dos recursos repetitivos, que estabelece critérios objetivos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos não incorporados às políticas públicas (STJ, 2018).

Restou decidido, portanto, que o Estado deveria custear o tratamento por prazo inicial de doze meses, mediante relatórios médicos trimestrais, reafirmando-se a prevalência do direito fundamental à saúde.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no REsp n.º 2.039.123/SP, reafirmou a obrigatoriedade de cobertura integral da terapia ABA pelas operadoras de planos de saúde. A discussão central girava em torno da natureza do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que o STJ reconhece como taxativo mitigado (STJ, 2022).

Isso significa que, embora o rol seja referência obrigatória, admite exceções quando demonstrada a necessidade do procedimento, inexistindo alternativa terapêutica eficaz. Além disso, a Corte destacou a Resolução Normativa n.º 541/2022 da ANS, que proibiu a limitação do número de sessões para terapias como psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, com ênfase naquelas aplicadas a pacientes com TEA. A decisão manteve a

condenação da operadora à cobertura integral do tratamento e também ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa indevida.

Ainda em âmbito estadual, outras decisões do Tribunal de Justiça de Goiás reforçam a compreensão de que não se pode invocar o argumento da reserva do possível para negar tratamentos de saúde essenciais (TJGO, 2023).

Nessas decisões, ressaltou-se que a prestação de saúde deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, sendo a terapia ABA reconhecida como eficaz no desenvolvimento de habilidades e autonomia dos indivíduos com TEA.

Os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça funcionam como diretrizes para os tribunais locais. O STF, no Tema 793, estabeleceu que os entes federativos possuem responsabilidade solidária pelo fornecimento de tratamentos de saúde, permitindo que a demanda seja proposta contra qualquer deles (STF, 2019).

Já o STJ, no Tema 106, determinou que a concessão judicial de medicamentos ou tratamentos não incorporados ao SUS deve observar três requisitos: a existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado, a demonstração da hipossuficiência econômica do paciente e o registro do medicamento ou tratamento nos órgãos competentes, como ANVISA, ANS ou CONITEC (STJ, 2018).

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de assegurar o acesso à terapia ABA, tanto no âmbito da saúde pública quanto da suplementar. As decisões analisadas revelam uma postura ativa do Poder Judiciário no sentido de efetivar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), garantindo a integralidade e continuidade do tratamento às pessoas com TEA. Nota-se, portanto, que o direito à saúde, enquanto direito fundamental de eficácia imediata, tem prevalecido sobre argumentos orçamentários ou burocráticos, reafirmando o papel do Judiciário como instância de proteção e concretização de direitos sociais.

### 3. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO TEA

A redução da dependência do Judiciário passa, impreterivelmente, pelo fortalecimento da estrutura pública de atendimento. A elevada demanda por ações judiciais evidencia lacunas no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na oferta de diagnóstico precoce, terapias especializadas e acompanhamento multidisciplinar contínuo. A ausência de uma rede estruturada de serviços e de profissionais capacitados em número suficiente obriga famílias a recorrerem à via

judicial para obter o que deveria ser assegurado administrativamente (Oliveira et al., 2017; Honda, 2020).

Investir na ampliação e qualificação dos Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil (CAPSi), assim como na criação de centros de referência especializados em TEA, é fundamental. Também é indispensável capacitar profissionais da atenção básica para identificar sinais precoces do autismo e realizar encaminhamentos ágeis. Como apontam estudos, organizar uma linha de cuidado efetiva no SUS é medida essencial para reduzir a necessidade de judicialização (Oliveira et al., 2017; Honda, 2020).

Protocolos clínicos claros e formação continuada de profissionais consolidam uma rede pública autônoma e eficiente, diminuindo a dependência judicial.

### 3.1. Responsabilidade das Operadoras de Saúde e Regulamentação da Cobertura da Terapia ABA

No campo da saúde suplementar, a resistência de operadoras em custear terapias — em especial a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) — é um dos principais motores da judicialização. Embora a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheça a obrigatoriedade de cobertura, muitas operadoras ainda impõem barreiras administrativas, seja alegando ausência do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), seja limitando arbitrariamente o número de sessões (FJLES, 2025; STJ, 2023; Migalhas, 2022).

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, garante o acesso a tratamentos especializados, reforçando que a negativa de cobertura fere direitos fundamentais. Cabe, portanto, à ANS regulamentar de forma mais clara e assertiva, prevenindo interpretações restritivas que lesam consumidores e sobrecarregam o Judiciário. A fiscalização efetiva e a aplicação de sanções mais severas em casos de descumprimento são medidas indispensáveis para que as operadoras cumpram seu papel sem depender de acionamento judicial (Brasil, 2012; STJ, 2023; Nascimento, 2023).

### 3.2. Propostas para Políticas Públicas Permanentes e Inclusão Efetiva de Crianças com TEA

Para que a judicialização, especialmente em relação às terapias comportamentais, se torne exceção e não regra, torna-se urgente a construção de políticas públicas permanentes e eficazes. Estas políticas devem garantir não apenas o acesso a serviços de saúde especializados, mas a inclusão social plena de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tratando o acesso a direitos como uma responsabilidade da administração pública, e não como um fardo individual

que cada família precisa carregar judicialmente.

Isso exige uma atuação intersetorial robusta e verdadeiramente integrada, articulando saúde, educação e assistência social. Na prática, essa integração se materializa na criação de um Projeto Terapêutico Singular (PTS) para cada criança, um conjunto de propostas e condutas terapêuticas articuladas, resultante da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar. Assim, o laudo médico da saúde conversa diretamente com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) na educação, e ambos são apoiados pela rede de assistência social, evitando a fragmentação do cuidado. (Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, 2022).

No campo educacional, é imperativo fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura acompanhantes especializados em sala de aula e garantir formação adequada aos professores para lidar com as especificidades do aprendizado de alunos autistas (Honda, 2020; Câmara dos Deputados, 2021).

Propostas legislativas voltadas ao diagnóstico e intervenção precoce em âmbito nacional, ao incentivo à pesquisa e à criação de centros de apoio às famílias revelam caminhos promissores. A efetiva implementação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional para os Autistas, com destinação de orçamento adequado, representa o passo necessário para superar o modelo reativo. A mobilização da sociedade civil tem papel decisivo ao pressionar o poder público para avançar na construção dessas políticas. Portanto, a solução para a judicialização excessiva não reside na restrição do acesso à justiça, mas no fortalecimento de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e permanentes, garantindo que o acesso judicial se torne excepcional e não rotina (Brasil, 2015; Câmara dos Deputados, 2021).

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a judicialização da saúde tem se consolidado como instrumento fundamental para a garantia dos direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que se refere ao acesso à terapia ABA. Verificou-se que, embora a legislação brasileira assegure amplamente o direito à saúde e à inclusão, a efetividade dessas garantias ainda encontra obstáculos na insuficiência de políticas públicas e na resistência de parte dos planos de saúde em cumprir suas obrigações.

Constatou-se, ainda, que o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial na concretização desses direitos, aplicando com rigor o entendimento de que a saúde é direito fundamental e dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência recente aponta para a valorização da proteção da pessoa com deficiência,

reconhecendo a necessidade da terapia ABA como tratamento indispensável.

Nesse sentido, conclui-se que, embora a judicialização represente um caminho eficaz para assegurar direitos, ela não deve ser a única via de acesso. É imprescindível que haja fortalecimento das políticas públicas de saúde, maior fiscalização sobre os planos de saúde e um compromisso efetivo da sociedade e do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo reforça a ideia de que a efetivação do direito à saúde das pessoas com TEA exige não apenas a atuação repressiva e reparatória do Judiciário, mas, sobretudo, uma atuação preventiva e integradora do poder público, em articulação com a rede de proteção social. Apenas dessa forma será possível superar os entraves atuais e consolidar um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo e acessível.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Parecer Técnico nº 39/2024**

Terapias e Métodos para Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

[https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2024/parecer-tecnico-no-39\\_2024\\_terapias-e-metodos-transtorno-do-espectro-autista\\_rn-539-2022\\_rn-541-2022.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2024/parecer-tecnico-no-39_2024_terapias-e-metodos-transtorno-do-espectro-autista_rn-539-2022_rn-541-2022.pdf). Acesso em: 09 jun. 2025.

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Relatório da Audiência**

**Pública nº 36** – Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Audiência realizada em 11 out. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/http-answebproducaoadministrator9c990ba54f978eb173ed9241dfce1a20/35/20240306\\_RELATORIO\\_FINAL\\_AUDIENCIA\\_PUBLICA\\_N\\_36\\_TEA.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/http-answebproducaoadministrator9c990ba54f978eb173ed9241dfce1a20/35/20240306_RELATORIO_FINAL_AUDIENCIA_PUBLICA_N_36_TEA.pdf). Acesso em: 09 jun. 2025.

**ARAÚJO, A.F.C; ARAÚJO, Elvirane M.L; ROCHA, Y.F.O. Contribuições da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) no transtorno do Espectro Autista: Uma revisão integrativa.** Research, Society and Development, v. 13, n. 8, e10113846615, 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/46615/36977/483026>. Acesso em: 09 jun. 2025.

**BANDEIRA, Gabriela. Behaviorismo radical: a filosofia que embasa a análise do comportamento.** Genial Care, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/behaviorismo-radical/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

**BENNER. Terapias para autismo: desafios na judicialização. 2024.** Disponível em: <https://www.benner.com.br/terapias-para-autismo-desafios-na-judicializacao/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**BRANCO, PGG.; MENDES, G. Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024 . 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 10 abr. 2025

**BRASIL. Advogado-geral da União alerta para riscos da judicialização excessiva ao financiamento do SUS.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/advogado-geral-da-uniao-alerta-para-riscos-da-judicializacao-excessiva-ao-financiamento-do-sus>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025

**BRASIL. Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 1 jun. 2025

**BRASIL. Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jun. 2025

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial nº 1.972.494/RN.** Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Agravado: C. G. L. G. (menor), representado por E. P. da S. L. G. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5444487-46.2025.8.09.0051.** Agravante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico. Agravada: Simone Andréia Pereira de Miranda Silva. Relator: Desembargador Péricles di Montezuma. Goiânia, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5329571-67.2023.8.09.0051.** Apelante: Estado de Goiás. Apelado: Arthur Silva Ferreira. Relator: Desembargador Fernando Braga Viggiano. Goiânia, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 04 ago. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5482261-52.2021.8.09.0051.** Ação de Obrigaçāo de Fazer c/ pedido de tutela antecipada. Promovente: Alicia Ribeiro Santana. Promovido: Instituto de Previdēncia e Assistēncia dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO. Relatora: Juíza Mariana Belisário Schettino Abreu. Goiânia, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto cria política de educação inclusiva para autistas.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721234-projeto-cria-politica-de-educacao-inclusiva-para-autistas>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). CFP realiza plenária extraordinária para tratar as perspectivas teóricas e práticas do fazer psicológico no contexto do Transtorno do Espectro Autista.** Brasília, DF: CFP, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-realiza-plenaria-extraordinaria-para-tratar-as-perspectivas-teoricas-e-praticas-do-fazer->

[psicologico-no-contexto-do-transtorno-do-espectro-autista/](#). Acesso em: 15 maio 2025.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer nº 302.210/2025.** Trata de consulta sobre a indicação de métodos TREINI e MIG para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em detrimento da terapia ABA. São Paulo: CREMESP, 2025. Disponível em:

<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=a&ficha=1&id=22057&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%ADo%20Paulo&numero=302210&situacao=VIGENTE&data=21-01-2025>. Acesso em: 15 maio 2025.

**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA. Comissão de Orientação e Fiscalização. Parecer N° 02/2021/COF.** Assunto: Parecer sobre aspectos da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) no contexto de intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Florianópolis: CRP-SC, 23 jul. 2021. Disponível em: [https://crpsc.org.br/ckfinder/userfiles/files/02\\_Parecer%20ABA.pdf](https://crpsc.org.br/ckfinder/userfiles/files/02_Parecer%20ABA.pdf). Acesso em: 15 maio 2025

**DE SOUZA, J.F.S. Acesso de autistas aos tratamentos de saúde.** Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427538/acesso-de-autistas-aos-tratamentos-de-saude>. Acesso em: 09 jun. 2025.

**FJLES – FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETÚBAL. Estudo revela perfil da judicialização de tratamentos para TEA na saúde suplementar.** 2025. Disponível em: <https://fundacaojles.org.br/2025/03/19/estudo-revela-perfil-da-judicializacao-de-tratamentos-para-tea-na-saude-suplementar/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**HERINGER, Helimara Moreira Lamounier; QUERINO, Ana Célia. ACESSO À JUSTIÇA OU JUDICIALIZAÇÃO? A LUTA DOS PAIS DE CRIANÇAS COM TEA POR UM DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO ADEQUADO: The struggle of parents of children with ASD for early diagnosis and proper treatment.** In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2019. p. 338-355. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1688/1361>. Acesso em: 19 ago. 2025.

**HONDA, Fernanda Ramaglia. Transtorno do espectro autista: uma abordagem sobre as políticas públicas e o acesso à sociedade.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/b84b89b8-671a-4b01-99ff-0bb2a5d71fb9/3061585.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**KHADIJA, G. A Luta das Famílias por Atendimento no SUS: Autismo e Políticas Públicas.** Disponível em: <https://viverautismo.com.br/a-luta-das-familias-por-atendimento-no-sus-autismo-e-politicas-publicas/> Acesso em: 16 agosto 2025.

**LEITE, João Carlos Araújo de Vasconcelos. Operadoras de saúde e crianças e adolescentes com autismo:** uma análise sobre a legalidade da negativa de fornecimento do tratamento de análise de comportamento aplicada. 2023. Disponível em: [https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/813/1/TC\\_Jo%C3%A3o%20Carlo%20Ara%C3%BAjo%20de%20Vasconcelos%20Leite.pdf](https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/813/1/TC_Jo%C3%A3o%20Carlo%20Ara%C3%BAjo%20de%20Vasconcelos%20Leite.pdf). Acesso em 15 agosto 2025.

**MARIA, Rose. CFFa e SBFa divulgam parecer sobre o método ABA.** CREFONO1 –

Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1<sup>a</sup> Região, 27 ago. 2019. Atualizado em 6 set. 2019.  
Disponível em: <https://crefono1.gov.br/cffa-e-sbfa-divulgam-parecer-sobre-o-metodo-aba/>  
Acesso em: 09 jun. 2025

**MIGALHAS. Plano deve cobrir terapia ABA a autista mesmo fora do rol da ANS.** 2022. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362512/plano-deve-cobrir-terapia-aba-a-autista-mesmo-fora-do-rol-da-ans>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**NASCIMENTO, David Vinicius do. Obrigação dos planos de saúde de custear o tratamento de crianças autistas, incluindo tratamentos terapêuticos:** legislação e jurisprudência brasileira. 2023. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/obrigacao-dos-planos-de-saude-de-custear-o-tratamento-de-criancas-autistas-incluindo-tratamentos-terapeuticos-legislacao-e-jurisprudencia-brasileira-6504>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**OLIVEIRA, B. D. C. de et al. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 707-726, jul. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/BnZ6sVKbWM8j55qnQWskNmd>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, B.; PENHA, M. S.; RODRIGUES, G. B.; PÜSCHEL, M.; BOARATI, V. **Judicialização de tratamentos para o Transtorno do Espectro Autista no âmbito da saúde suplementar:** Análise de sentenças proferidas pelo TJSP em 2023. SciELO Preprints, 2025. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.11566. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/11566>. Acesso em: 9 maio 2025.

REICHOW, B; HUME, K; BARTON, E.E.; BOYD, B.A. Early intensive behavioral intervention (EIBI) for young children with autism spectrum disorders (ASD). **Cochrane Database of Systematic Reviews**, n. 5, art. CD009260, 2018. DOI: 10.1002/14651858.CD009260.pub3. Disponível em: <https://www.cochranelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD009260.pub3/full>. Acesso em: 15 maio 2025

**ROCHA, C.C; SOUZA, Sara M.V; COSTA, A.F; PORTES, J.R.M. O perfil da população infantil com suspeita de diagnóstico de transtorno do espectro autista atendida por um Centro Especializado em Reabilitação de uma cidade do Sul do Brasil.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, e290412, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nfN4dx9HgDcSXCYjSjqb4SF>. Acesso em: 09 jun. 2025.

**RODRIGUES, C.M.F.B. Cobertura ampla para tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista:** uma análise do Recurso Especial 2.043.003 do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstreams/6527bb09-5e53-4207-8091-a6b1787d9303/download>. Acesso em: 15 maio 2025.

**ROSA, C.A.V. O STJ e o enfrentamento das decisões envolvendo portadores de TEA.** Migalhas, 13 maio 2025. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/430123/o-stj-e-o-enfrentamento-das-\\_\\_decisoes-envolvendo-portadores-de-tea](https://www.migalhas.com.br/depeso/430123/o-stj-e-o-enfrentamento-das-__decisoes-envolvendo-portadores-de-tea). Acesso em: 15 maio 2025.

**SANTOS, J.F. S.; MACIELI (supervisão). Análise do Comportamento auxilia no tratamento**

**de TEA.** PsicoUSP, 2019. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicousp/analise-do-comportamento-auxilia-no-tratamento-de-tea/>. Acesso em: 09 jun. 2025

**SECRETARIA DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto Terapêutico Singular (PTS).** Porto Alegre: Atenção Primária à Saúde, 2022. Disponível em: <https://atenciacaprimary.rs.gov.br/upload/arquivos/202206/07101125-pts.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**SILVA, Karita Araujo et al. Judicialização da saúde:** as dificuldades de acesso aos serviços de saúde para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/5484/2/TCD%20Karita%20Silva%20Ara%C3%A7o.pdf> Acesso em: 15 agosto 2025

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Plano só precisa cobrir psicopedagogia para TEA se realizada por profissional de saúde em ambiente clínico.** Notícias STJ, 18 jun. 2024. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/180620\\_24-Plano-so-precisa-cobrir-psicopedagogia-para-TEA-se-realizada-por- profissional-de-saude-em-ambiente-clinico.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/180620_24-Plano-so-precisa-cobrir-psicopedagogia-para-TEA-se-realizada-por- profissional-de-saude-em-ambiente-clinico.aspx). Acesso em: 15 maio 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde.** 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-mutidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).** NatJus Nota Técnica. **Psicologia ABA e Multiprofissional/Transtorno de Espectro Autista. Documento em PDF Processo: 0700616-60.2022.8.07.0000.** Brasília, DF: TJDFT, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e- pareceres/natjus-df/1166.pdf/@@download/file/1166.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).** NatJus-DF: **Análise Do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – Aba) / Transtorno Do Espectro Autista Moderado (Nível 2)** Documento em PDF. Brasília, DF: TJDFT, 01 de ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e- pareceres/natjus-df/3506.pdf/@@download/file/3506.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).** Jurisprudência em Temas. **Saúde e Justiça.** Plano de Saúde. Transtorno de espectro autista – tratamento multidisciplinar pelo método aba-denver – custeio pelo plano de saúde. Brasília, DF: TJDFT, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/plano-de-saude/transtorno-de-espectro-autista-2013- tratamento-mutidisciplinar-pelo metodo-aba-denver-2013-custeio-pelo-plano- de-saude>. 19 fev. 2025.

Acesso em: 15 maio 2025.

## A DESJUDICIALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL TARDIO: ENTRE A DESBUROCRATIZAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Danielly Jéssica Ferreira Calazans<sup>4</sup>

Rafael Ferreira Teixeira<sup>5</sup>

Lucas Santana de Lima<sup>6</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução normativa e prática da desjudicialização do registro civil tardio no Brasil, compreendendo-a como um importante instrumento de desburocratização e efetivação do direito fundamental à cidadania. A pesquisa parte da constatação de que, historicamente, a exigência de procedimento judicial para o registro civil fora do prazo legal impunha barreiras significativas ao exercício da cidadania, sobretudo para populações vulneráveis e de baixa renda. Nesse contexto, questiona-se: de que forma a realização do registro civil tardio pela via administrativa contribui para a efetivação do direito fundamental à personalidade e para o acesso à cidadania? A metodologia utilizada é de caráter exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando legislações, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e dados estatísticos do IBGE e do CNJ. Os resultados indicam que a transferência da competência para os cartórios de registro civil, por meio da Lei nº 11.790/2008 e do Provimento CNJ nº 28/2013, resultou em maior agilidade, eficiência e acessibilidade ao serviço público, reduzindo a judicialização e promovendo inclusão social. Conclui-se que a desjudicialização do registro civil tardio representa avanço significativo na concretização dos direitos da personalidade, na valorização da dignidade da pessoa humana e na efetivação plena da cidadania no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desjudicialização. Registro civil tardio. Cidadania. Desburocratização. Dignidade da pessoa humana.

### INTRODUÇÃO

Este estudo explora o crescente fenômeno do estelionato virtual, com foco específico nas fraudes bancárias, um tipo de crime cada vez mais prevalente no Brasil. O avanço tecnológico e a digitalização da sociedade têm proporcionado uma série de benefícios, mas, ao mesmo tempo, têm dado origem a novas modalidades criminosas, como o estelionato virtual. Tais crimes, caracterizados por sua sofisticação e dificuldade de detecção, representam um desafio significativo para as vítimas e para o sistema de justiça. A relevância dessa temática é notável, pois oferece uma reflexão crítica sobre as causas e consequências desse tipo de crime, além de levantar questões sobre a eficácia das normas jurídicas na prevenção e repressão, inclusive para o meio acadêmico. A pesquisa visa, assim, contribuir para o entendimento das vulnerabilidades do ambiente digital, das práticas utilizadas pelos criminosos e das dificuldades enfrentadas pelas autoridades no combate a esse tipo de fraude.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o estelionato virtual, com ênfase nas fraudes

<sup>4</sup>Graduanda do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: daniellyferreira999.rf@gmail.com

<sup>5</sup>Graduando do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: rafaelferreira999.rf@gmail.com

<sup>6</sup> Docente no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes – E-mail: [lucas.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br](mailto:lucas.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br).

bancárias, à luz da teoria da sociedade de risco. A proposta é investigar os mecanismos utilizados pelos criminosos, os efeitos desse crime nas vítimas e a resposta do sistema jurídico, procurando compreender as limitações e os avanços da legislação e das políticas públicas no combate a essas práticas ilícitas. Quanto aos objetivos específicos, busca-se, compreender as diferentes formas de estelionato virtual, como phishing e clonagem de dados bancários; analisar a evolução das normas legais relacionadas a esse tipo de crime, destacando os avanços trazidos pela Lei n.º 14.155/2021; e discutir a efetividade das medidas adotadas para prevenir e punir tais fraudes.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em uma pesquisa que envolveu a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A pesquisa procurou examinar a evolução das leis relacionadas ao estelionato, identificar as falhas na implementação de políticas públicas e sugerir possíveis melhorias na resposta institucional a esse tipo de delito.

Para embasar a análise, foram utilizados diversos teóricos, sendo Ulrich Beck um dos principais autores, cujas ideias sobre a sociedade de risco ajudam a compreender como o avanço tecnológico contribui para o surgimento de novas formas de criminalidade no ambiente digital. A revisão da literatura também inclui contribuições de estudiosos das áreas jurídica e de segurança cibernética, que fornecem uma base sólida para a compreensão das implicações legais e sociais do estelionato virtual.

O estudo está organizado em três seções principais. A primeira parte explora a relação entre a sociedade de risco, a digitalização e a evolução tecnológica, destacando as vulnerabilidades do ambiente digital. A segunda seção investiga a ascensão dos crimes cibernéticos, com foco nas práticas fraudulentas, como o estelionato virtual. Por fim, a terceira seção aborda as estratégias de combate ao estelionato virtual, analisando a legislação vigente, as políticas públicas e as inovações tecnológicas aplicadas ao combate a esse crime.

## **1. O REGISTRO CIVIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O registro civil é um instrumento jurídico-administrativo de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, responsável por documentar os principais fatos que marcam a existência civil do indivíduo: nascimento, casamento, óbito, entre outros. Por meio dele, o Estado formaliza a existência legal da pessoa e reconhece sua inserção na sociedade como sujeito de direitos e deveres (Silva, 2019).

Além de sua função individual, o registro civil cumpre também um importante papel coletivo e institucional. Ele fornece dados estatísticos essenciais ao planejamento estatal, como índices de natalidade, mortalidade e estrutura familiar, sendo indispensável para a formulação de políticas

públicas em áreas como saúde, educação e segurança (Garcia, 2020). Iniciativas como a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, vêm modernizando esse serviço e promovendo a interligação entre os cartórios do país (CNJ, 2023).

O registro civil se insere na categoria dos atos administrativos declaratórios, praticados por um agente delegado do poder público o oficial do registro civil e revestido de fé pública, conferindo presunção relativa de veracidade às informações ali constantes (Silva, 2019). Sua natureza jurídica pode ser analisada sob três principais prismas: ato administrativo com fé pública: O registro é realizado por um agente público (oficial registrador) no exercício de função delegada do Estado, conforme estabelece a Lei nº 8.935/1994, e goza de presunção de veracidade (Brasil, 1994). Função pública essencial: O serviço registral é uma função pública relevante, pois visa assegurar a segurança jurídica e a publicidade dos atos da vida civil, princípios fundamentais da atividade estatal (Garcia, 2020). Instrumento de concretização de direitos fundamentais: A natureza do registro civil também se vincula ao reconhecimento da personalidade jurídica, sendo, portanto, condição indispensável para o exercício da cidadania e para o gozo de direitos constitucionais (Brasil, Constituição Federal, 1988, art. 5º; Sarlet, 2019).

Apesar de sua natureza administrativa, o registro civil dialoga constantemente com o Poder Judiciário, especialmente em casos de retificação, alteração de prenome e gênero ou reconhecimento de filiação, evidenciando o caráter híbrido da atividade.

O registro civil é condição básica para a efetivação dos direitos fundamentais. É por meio dele que se garante o direito à identidade, à nacionalidade, à filiação e à cidadania, previstos nos artigos 5º e 12 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A ausência de registro impede o acesso a serviços essenciais e direitos como matrícula escolar, atendimento médico, benefícios previdenciários, dentre outros (Silva, 2019).

Além disso, a falta de registro contribui para a marginalização de segmentos populacionais inteiros, especialmente em regiões mais pobres. Segundo o IBGE (2023), o Brasil ainda possui bolsões de sub-registro civil, sobretudo no Norte e Nordeste. Para enfrentar esse desafio, programas como o "Registro Civil de Nascimento nas Maternidades", em parceria com o CNJ, têm buscado erradicar o sub-registro no país (CNJ, 2023).

### 1.1. Registro de nascimento e o princípio da dignidade da pessoa humana

O registro de nascimento é o primeiro ato jurídico de uma pessoa perante o Estado, sendo o ponto inicial da sua vida civil é condição necessária para o exercício de seus direitos fundamentais

(Silva, 2019). Nele são registradas informações essenciais como nome, filiação, naturalidade e nacionalidade. A Lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, disciplina em detalhes o procedimento de registro e suas formalidades (Brasil, 1973).

O artigo 50 da referida lei estabelece que o registro de nascimento deve ocorrer no prazo de 15 dias após o nascimento. Porém, o Estado brasileiro permite a gratuidade da primeira certidão e busca ampliar o acesso ao registro por meio da instalação de unidades interligadas entre maternidades e cartórios (Brasil, 1997).

O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio impõe ao Estado o dever de reconhecer e respeitar cada indivíduo como um fim em si mesmo, titular de direitos fundamentais inalienáveis (Brasil, 1988; Sarlet, 2019).

De acordo com Sarlet (2019), a dignidade da pessoa humana exige que o Estado adote medidas que assegurem o mínimo existencial, ou seja, condições básicas para que o indivíduo desenvolva plenamente sua personalidade. O acesso ao registro de nascimento é uma dessas condições fundamentais. Sem ele, a pessoa é privada do reconhecimento formal de sua existência jurídica e, por consequência, de sua dignidade.

A ausência de registro de nascimento compromete gravemente a dignidade da pessoa humana. Sem o registro, a pessoa não existe para o Estado, sendo excluída do acesso à saúde, à educação, ao trabalho formal, à previdência e até ao sistema de justiça (Silva, 2019). O registro é, portanto, um instrumento de inclusão social e política, promovendo igualdade de acesso e a efetivação de outros direitos fundamentais.

O artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, afirma que toda criança tem direito de ser registrada logo após o nascimento, de ter um nome e uma nacionalidade (ONU, 1989). Essa obrigação internacional reforça a natureza universal e inalienável do direito ao registro civil.

No plano interno, o Conselho Nacional de Justiça tem investido em políticas públicas para a erradicação do sub-registro civil. Através do Programa Justiça Itinerante e de parcerias com maternidades, a Justiça brasileira tem ampliado o acesso a esse direito, especialmente entre populações vulneráveis como indígenas, ribeirinhos e moradores de áreas remotas (CNJ, 2023).

## 1.2. O Direito à personalidade e a importância do nome civil

O direito à personalidade representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a proteção dos atributos inerentes à dignidade da pessoa humana. Dentre esses

atributos, destaca-se o nome civil, elemento essencial para a identificação social e jurídica do indivíduo.

O direito à personalidade compreende o conjunto de direitos fundamentais que garantem a integridade física, moral e intelectual do ser humano. Está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no artigo 11 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”.

Esses direitos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, são inalienáveis, indisponíveis e protegidos contra qualquer tipo de violação.

O nome civil é um dos principais elementos de identificação da pessoa natural, composto pelo prenome e pelo sobrenome. Ele exerce funções importantes, como: identificação legal e social; instrumento de individualização na vida civil; proteção contra usos indevidos ou desabonadores.

De acordo com o artigo 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. A proteção ao nome também abrange sua inviolabilidade e o direito de exigir correção ou alteração quando houver justo motivo.

Embora o nome civil seja, em regra, imutável, o ordenamento jurídico prevê hipóteses específicas de alteração. O artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) permite a modificação do prenome por motivo justo, mediante autorização judicial. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido causas como: erros de grafia; mudança de sexo; nome vexatório ou ridículo; adoção; reintegração ou abandono de nome de família.

Com o advento da Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022), passou a ser possível alterar o prenome diretamente em cartório, uma vez atendidos os requisitos legais, o que reforça a proteção ao direito à identidade e à dignidade.

O nome civil é muito mais do que um mero conjunto de palavras ele representa um símbolo da identidade pessoal, familiar e social. Sua proteção está diretamente vinculada ao direito à personalidade e à dignidade humana, fundamentos que permeiam toda a legislação brasileira. Diante disso, é essencial garantir mecanismos que permitam tanto a preservação quanto a adequação do nome civil às necessidades individuais, promovendo justiça, inclusão e respeito à diversidade.

### 1.3 A situação do sub registro no Brasil: causas e consequências

O sub-registro civil é uma realidade que afeta milhares de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. Ele se caracteriza pela ausência do registro de nascimento dentro do prazo legal

estabelecido, o que impede o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e programas sociais.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considera-se sub-registro o não registro de nascimento até o final do ano subsequente ao nascimento. O registro civil é o primeiro documento legal de um cidadão e sua ausência compromete o exercício da cidadania plena.

As causas do sub-registro civil no Brasil são múltiplas e interligadas. Entre elas, destacam-se: dificuldades de acesso aos cartórios, especialmente em áreas rurais e regiões remotas da Amazônia Legal; desinformação sobre a importância do registro civil; barreiras culturais, em especial entre comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas; falta de documentação dos pais, que impossibilita o registro do filho; situações de vulnerabilidade social extrema, como moradia de rua, pobreza e migração irregular.

O sub-registro civil gera profundas consequências para os indivíduos e para o Estado. As principais são: negação de direitos básicos, como acesso à educação, saúde, programas de transferência de renda e justiça; dificuldade de inserção no mercado de trabalho e obtenção de outros documentos, como CPF e RG; subnotificação de dados populacionais, comprometendo o planejamento de políticas públicas; reprodução do ciclo de exclusão social, especialmente em famílias de baixa renda.

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado no combate ao sub-registro. Algumas medidas incluem: campanhas de conscientização promovidas pelos governos federal, estaduais e municipais; parcerias entre cartórios e maternidades, permitindo o registro imediato após o nascimento; criação de Comitês de Erradicação do Sub-registro em diversas esferas; integração entre os sistemas de registro civil e os sistemas de saúde e assistência social.

Apesar dos avanços, os índices ainda são altos em algumas regiões, especialmente no Norte e Nordeste.

O sub-registro civil representa uma barreira significativa à cidadania e ao pleno exercício dos direitos humanos. Combater esse problema exige políticas públicas eficazes, educação da população e acesso universal aos serviços de registro civil. A erradicação do sub-registro é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## 2. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO REGISTRO CIVIL TARDIO

Historicamente, o registro civil de nascimento é um instrumento essencial para o reconhecimento da existência jurídica da pessoa no ordenamento brasileiro, garantindo-lhe acesso aos direitos fundamentais e à cidadania plena. Contudo, quando esse registro não ocorre no prazo

legal isto é, nos primeiros quinze dias após o nascimento, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos (Brasil,1973), a pessoa passa a ser considerada sub-registrada, e o procedimento para regularização, por muito tempo, exigiu ação judicial específica. Para tanto, faz-se necessário o estudo acerca do procedimento judicial.

## 2.1. O procedimento judicial tradicional: histórico, exigências e críticas

O procedimento judicial para o registro civil tardio estava regulado principalmente pelo artigo 46 da Lei nº 6.015/1973, o qual determina que o nascimento não registrado no prazo legal só pode ser inscrito por ordem judicial, mediante apresentação de provas e documentos que atestem a veracidade da declaração:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região. (Brasil,1973)

Esse modelo judicializado foi, por décadas, o único caminho possível para que cidadãos não registrados pudessem obter certidão de nascimento. O procedimento geralmente exigia a intervenção do Ministério Público, além de prova testemunhal e documentos complementares, o que o tornava lento e custoso principalmente para populações vulneráveis, como indígenas, pessoas em situação de rua, analfabetos, ribeirinhos e moradores de zonas rurais distantes.

Segundo Diniz (2019), “a judicialização do registro civil tardio tornou-se uma barreira à cidadania, transformando um direito elementar em um processo excludente e burocrático, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Além disso, o acesso à Justiça nem sempre está garantido de forma plena e equitativa. Muitas localidades no Brasil ainda carecem de fóruns, defensores públicos ou estrutura judiciária adequada, o que agrava a exclusão civil de milhões de brasileiros.

Dados do IBGE (2022) revelam que o Brasil ainda apresenta casos significativos de sub-registro civil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Em 2022, foram estimados 2.574.556 nascidos vivos. O percentual de sub-registro desses nascimentos foi de 1,31%, o menor da série histórica iniciada em 2015. Isso representa 33.726 nascimentos que ocorreram em 2022 e não foram registrados no período legal estipulado, que vai até março do ano seguinte. No ano anterior, o percentual havia sido de 2,06%, 55.417 nascimentos. (IBGE,2022)

O sub-registro compromete o exercício de direitos básicos, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho formal e à participação política, uma vez que o registro civil é o ponto de partida para a obtenção de outros documentos essenciais, como CPF, carteira de identidade e título de eleitor.

Do ponto de vista constitucional, a exigência de procedimento judicial rigoroso para acesso ao registro civil fere o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de comprometer o direito ao nome e à personalidade, previstos implicitamente no art. 5º, inciso X, da Carta Magna. Como observa Flávio Tartuce:

É inconcebível que, em pleno Estado Democrático de Direito, a existência jurídica de uma pessoa dependa de entraves judiciais burocráticos, quando o Estado tem o dever de assegurar o registro desde o nascimento, independentemente da via processual. (Tartuce,2020)

Frente a esse panorama, surgiram diversas críticas de juristas, entidades de direitos humanos e órgãos públicos, que passaram a defender a desjudicialização do registro civil tardio como forma de efetivar a cidadania e reduzir a burocraçia estatal.

## 2.2. A Lei nº 11.790/2008 e a mudança de paradigma legal

A crescente pressão social e institucional contra a judicialização excessiva do registro civil tardio culminou em uma importante inflexão normativa com a promulgação da Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008 (Brasil,2008). Essa lei promoveu alterações significativas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), com o objetivo de simplificar o acesso ao registro de nascimento e reduzir os entraves burocráticos que impediam milhões de brasileiros de exercerem plenamente sua cidadania.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 11.790/2008 (Brasil,2008) foi a alteração do artigo 46, que passou a permitir a realização do registro civil fora do prazo legal sem a necessidade de procedimento judicial, nos casos em que não houvesse dúvida quanto à veracidade das informações prestadas. Com isso, passou-se a admitir o registro extrajudicial tardio, mediante procedimento administrativo diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais.

Essa mudança representou um verdadeiro paradigma de desjudicialização do registro civil tardio, atribuindo maior autonomia aos oficiais de registro, que passaram a poder lavrar certidões de nascimento fora do prazo legal com base em documentação comprobatória suficiente. Ainda que a atuação judicial permaneça necessária em casos de dúvida fundada ou ausência de documentos

essenciais, o novo modelo passou a privilegiar a célere regularização de registros, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a nova redação do art. 46 eliminou a exigência de recolhimento de multa para o registro tardio, corrigindo um dos principais elementos excludentes do modelo anterior. Com isso, a lei passou a refletir uma postura mais garantista e inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da erradicação da marginalização social (art. 3º, III). Conforme observa Dias:

A desjudicialização do registro civil tardio promovida pela Lei nº 11.790/2008 foi um marco civilizatório, ao reconhecer que o registro de nascimento é um direito fundamental e não pode estar condicionado a obstáculos processuais que aprofundem a desigualdade. (Dias,2012)

É importante destacar que essa transformação legal se deu em consonância com políticas públicas voltadas à erradicação do sub-registro no Brasil, como o Plano Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instituído pelo Decreto nº 6.289/2007 (Brasil,2007). Essa articulação entre reforma legal e atuação administrativa reforça o caráter interinstitucional e sistêmico da resposta estatal ao problema do sub-registro.

Nesse novo cenário, os cartórios passaram a atuar de forma mais proativa, com ações itinerantes, parcerias com órgãos de assistência social, defensorias públicas e iniciativas de registro em maternidades e comunidades remotas, promovendo o acesso ao registro civil com maior capilaridade e eficácia.

### 2.3. O provimento nº 28/2013 do CNJ e a atuação do registro civil

O Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) insere-se no movimento de desjudicialização do Registro Civil das Pessoas Naturais, com impacto direto no registro tardio de nascimento e de óbito. Antes da normatização, a ausência de registro realizado no prazo legal levava, na maioria das vezes, à necessidade de intervenção judicial, tornando o procedimento lento e oneroso. Com a regulamentação do CNJ, o procedimento passou a ser tratado como ato administrativo, atribuído às serventias extrajudiciais, com fiscalização da Corregedoria Permanente, mas sem a exigência de ação judicial.

A medida está em consonância com o art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal (Brasil,1988), que assegura a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, e com a Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos (Brasil,1973), especialmente em seus arts. 46, 50 e 102, que tratam da lavratura dos registros tardios. Também se articula com a Lei nº 11.790/2008 (Brasil,2008), que reforçou a gratuidade desses atos. Desse modo, o provimento buscou uniformizar a atuação dos

cartórios, impedindo práticas que burocratizam o acesso à documentação básica, como a cobrança indevida de emolumentos ou a exigência de documentação excessiva.

O papel do registrador civil, nesse cenário, ultrapassa a função técnica de guarda e publicidade de atos da vida civil e passa a ser compreendido como atividade de efetivação da cidadania. Isso porque, sem o registro de nascimento, o indivíduo permanece invisível ao Estado, impossibilitado de exercer direitos básicos. Como destaca venosa (2018, p. 142), “o registro civil é a porta de entrada da cidadania”, sendo inadmissível que barreiras burocráticas impedem sua concretização.

A doutrina acompanha esse entendimento ao afirmar que a expansão das competências dos cartórios, mediante provimentos do CNJ, reflete uma tendência contemporânea de desjudicialização. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 56), a transferência de atribuições antes exclusivas do Judiciário para a via administrativa “atende ao princípio da eficiência e assegura o acesso imediato a direitos fundamentais, sem que haja perda da segurança jurídica”. No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2019, p. 87) explicam que os registradores devem ser compreendidos como “prolongamento da atividade estatal”, incumbidos de garantir a eficácia prática do direito à identidade.

Assim, o Provimento nº 28/2013 do CNJ não deve ser analisado apenas como um ato administrativo interno do Poder Judiciário, mas como instrumento de inclusão social, que simplifica procedimentos, reduz a sobrecarga judicial e fortalece a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Em última análise, representa avanço importante no processo de desjudicialização, conciliando desburocratização com efetivação da cidadania.

#### 2.4. Avanços e desafios da via extrajudicial no registro tardio

A adoção da via extrajudicial para a realização do registro civil tardio configura-se como um dos marcos mais relevantes no processo de desjudicialização do direito registral brasileiro. Até recentemente, a ausência de registro de nascimento ou de óbito, quando não efetivado dentro do prazo legal previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), exigia a propositura de ação judicial, sujeita a prazos, custos e complexidades processuais que frequentemente inviabilizam o acesso das camadas mais vulneráveis da população ao reconhecimento formal de sua existência perante o Estado.

Com a edição de provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em especial o Provimento nº 28/2013 consolidou-se a possibilidade de o registro tardio ser realizado diretamente em cartório, sem necessidade de intervenção judicial, desde que atendidos os requisitos legais e com supervisão da Corregedoria Permanente. Essa alteração trouxe inúmeros avanços, pois reduziu a sobrecarga do Poder Judiciário, simplificou os trâmites burocráticos e, sobretudo, garantir maior acessibilidade e celeridade ao cidadão que busca regularizar sua situação registral.

Do ponto de vista da efetivação dos direitos fundamentais, a medida é particularmente relevante, pois a certidão de nascimento é o documento que inaugura a vida civil do indivíduo, funcionando como pressuposto para o exercício de outros direitos. Nesse sentido, Venosa (2018, p. 142) observa que o registro civil é “a porta de entrada da cidadania”, de modo que qualquer obstáculo à sua realização compromete o acesso a serviços públicos básicos, como saúde, educação e programas sociais.

Além disso, a via extrajudicial contribui para o fortalecimento do papel dos registradores como agentes de cidadania, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e com o mandamento constitucional da gratuidade do registro de nascimento e de óbito (art. 5º, LXXVI, da CF), regulamentado pela Lei nº 9.534/1997, que alterou a Lei de Registros Públicos para consolidar a gratuidade dos atos essenciais de registro. Como afirmam Farias e Rosenvald (2019, p. 87), os registradores exercem função pública de alta relevância, sendo “prolongamento da atividade estatal na garantia de direitos fundamentais”.

Contudo, ao lado dos avanços, a prática da via extrajudicial no registro tardio ainda enfrenta desafios significativos. Em primeiro lugar, há entraves relacionados à falta de informação e de conscientização da população sobre a gratuidade e a desnecessidade de processo judicial, o que mantém elevadas taxas de sub-registro em determinadas regiões do país. Em segundo lugar, verifica-se uma desigualdade estrutural na prestação do serviço, já que, em localidades mais afastadas ou de difícil acesso, os cartórios ainda operam com carência de recursos materiais e humanos, dificultando a plena efetividade da medida.

A doutrina também aponta preocupações quanto à necessidade de garantir a segurança jurídica do registro extrajudicial. Maria Berenice Dias (2015, p. 56) sustenta que, embora a desjudicialização represente avanço em termos de celeridade e eficiência, deve haver rigor técnico e fiscalização efetiva para evitar fraudes e preservar a confiabilidade do sistema registral.

Assim, é possível afirmar que a via extrajudicial no registro tardio representa um avanço inegável na desburocratização e na promoção da cidadania, mas que ainda demanda investimentos em infraestrutura, capacitação de registradores e políticas públicas de conscientização para alcançar plenamente seus objetivos. O desafio consiste em equilibrar a simplificação dos procedimentos com a manutenção da segurança jurídica, de modo a consolidar um modelo eficiente, inclusivo e confiável.

### 3. DESBUROCRATIZAÇÃO, ACESSO À CIDADANIA E O PAPEL DOS CARTÓRIOS

O processo de desburocratização da atividade registral no Brasil está intimamente ligado à ampliação do acesso à cidadania e ao fortalecimento do papel dos cartórios extrajudiciais como

instrumentos de efetivação de direitos fundamentais. A burocracia excessiva sempre foi um dos maiores entraves para a garantia do registro civil, especialmente no que se refere à população em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes impedida de exercer direitos básicos pela falta de documentação.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito (art. 5º, LXXVI), estabeleceu parâmetros claros de inclusão social. A efetivação desses direitos, contudo, demandou medidas normativas voltadas à simplificação e à ampliação do acesso. Nesse contexto, a Lei nº 9.534/1997 representou um marco, ao alterar o art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), garantindo a gratuidade dos atos essenciais de registro. Posteriormente, o Provimento nº 28/2013 do CNJ reforçou a necessidade de uniformização e transparência na aplicação dessa gratuidade, afastando práticas que criavam barreiras ao exercício do direito fundamental ao registro.

Com isso, os cartórios extrajudiciais passaram a ser reconhecidos não apenas como instituições jurídicas de documentação, mas como verdadeiros agentes de cidadania. A atuação dos registradores civis extrapola a dimensão formal da atividade notarial e registral, assumindo uma função social essencial. Como afirmam Farias e Rosenvald (2019, p. 87), os registradores constituem “um prolongamento da atividade estatal na garantia de direitos fundamentais”, sendo responsáveis por assegurar que o acesso ao registro seja universal e igualitário.

A desburocratização também se conecta diretamente ao movimento de desjudicialização, que transfere para a esfera administrativa a resolução de matérias que antes exigiam intervenção judicial. Essa mudança traz benefícios como celeridade, eficiência e redução da sobrecarga do Judiciário. Nesse sentido, Dias (2015, p. 56) sustenta que a ampliação da competência dos cartórios, por meio de leis e provimentos administrativos, “atende ao princípio da eficiência e promove acesso imediato a direitos fundamentais, sem prejuízo da segurança jurídica”.

De forma convergente, Ceneviva (2012, p. 41) destaca que os serviços registrais constituem “instrumento indispensável de segurança jurídica e de inclusão social”, justamente por tornarem a identidade civil um direito acessível a todos. A partir dessa perspectiva, os cartórios assumem papel decisivo na redução da burocracia e na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, os avanços obtidos ainda convivem com desafios práticos, como a desigualdade regional no acesso aos serviços notariais e registrais, a carência de recursos em localidades distantes e a persistência de altos índices de sub-registro em determinadas comunidades. Tais obstáculos

revelam a necessidade de políticas públicas voltadas à interiorização e modernização dos serviços cartorários, garantindo que a desburocratização não seja apenas formal, mas efetiva.

Em síntese, a desburocratização da atividade registral e a valorização do papel dos cartórios configuram instrumentos indispensáveis para o fortalecimento da cidadania. O registro civil, enquanto ato fundante da vida jurídica, não pode ser compreendido apenas como procedimento administrativo, mas como condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos fundamentais.

### 3.1. O Cartório como extensão do Poder Público: função social do registrador

Os cartórios extrajudiciais, embora organizados sob o regime da delegação estatal, exercem função pública essencial à vida civil e ao exercício da cidadania. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e registrais são prestados em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, o que significa que a atividade registral, ainda que exercida por particulares, mantém natureza pública.

Essa característica confere aos registradores a condição de agentes delegados do Estado, incumbidos de dar autenticidade, publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos (Lei nº 8.935/1994, art. 1º). Mais do que meros gestores de documentos, os registradores civis assumem a missão de garantir o acesso universal ao registro civil de nascimento, ato fundante da vida jurídica. Como bem afirma Ceneviva (2012, p. 39), “o registrador não se limita a anotar fatos, mas atua como verdadeiro garantidor da cidadania, conferindo validade e eficácia social à identidade civil”.

A função social do registrador está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e ao dever estatal de assegurar que todos tenham acesso à documentação básica. A falta de registro civil implica exclusão social, impossibilitando o exercício de direitos fundamentais como educação, saúde e voto. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2019, p. 92) destacam que “o registro civil é o primeiro instrumento de concretização da cidadania, pois insere o indivíduo no mundo jurídico e o reconhece como sujeito de direitos”.

Assim, ao se compreender o cartório como extensão do poder público, percebe-se que a atividade registral transcende a dimensão técnica e formal, configurando-se como serviço notarial e registral essencialmente voltado à inclusão e à garantia de direitos fundamentais.

### 3.2. A prestação administrativa do serviço: eficácia, segurança e limites

A prestação do serviço registral é regida por princípios que visam assegurar sua eficácia, segurança jurídica e acessibilidade. A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração

Pública e, por extensão, aos serviços delegados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores orientam também a atuação dos cartórios extrajudiciais, garantindo que a atividade registral seja desempenhada com transparência e confiabilidade.

A eficácia dos serviços registrais se manifesta na capacidade de produzir efeitos jurídicos imediatos, tornando públicos e oponíveis a terceiros os fatos registrados. A segurança jurídica, por sua vez, decorre da fé pública atribuída aos atos do registrador, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Conforme dispõe a Lei nº 8.935/1994, art. 1º, cabe aos notários e registradores assegurar a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Nesse sentido, Venosa (2018, p. 111) destaca que “a confiabilidade dos registros civis repousa na certeza de que refletem a realidade jurídica, conferindo estabilidade às relações sociais e familiares”.

Contudo, essa prestação administrativa também encontra limites. O registrador não possui jurisdição, não podendo decidir questões controvertidas ou de natureza litigiosa, as quais permanecem sob competência exclusiva do Poder Judiciário. O art. 48 da Lei nº 6.015/1973 deixa claro que, havendo dúvida fundada sobre a legalidade de um registro, a questão deve ser submetida à autoridade judicial.

Além disso, embora o movimento de desjudicialização tenha ampliado o campo de atuação dos cartórios, essa ampliação deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da reserva de jurisdição. Como pondera Dias (2015, p. 62), “a atuação extrajudicial deve respeitar a reserva de jurisdição, atuando em complementaridade ao Judiciário e oferecendo via célere e eficiente para hipóteses em que não haja litígio”.

Portanto, a prestação administrativa do serviço registral deve ser compreendida como um equilíbrio entre a busca de celeridade e desburocratização e a manutenção de limites que preservem a competência do Judiciário e assegurem a legalidade dos atos.

### 3.3. casos práticos: boas práticas e experiências exitosas no Brasil

A partir da promulgação da Lei nº 11.790/2008 e da intensificação de políticas públicas voltadas à erradicação do sub-registro, diversos estados e municípios brasileiros passaram a adotar práticas inovadoras voltadas à promoção do registro civil tardio extrajudicial. Essas iniciativas demonstram que a desjudicialização, quando acompanhada de ações estruturadas, pode efetivamente ampliar o acesso à documentação básica, especialmente entre populações vulneráveis.

Um exemplo notável é o projeto "Registre-se!", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2023), que articula mutirões nacionais de documentação civil com foco em pessoas em situação

de rua, indígenas, quilombolas, egressos do sistema prisional, população trans e moradores de áreas remotas. A atuação conjunta de cartórios, defensores públicos, assistentes sociais e órgãos de saúde tem permitido a emissão de certidões de nascimento e documentos correlatos de forma gratuita, célere e descentralizada. Em 2023, o projeto beneficiou mais de 20 mil pessoas em todo o território nacional, segundo dados do próprio CNJ.

Outro caso de destaque ocorre no estado do Pará, com o programa "Navegando pela Cidadania", realizado por meio de unidades fluviais que percorrem comunidades ribeirinhas levando serviços de registro civil, alistamento eleitoral, emissão de CPF e outros documentos essenciais. Nessa iniciativa, os cartórios atuam de forma itinerante, em parceria com a Justiça Eleitoral, a Receita Federal e a Defensoria Pública, demonstrando a capacidade de atuação do serviço extrajudicial como ferramenta de inclusão.

Em âmbito municipal, destaca-se a experiência de Salvador (BA), onde maternidades públicas possuem postos fixos de cartórios de registro civil. Essa política local garante que o registro de nascimento seja feito ainda na maternidade, antes da alta hospitalar da parturiente, reduzindo significativamente o índice de sub-registro na capital baiana.

Esses e outros casos ilustram como a atuação coordenada entre o Poder Judiciário, os cartórios e os entes federativos pode não apenas efetivar o direito ao registro, mas também contribuir para a construção de uma cidadania documentalmente reconhecida, combatendo desigualdades históricas.

### 3.4 A desjudicialização e o acesso à cidadania como política pública

A desjudicialização do registro civil tardio não deve ser vista apenas como uma medida de eficiência administrativa, mas sim como uma estratégia deliberada de promoção da cidadania e de redução da exclusão social. O reconhecimento de que o registro civil é um direito fundamental e não uma concessão do Estado impõe ao poder público o dever de assegurar meios eficazes para sua realização, com o mínimo de obstáculos possível.

Nesse sentido, a transformação do procedimento judicial em administrativo, promovida pela Lei nº 11.790/2008 (Brasil, 2008), deve ser compreendida dentro de um projeto mais amplo de desburocratização e fortalecimento das políticas públicas de documentação básica. Trata-se de uma mudança paradigmática que insere os cartórios de registro civil como atores centrais na política de garantia de direitos, sobretudo entre grupos historicamente marginalizados.

A atuação extrajudicial, quando devidamente fiscalizada, pode aliar rapidez, segurança jurídica e capilaridade, alcançando regiões onde o aparato judicial tradicional é ausente ou insuficiente. Para tanto, é necessário que o Estado promova capacitação técnica dos registradores,

integração de sistemas informatizados, incentivos para ações itinerantes e articulação com programas sociais e educacionais.

A desjudicialização, nesse contexto, não representa uma simples delegação de funções, mas sim a reconstrução do papel do Estado na promoção da cidadania documental, conforme preceituam os arts. 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal. Além disso, está em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o objetivo 16.9, que busca assegurar identidade legal para todos até 2030, incluindo o registro de nascimento.

Assim, a implementação de mecanismos administrativos para o registro tardio deve ser acompanhada de ações continuadas e estruturantes, não apenas em momentos pontuais, mas como parte de uma política pública perene e institucionalizada, capaz de enfrentar as causas estruturais do sub-registro e garantir a todos os brasileiros o pleno exercício da cidadania.

## CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que a evolução normativa e institucional do registro civil tardio no Brasil representa um importante marco de desjudicialização e desburocratização. A passagem do procedimento judicial para a via extrajudicial ampliou o acesso ao direito fundamental ao registro civil, garantindo maior celeridade, eficiência e inclusão social.

O registro de nascimento, enquanto ato inaugural da vida civil, é condição indispensável para o exercício da cidadania e para a fruição de direitos básicos como saúde, educação e previdência social. Assim, a simplificação do processo de registro tardio e o fortalecimento do papel dos cartórios como agentes de cidadania contribuem não apenas para reduzir índices de sub-registro, mas também para efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços, permanecem desafios relacionados à desigualdade regional, à falta de infraestrutura em áreas remotas e à necessidade de conscientização da população sobre seus direitos. Para consolidar a desjudicialização como política pública permanente, é imprescindível que o Estado continue investindo em ações integradas de capacitação, modernização dos cartórios e programas de erradicação do sub-registro.

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização do registro civil tardio não deve ser vista apenas como medida de eficiência administrativa, mas como instrumento de efetivação da cidadania e de promoção da justiça social. Trata-se de um passo essencial para assegurar a todos os brasileiros o reconhecimento formal de sua existência e a plena inserção no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

**ASSUMPÇÃO, I. F. M.; ASSUMPÇÃO L. F. M. O registro tardio no Registro Civil das Pessoas Naturais: O Provimento Nº 28/CNJ e novas considerações.** Disponível em:

<https://www.notariado.org.br/artigo-o-registro-tardio-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-o-provimento-no-28-cnj-e-novas-consideracoes-por-isabela-franco-maculan-assumpcao-e-leticia-franco-maculan-assumpcao/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 28, de 13 de junho de 2013.** Dispõe sobre a gratuidade dos registros de nascimento e óbito. Brasília: CNJ, 2013.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007.** Institui o Plano Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 2007.

**BRASIL. Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 1974. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9534.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mai. 2025.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto Registre-se!** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1: Parte Geral.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito Civil – Parte Geral.** 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Parte geral.** 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GARCIA, M. L. **Burocracia e eficiência no serviço público.** Editora FGV, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2022.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 mai. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, J. P. **Registro civil: teoria e prática.** Editora LTr, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNICEF. **Cada criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.** Brasília: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 03 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

*A SÍNDROME DE BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL: ANÁLISE DOS CASOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO EM GOIÁS*

Diego Alessandro de Oliveira Leite<sup>7</sup>  
Thainá Ribeiro Rodrigues<sup>8</sup>

<sup>7</sup>Graduando do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, diegolessan@hotmail.com.

<sup>8</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, ththainath@gmail.com.

Hélder Lincoln Calaça<sup>9</sup>

## RESUMO

O presente estudo aborda a Síndrome de Burnout como uma relevante doença ocupacional, destacando seu impacto crescente no serviço público federal, especialmente no contexto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Goiás (TRF1-GO). A pesquisa se justifica pela importância de compreender os fatores institucionais que contribuem para o adoecimento psíquico de servidores públicos, dada a intensificação das cobranças por produtividade, metas desproporcionais e a escassez de recursos humanos. O objetivo central foi analisar os casos de afastamento por Burnout no TRF1-GO, identificando as causas institucionais que favorecem o esgotamento mental e os desafios enfrentados na prevenção e acompanhamento desses servidores. Para isso, adotou-se uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, além da aplicação de questionário semiestruturado direcionado à administração interna da instituição. Os resultados demonstraram a ausência de dados estatísticos consolidados sobre afastamentos, a inexistência de programas específicos de prevenção, e a fragilidade das ações voltadas ao acolhimento e ao retorno ao trabalho. A comparação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) evidenciou que o problema é estrutural e afeta amplamente o Judiciário brasileiro, sendo agravado pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõem metas desconectadas da realidade operacional. Conclui-se que o objetivo foi plenamente alcançado, e que há necessidade urgente de reformulação das práticas de gestão, priorizando políticas institucionais contínuas de promoção à saúde mental, valorização do servidor e prevenção de doenças ocupacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Doença Ocupacional. Saúde Mental. Serviço Público. Síndrome de Burnout.

## INTRODUÇÃO

A saúde mental dos trabalhadores tem ganhado espaço nas discussões acadêmicas e institucionais diante do crescimento expressivo dos casos de adoecimento relacionados ao trabalho. A intensificação das jornadas, a pressão por produtividade e o ambiente organizacional desfavorável contribuem significativamente para o surgimento de doenças ocupacionais, especialmente os transtornos psíquicos.

Nesse cenário, a Síndrome de Burnout desponta como uma das principais causas de afastamento do trabalho, sendo considerada atualmente uma grave questão de saúde pública. Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um fenômeno ocupacional, a síndrome é caracterizada por exaustão emocional, despersonalização e sentimento de baixa realização profissional, afetando diretamente a qualidade de vida do trabalhador e o desempenho institucional. Em escala mundial, observa-se um crescimento alarmante dos índices de estresse ocupacional, afetando principalmente trabalhadores que atuam em setores que demandam forte envolvimento emocional e enfrentam elevadas cargas de responsabilidade.

Dessa forma, o serviço público não está imune a essa realidade: as cobranças por metas, a escassez de pessoal e a rigidez institucional favorecem o surgimento de quadros de esgotamento

<sup>9</sup>Especialista em Direito e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e Professor da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: [helder.calaca@faculdaderaizes.edu.br](mailto:helder.calaca@faculdaderaizes.edu.br).

profissional. Os impactos desses afastamentos vão além do sofrimento individual, gerando efeitos diretos sobre a gestão pública, como aumento de custos, queda na produtividade e sobrecarga de trabalho para os demais servidores.

Diante desse contexto, este estudo propõe-se a analisar os afastamentos do trabalho por Síndrome de Burnout no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Subseção Judiciária de Goiás (TRF1-GO), buscando compreender os fatores institucionais que contribuem para o adoecimento dos servidores. A pesquisa parte da seguinte pergunta-problema: quais as causas e consequências do afastamento por Síndrome de Burnout entre os servidores do TRF1-GO, e de que forma as práticas institucionais influenciam esse cenário?

A relevância do tema se justifica pela necessidade urgente de identificar, prevenir e combater os fatores que levam ao adoecimento dos trabalhadores no setor público, especialmente em órgãos do Judiciário, onde a pressão por resultados muitas vezes se sobrepõe ao bem-estar do servidor. Compreender os elementos que favorecem o desenvolvimento da Síndrome de Burnout é essencial para subsidiar ações de gestão mais humanizadas, capazes de promover a saúde mental no trabalho e preservar a integridade física, emocional e funcional dos servidores públicos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os casos de afastamento por Síndrome de Burnout no TRF1-GO, considerando os fatores organizacionais e institucionais envolvidos. Como objetivos específicos, pretende-se: (1) apresentar os conceitos de doença ocupacional e de Burnout à luz da legislação, da doutrina e das diretrizes internacionais; (2) contextualizar o panorama nacional dos afastamentos por transtornos mentais; (3) examinar a legislação aplicada aos afastamentos por doença ocupacional no serviço público federal.

Para alcançar tais objetivos, foi adotada uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, além da aplicação de um questionário semiestruturado voltado à administração da instituição. A pesquisa também contempla um estudo comparativo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), considerando dados institucionais e iniciativas voltadas à saúde do servidor.

O trabalho está organizado em três tópicos. O primeiro tópico aborda o conceito de doença ocupacional e a caracterização da Síndrome de Burnout como enfermidade relacionada ao trabalho. O segundo tópico trata do afastamento por transtornos mentais, analisando o panorama nacional, a legislação aplicável e os impactos da síndrome na administração pública. O terceiro tópico apresenta o estudo de caso no TRF1-GO, com análise das respostas ao questionário aplicado, o comparativo com o TJGO e a reflexão sobre o regime jurídico dos servidores públicos no contexto dos afastamentos.

## 1. DA DOENÇA OCUPACIONAL E DA SÍNDROME DE BURNOUT

Neste tópico serão apresentados os conceitos fundamentais acerca da doença ocupacional e da Síndrome de Burnout, visando proporcionar uma base teórica sólida para a compreensão dos casos de afastamento do trabalho no Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região em Goiás.

Inicialmente, será abordado o conceito de doença ocupacional, considerando as definições presentes na doutrina especializada, na legislação vigente e nas diretrizes estabelecidas por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na sequência, será tratado o tema da Síndrome de Burnout, explorando seu conceito, suas características clínicas e sua configuração enquanto doença ocupacional, destacando sua relevância no contexto das relações de trabalho.

### 1.1 Conceito de doença ocupacional segundo a doutrina, legislação e organizações internacionais (OMS e OIT)

A concepção da doença ocupacional surgiu em decorrência das transformações na qualidade de vida do trabalhador, sobretudo em relação à sua saúde, que passou a ser afetada por diversas enfermidades ligadas ao ambiente e às condições laborais. O diagnóstico de doença ocupacional, foi desenvolvido por meio de estudos sobre trabalhadores expostos a agentes nocivos, como aqueles que atuavam em minas, onde a exposição constante ao pó de sílica provocava a silicose, doença incapacitante que compromete a capacidade laborativa desses trabalhadores. Assim, a evolução desse conceito reflete a crescente preocupação com os riscos à saúde no contexto laboral (Hipólito, 2021).

Hipólito (2021) enfatiza que o trabalhador está diariamente exposto a inúmeros fatores de risco no ambiente profissional, tais como poeira, ruídos intensos, agentes químicos, jornadas exaustivas e até conflitos interpessoais, o que o torna vulnerável tanto a acidentes de trabalho quanto ao desenvolvimento de doenças ocupacionais. Essas enfermidades manifestam-se por alterações físicas ou mentais provocadas diretamente pelas condições ou pela própria atividade laboral, podendo acarretar lesões severas que reduzem ou até eliminam a capacidade para o trabalho, seja de forma temporária ou definitiva. Essa perspectiva amplia o entendimento sobre os impactos da atividade profissional na saúde do trabalhador.

No ordenamento jurídico brasileiro, a diferenciação entre doenças relacionadas ao trabalho é feita entre doenças do trabalho e doenças profissionais, sendo estas últimas também denominadas doenças ocupacionais. As doenças do trabalho resultam de exposições prolongadas a riscos no ambiente laboral, como microtraumatismos acumulados ou bronquite asmática agravada por condições específicas de trabalho, configurando um risco específico indireto. Já as doenças

profissionais são causadas diretamente pelo exercício de atividades específicas, vinculadas à natureza da função desempenhada (Hipólito, 2021).

Segundo Thomé (2025), as doenças profissionais derivam do desempenho diário da atividade, presumindo-se o nexo causal entre a enfermidade e o trabalho exercido. Por outro lado, as doenças do trabalho não necessariamente decorrem diretamente da função, mas sim das condições em que esta é realizada, podendo o ambiente laboral e o modo de execução da atividade contribuírem para o surgimento da doença. Dessa forma, a causalidade nas doenças ocupacionais é uma questão central, que exige análise cuidadosa do vínculo entre trabalho e adoecimento.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 20, estabelece as definições legais para doença profissional e doença do trabalho, equiparando ambas ao acidente do trabalho. A legislação delimita que doença profissional é aquela desencadeada pelo exercício peculiar da atividade laboral, enquanto doença do trabalho é adquirida em função de condições especiais do ambiente ou do trabalho que estejam relacionadas diretamente à função exercida. Essa equiparação é fundamental para assegurar os direitos previdenciários dos trabalhadores acometidos por enfermidades vinculadas ao trabalho (Brasil, 1991).

No entanto, a identificação das doenças ocupacionais demanda comprovação do nexo causal, ou seja, a ligação direta entre o adoecimento e a atividade laboral. Conforme o artigo 21 da mesma lei, acidente ligado ao trabalho, mesmo que não seja a causa única do dano, pode ser reconhecido se contribuir para a redução da capacidade do trabalhador ou exigir tratamento médico. Portanto, para configurar uma doença ocupacional, deve-se analisar se as condições e as atividades exercidas pelo empregado colaboraram para o surgimento ou agravamento da enfermidade (Brasil, 1991).

A distinção entre doenças profissionais e doenças do trabalho reside no ônus da prova do nexo causal. Thomé (2025) esclarece que, no caso das doenças profissionais, o nexo é presumido, dispensando a comprovação pelo empregado, ao passo que nas doenças do trabalho a prova da relação entre o ambiente laboral e a enfermidade é imprescindível. Essa diferenciação é relevante para o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários, visto que as doenças ocupacionais estão em crescente incidência devido à exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e condições inadequadas.

O Decreto-Lei nº 3.048/99, em seu anexo II, traz um rol das doenças ocupacionais, enquanto o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, lista doenças que não são consideradas ocupacionais, como doenças degenerativas, inerentes a grupo etário, aquelas que não causam incapacidade laboral e doenças endêmicas de regiões específicas, salvo comprovação do nexo causal. Essa delimitação busca afastar a responsabilidade do empregador em casos que não estejam diretamente relacionados

ao ambiente ou à atividade laboral, garantindo uma definição clara do conceito de doença ocupacional (Brasil, 1999).

Dessa forma, as doenças ocupacionais apresentam ainda o desafio de se manifestarem de forma silenciosa e tardia, muitas vezes só sendo diagnosticadas após anos de trabalho, o que dificulta a prevenção e o tratamento eficaz. Essas enfermidades podem gerar limitações significativas para o trabalhador, comprometendo seu retorno às atividades e agravando sua condição caso este retorne ao trabalho sem adequada reabilitação. Dessa forma, a prevenção e o diagnóstico precoce são essenciais para a preservação da saúde e da capacidade produtiva do trabalhador (Liberal; Ribeiro, 2024).

Por fim, a concepção e o tratamento das doenças ocupacionais encontram respaldo nas orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OMS, criada em 1948, é responsável por promover a saúde global, atuando em conjunto com governos e instituições para combater doenças transmissíveis e não transmissíveis, além de promover ações voltadas à saúde materno-infantil e à segurança alimentar. Já a OIT, com sua estrutura tripartite que inclui representantes de governos, empregadores e trabalhadores, busca promover condições de trabalho dignas e seguras, regulamentando e monitorando normas internacionais do trabalho que impactam diretamente na prevenção e no reconhecimento das doenças ocupacionais. Dessa forma, tanto a OMS quanto a OIT contribuem para a construção de um ambiente laboral mais saudável e protegido.

## 1.2 Síndrome de Burnout: conceito e caracterização como doença ocupacional

A história da Síndrome de Burnout começou na década de 1970, nos Estados Unidos, quando foi observada principalmente em profissionais que lidavam diretamente com o público e na área da saúde, manifestando-se por um desgaste no humor e na dedicação ao trabalho. O termo Burnout, de origem inglesa, significa “esgotamento”, derivado da junção das palavras “burn” e “out”, que deu origem ao nome Síndrome de Burnout. Esta síndrome caracteriza-se por um estresse crônico que leva ao esgotamento físico e mental, podendo provocar comportamentos agressivos e irritáveis, afetando diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores.

Segundo Ferreira, Calado e Costa (2020), em 1999, a Síndrome do esgotamento profissional foi oficialmente incluída na Lista de Doenças Profissionais Relacionadas ao Trabalho pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1339. Na mesma época, o Decreto nº 3048/99 classificou a Síndrome de Burnout na CID-10, sob o código Z73.0, permitindo que profissionais acometidos pudessem ser afastados por doença ocupacional. No entanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) atualizou sua classificação em 2022, na CID-11, situando a Síndrome de Burnout exclusivamente

como um episódio ocupacional, afastando-a de situações que não fossem diretamente relacionadas ao ambiente de trabalho.

Com essa atualização, Ferreira, Calado e Costa (2020), destacam que a Síndrome de Burnout foi reclassificada sob o código QD85, no capítulo referente a problemas relacionados ao emprego e desemprego. Essa mudança reforça a compreensão de que a síndrome deriva de um estresse crônico e mal gerenciado no ambiente laboral. Anteriormente, a responsabilidade pelo estresse era atribuída mais ao trabalhador, enquanto agora reconhece-se o papel do ambiente de trabalho e do empregador na gênese da doença.

Silva (2024) aponta que a Síndrome de Burnout está diretamente associada ao formato de certas profissões, sobretudo aquelas que exigem um trabalho humanizado, como cuidados com pessoas, o que gera maior exaustão emocional. Além disso, complementa que a síndrome está ligada a um estresse crônico prolongado, decorrente de um período extenso de trabalho intenso, especialmente em profissões de saúde, educação, segurança pública e penitenciárias. No Brasil, a prevalência atinge até 47% entre profissionais de saúde, demonstrando o impacto significativo dessa doença ocupacional.

A nova classificação traz impactos diretos ao empregador, que passa a ter responsabilidades trabalhistas e civis relacionadas à doença ocupacional, podendo responder por ações judiciais decorrentes do afastamento ou tratamento dos trabalhadores. Na esfera previdenciária, o empregador pode sofrer ações de regresso pelo INSS para resarcimento de benefícios pagos, como o auxílio-doença. Assim, o reconhecimento da Síndrome de Burnout amplia o alcance da responsabilidade do empregador e reforça a necessidade de prevenção e cuidados no ambiente laboral (Carvalho, 2023).

Para Carvalho (2023), os sintomas que identificam a Síndrome de Burnout são compostos por três elementos principais: exaustão emocional, que se manifesta pelo esgotamento físico e mental; despersonalização, caracterizada por atitudes impessoais e endurecimento afetivo; e baixa realização profissional, que se refere à avaliação negativa do próprio desempenho. Esses sintomas abrangem aspectos físicos, psicológicos e sociais, e podem ser observados na redução da produtividade e na insatisfação com o trabalho, sinalizando a necessidade de intervenção precoce.

Dessa forma, os estudos iniciais sobre a Síndrome de Burnout, que datam da década de 1960, mostraram sua origem em países desenvolvidos preocupados com o estresse laboral e suas consequências. A partir da década de 1970, a síndrome ganhou rigor científico, com pesquisas que avaliaram o impacto emocional nos trabalhadores e consolidaram o conceito baseado em exaustão emocional, despersonalização e baixa realização pessoal. Esses estudos ajudaram a entender que a síndrome é fruto de um processo de estresse contínuo, que pode provocar sintomas físicos como

insônia, dores de cabeça e cansaço excessivo (Viana, 2024).

Por fim, o diagnóstico da Síndrome de Burnout deve ser realizado por profissional especializado, a partir do relato do trabalhador, já que muitos tendem a ignorar os sinais iniciais por desconhecimento da gravidade. A caracterização como doença ocupacional implica a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e garante estabilidade provisória ao empregado afastado, bem como acompanhamento terapêutico que inclui psicoterapia e, em alguns casos, medicação. A pandemia da Covid-19 evidenciou a importância de reconhecer e tratar essa doença, além de responsabilizar os empregadores pela prevenção e cuidados no ambiente de trabalho, garantindo a saúde física e mental dos profissionais.

## 2. AFASTAMENTO DO TRABALHO

O número de afastamentos do trabalho por transtornos mentais no Brasil atingiu um patamar alarmante em 2024, com mais de 472 mil licenças concedidas, segundo o Ministério da Previdência. Esse aumento significativo, superior a 400% em comparação com 2020, ano pico da pandemia de Covid-19, reflete tanto os efeitos duradouros da pandemia na saúde mental da população trabalhadora quanto o crescimento nos diagnósticos de ansiedade e depressão. O ano de 2024 registrou 472.328 afastamentos, 67% a mais que em 2023, sendo os transtornos de ansiedade e episódios depressivos os mais frequentes, com 141,4 mil e 113,6 mil casos, respectivamente, segundo o INSS. Além disso, o impacto financeiro para o sistema previdenciário foi elevado, com mais de 3,5 milhões de pedidos de licença médica e um custo estimado superior a R\$ 3 bilhões (Brasil, 2025).

Esse cenário evidencia um agravamento após o período pandêmico, visto que os dados de 2024 superam significativamente os 91.607 afastamentos registrados em 2020. Marina Greghi Sticca (2020), destaca que houve aumento na incidência de transtornos mentais na população após a pandemia, o que se relaciona diretamente com a elevação dos afastamentos. Segundo ela, as transformações no mundo do trabalho, impulsionadas pelos avanços tecnológicos, a competitividade global e as crises econômicas, geraram maior insegurança e incerteza entre os trabalhadores. Tais mudanças reorganizaram profundamente as relações profissionais, tornando o ambiente de trabalho mais exigente e, consequentemente, mais adoecedor.

Apesar da maior visibilidade da saúde mental no ambiente corporativo, Sticca (2020) ressalta que persistem estigmas e receios por parte dos trabalhadores em buscar ajuda, temendo represálias, demissões ou prejuízos na carreira. Por isso, ela defende a implementação de programas corporativos voltados à prevenção, promoção e reabilitação da saúde mental.

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei nº 14.831, em março de 2024, que incentiva práticas

empresariais de promoção da saúde mental, é um avanço importante. No entanto, o professor Antonio Monteiro (2024), argumenta que o problema é estrutural: a busca por produtividade, sem contrapartidas adequadas, intensifica os afastamentos por problemas mentais, gerando prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para as empresas.

Monteiro (2024) também destaca que a ausência de funcionários causa elevação dos custos empresariais, desde a substituição e o treinamento de novos colaboradores até gastos com planos de saúde. Além disso, ele aponta para a necessidade de mudanças na mentalidade de gestão, criticando o retorno obrigatório ao trabalho 100% presencial, que ignora os benefícios do home office para a saúde mental e produtividade. Nesse contexto, a gestão do trabalho precisa ser repensada para reduzir os fatores estressores que desencadeiam os transtornos mentais e promover ambientes organizacionais mais saudáveis.

Nesse sentido, a crescente incidência de doenças mentais entre trabalhadores, conforme apontam os dados do Ministério da Previdência (Brasil, 2025), revela uma crise silenciosa no ambiente laboral brasileiro, tanto na iniciativa privada quanto no setor público. A exigência do Ministério do Trabalho, a partir de maio de 2025, de incluir a avaliação de riscos psicossociais na gestão das empresas representa um passo relevante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Portanto, a superação desse cenário requer ações conjuntas entre governo, empresas e trabalhadores, aliando políticas públicas, mudanças na cultura organizacional e estratégias de autocuidado. O enfrentamento do adoecimento mental não se restringe a iniciativas pontuais, mas à construção de uma nova lógica de trabalho, centrada no bem-estar humano, na prevenção e na valorização da saúde mental como pilar essencial da produtividade e da dignidade profissional.

## 2.1 A legislação sobre afastamento por doença ocupacional

A legislação trabalhista brasileira garante ao empregado o direito à assistência por parte do empregador quando este enfrenta uma doença ocupacional. Caso o trabalhador inicie um tratamento que dificulte a permanência na função, o empregador deve fornecer suporte adequado, inclusive como forma de prevenir futuros pedidos de indenização por danos materiais decorrentes do tratamento. Se o afastamento ultrapassar 15 dias, o empregado poderá solicitar o auxílio-doença ao INSS, ficando o empregador isento do pagamento salarial nesse período. O benefício poderá corresponder a até 90% da média salarial do trabalhador, conforme regras do INSS. Após a alta médica, o trabalhador deve retornar às suas atividades, desde que sua condição permita a retomada da função anterior.

Segundo Teixeira (2025), se houver dificuldade de reintegração à função original, o

empregador tem o dever de readequar o trabalho, buscando nova função compatível. Caso essa readequação não seja viável, poderá manter o trabalhador afastado com salário ou realizar a despedida, devendo, nesse caso, arcar com todos os direitos rescisórios, considerando inclusive o período de estabilidade de um ano previsto para doenças ocupacionais. Assim, o trabalhador em fase de reabilitação que for desligado da empresa tem direito a aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e proporcionais com o adicional de um terço, multa de 40% sobre o FGTS e acesso ao seguro-desemprego. Além disso, se a dispensa ocorrer durante a estabilidade, os valores rescisórios deverão considerar o período restante até o fim do primeiro ano de tratamento, conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, a depender da gravidade da condição, os direitos do trabalhador podem extrapolar a rescisão contratual, especialmente se houver limitações permanentes. Quando o empregado não puder mais exercer a função que desempenhava, terá direito a uma indenização por prejuízo ao longo da vida laboral. Nesses casos, é possível pleitear indenizações por danos materiais e morais. Os danos materiais referem-se aos gastos com tratamentos e reabilitação, desde que comprovados por recibos e notas fiscais. Já os danos morais abrangem as consequências emocionais, o sofrimento, as incertezas quanto à reabilitação e a dificuldade de reinserção profissional. É comum que os valores das indenizações por danos morais superem os dos danos materiais, dada a intensidade do sofrimento envolvido, especialmente quando o trabalhador enfrenta tristeza, desânimo ou depressão (Teixeira, 2025).

No âmbito do funcionalismo público federal, a Lei nº 8.112/1990 garante licença médica de até 24 meses com remuneração integral, laudo pericial e direitos como reabilitação e readaptação funcional. A Síndrome de Burnout passou a ser reconhecida como doença ocupacional pela Classificação Internacional de Doenças CID-11 da OMS, sob o código QD85, o que reforça o vínculo entre sofrimento mental e ambiente de trabalho. Com base no Decreto nº 3.048/1999, é necessária a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para garantir os direitos previdenciários, inclusive nos casos de Burnout (Brasil, 1990).

Por fim, a proteção legal ao trabalhador acometido por doenças do trabalho mostra-se essencial não apenas no tratamento, mas também na prevenção, readaptação e dignidade no retorno às funções. A legislação, nesse contexto, atua como instrumento fundamental para assegurar a saúde física, mental e social do trabalhador brasileiro, promovendo justiça e equilíbrio nas relações de trabalho.

## 2.2 Impactos do afastamento por Burnout na administração pública

O afastamento por Burnout na administração pública tem provocado impactos expressivos tanto para o servidor quanto para a instituição. Do lado do servidor, os prejuízos envolvem a saúde mental e física, a dificuldade de retorno às funções e, em casos extremos, a aposentadoria por invalidez. Já para a administração pública, as consequências se refletem na queda de produtividade, aumento de custos com substituições, afastamentos e impactos no clima organizacional. Essa realidade exige atenção cada vez maior, uma vez que o estresse, embora faça parte do cotidiano, quando ultrapassa limites saudáveis, transforma-se em risco grave à integridade dos trabalhadores especialmente em ambientes que exigem desempenho constante sob pressão (Santos; Rezende, 2024).

A Síndrome de Burnout, caracterizada pela exaustão emocional e profissional, é uma condição cada vez mais comum no Brasil, afetando 32% dos trabalhadores, o que torna o país o segundo com maior incidência mundial, segundo Santos e Rezende (2024). Embora esteja presente em fábricas e corporações privadas, ela se alastrá também no setor público, onde os servidores não estão imunes. Estudo realizado revelou que seis em cada dez profissionais apresentaram sinais de esgotamento emocional, afetando negativamente tanto a vida pessoal quanto o desempenho no trabalho.

Diante disso, o afastamento por causas emocionais no serviço público compromete diretamente a rotina e a gestão dos órgãos. A ausência prolongada exige redistribuição de tarefas, sobrecarregando colegas e elevando os custos institucionais com perícias, contratações temporárias e possíveis processos judiciais. Além disso, a reincidência desses afastamentos por motivos semelhantes evidencia lacunas estruturais: a ausência de programas de prevenção, a inexistência de canais institucionais de escuta e a falta de políticas consistentes de gestão de pessoas. No caso específico do Judiciário, as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), muitas vezes descoladas da realidade operacional das unidades, aumentam a pressão por produtividade e contribuem para o adoecimento dos servidores públicos (Santos; Rezende, 2024).

Nesse sentido, a negligência institucional frente aos afastamentos por Burnout fortalece o sentimento de abandono, agravando os quadros psíquicos e dificultando o retorno funcional. Embora a legislação garanta estabilidade e tratamento ao servidor adoecido, a carência de políticas eficazes de acolhimento e reabilitação demonstra uma falha sistêmica nas estruturas públicas.

Portanto, o Burnout no serviço público federal reflete problemas na organização do trabalho e no cuidado com os trabalhadores. A análise a ser apresentada no capítulo seguinte, baseada nas informações prestadas pela administração interna do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Goiás (TRF1-GO), contribuirá para identificar os elementos humanos e institucionais que envolvem os afastamentos por Burnout, permitindo a construção de reflexões críticas e estratégias para uma gestão pública mais humana e preventiva.

### 3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1º REGIÃO/GOIÁS (TRF1-GO)

A fim de compreender a relação entre as condições de trabalho no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Subseção de Goiás (TRF1-GO) e os casos de afastamento por síndrome de Burnout, foi aplicado um questionário semiestruturado direcionado à administração interna da instituição. O questionário consistiu em perguntas abertas e fechadas, com o objetivo de obter informações acerca das medidas e práticas adotadas no ambiente laboral, estrutura organizacional e apoio institucional.

Dessa forma, o questionário também foi enviado formalmente ao setor competente do TRF1-GO, tendo sido respondido pelo Diretor do Núcleo de Bem-Estar Social (NUBES), Luis Alberto de Freitas Faria, em 06 de junho de 2025. As respostas oferecidas permitem analisar não apenas as medidas administrativas adotadas, mas também a própria estrutura institucional vigente no âmbito do tribunal.

**Pergunta 1: O TRF1-GO possui levantamento estatístico sobre o número de servidores afastados por doenças ocupacionais, especialmente relacionadas à saúde mental, como a síndrome de Burnout?**

**Resposta:** Em elaboração.

Isso indica a inexistência, até o momento, de dados consolidados que permitam um acompanhamento quantitativo e qualitativo efetivo das situações de adoecimento ocupacional.

**Pergunta 2: Qual foi o número de afastamentos por motivo de saúde mental entre os anos de 2022 a 2025?**

**Resposta:** Dados não disponíveis.

Tal informação reforça a dificuldade institucional de mensuração e de formulação de estratégias com base em evidências.

**Pergunta 3: O TRF1-GO possui programas específicos de prevenção à síndrome de Burnout e outras doenças ocupacionais?**

**Resposta:** Não há programas específicos.

Essa ausência aponta para uma lacuna institucional importante em termos de prevenção, acompanhamento e promoção de saúde mental.

**Pergunta 4: Existem campanhas, palestras ou treinamentos regulares sobre saúde mental e qualidade de vida no trabalho promovidos pelo TRF1-GO?**

**Resposta:** Sim, mas de forma esporádica.

Embora a existência de atividades seja positiva, a falta de regularidade compromete a eficácia dessas ações.

**Pergunta 5: O tribunal conta com equipe multidisciplinar de apoio psicológico ou assistência à saúde mental dos servidores?**

**Resposta:** Sim, equipe própria.

Esse dado é positivo, pois indica que há profissionais disponíveis para atendimento aos servidores.

**Pergunta 6: Como é feito o acompanhamento de servidores afastados por doenças mentais ocupacionais após o retorno ao trabalho?**

**Resposta:** Não há política específica de acompanhamento.

Essa resposta evidencia a ausência de uma diretriz formalizada que garanta suporte no retorno ao trabalho.

**Pergunta 7: Existe algum canal interno formal para denúncias ou relatos de sobrecarga, assédio moral ou outros fatores de risco à saúde mental?**

**Resposta:** Sim, canal estruturado.

Esse aspecto representa um importante instrumento de escuta e acolhimento dos servidores.

**Pergunta 8: A gestão do Tribunal realiza mapeamento periódico de fatores de risco psicossociais no ambiente de trabalho?**

**Resposta:** Sim, de forma esporádica.

Ainda que o mapeamento ocorra, a falta de periodicidade limita sua efetividade.

**Pergunta 9: Quais medidas já foram implementadas ou estão em andamento para reduzir a sobrecarga de trabalho dos servidores?**

**Resposta:** Outras (especificar): orientação ergonômica e ginástica laboral.

Embora essas medidas sejam relevantes, elas são insuficientes para enfrentar a complexidade da sobrecarga laboral.

**Pergunta 10: Na avaliação da administração, quais são os principais desafios enfrentados atualmente para prevenir e combater a síndrome de Burnout no âmbito do TRF1-GO?**

**Resposta:** Recursos humanos insuficientes.

A escassez de pessoal agrava a sobrecarga dos servidores em atividade e potencializa o risco de adoecimento.

Com isso, a análise das respostas revelou uma tendência recorrente de adoecimento psíquico relacionado à sobrecarga de tarefas, pressão por metas inatingíveis e ausência de suporte organizacional. Esses elementos estão compatíveis com os critérios diagnósticos da Síndrome de Burnout. Tais manifestações estão diretamente ligadas ao modelo de gestão praticado, em que o

rendimento funcional é mensurado por metas numéricas, como as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem consideração proporcional à força de trabalho disponível.

Nesse sentido, destaca-se que o CNJ, como órgão normativo e fiscalizador do Judiciário, estabelece metas anuais por meio das Diretrizes Estratégicas Nacionais. Contudo, percebe-se que as metas muitas vezes se apresentam dissociadas da realidade estrutural dos tribunais, principalmente daqueles com carência de pessoal, como o TRF1-GO. A ausência de concursos públicos recentes, aposentadorias sem reposição e acúmulo de funções agravam a sobrecarga laboral, contribuindo diretamente para o adoecimento mental.

Em termos legais, a Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, prevê, nos artigos 202 a 206-A, a concessão de licença para tratamento de saúde, com garantia de remuneração integral por até 24 meses. Essa legislação é fundamental para a proteção da saúde do servidor, mas revela limitações quando não há políticas institucionais de prevenção à saúde mental ou acolhimento adequado durante o afastamento e retorno ao trabalho (Brasil, 1990).

Por fim, o problema não reside apenas na ausência de medidas terapêuticas, mas sobretudo na necessidade de revisão do modelo organizacional vigente, que associa produtividade ao adoecimento crônico de seus servidores.

### 3.1 Comparativo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e Considerações sobre o CNJ

Ao se comparar o TRF1-GO com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), constata-se que os desafios estruturais relacionados à saúde mental dos servidores também se fazem presentes na esfera estadual. Conforme a Cartilha Servidor Seguro, Vida Protegida SIPAT PGE, Brasil (2020), elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, os principais fatores que contribuem para o afastamento do servidor público estadual são os transtornos mentais, especialmente depressão, ansiedade e síndrome de Burnout. A cartilha ainda destaca o impacto da sobrecarga, das mudanças políticas frequentes, da precarização de recursos e da cultura de responsabilização individual do servidor por falhas institucionais.

Dessa forma, o TJGO implementou programas como o Saúde no Serviço Público e fortaleceu a atuação de comissões internas, como a CIPA, e serviços especializados em medicina do trabalho (SESMT), o que demonstra uma tentativa de estruturar políticas voltadas à prevenção. No entanto, os efeitos ainda são limitados, sobretudo diante das mesmas pressões oriundas do CNJ. Servidores do TJGO também relataram, em estudos citados na cartilha, sensações de desamparo institucional, metas desproporcionais e ausência de recursos para atendimento psicossocial contínuo (Brasil, 2020).

Segundo Silva (2024), essa comparação permite concluir que o problema transcende o nível

institucional e alcança dimensões estruturais do Judiciário brasileiro. As diretrizes e metas estabelecidas pelo CNJ, embora relevantes para fins de monitoramento e planejamento estratégico, têm contribuído para o esgotamento dos servidores. A exigência por produtividade em detrimento de condições humanas adequadas de trabalho constitui fator determinante no desenvolvimento da síndrome de Burnout.

Nesse sentido, é fundamental que o CNJ, como órgão central de planejamento e fiscalização do Poder Judiciário, promova não apenas metas numéricas, mas políticas de bem-estar, valorização e saúde do servidor. A ausência de pessoal, a não reposição dos quadros e o acúmulo de funções precisam ser enfrentados com seriedade, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional e agravar o quadro de adoecimento mental coletivo (Silva, 2024).

Portanto, o reconhecimento da síndrome de Burnout como doença ocupacional demanda ações estruturantes, que contemplem desde a reformulação das metas institucionais até a garantia de programas de prevenção e apoio psicossocial. Trata-se, antes de tudo, de resguardar a dignidade do servidor público e preservar a saúde institucional do Poder Judiciário.

### 3.2 Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Afastamentos

O afastamento por síndrome de Burnout na administração pública traz consequências expressivas tanto para o servidor quanto para o bom funcionamento da instituição. Do ponto de vista do trabalhador, esse afastamento pode resultar em severos prejuízos à saúde física e mental, dificultando o retorno ao ambiente laboral e, em casos extremos, levando à aposentadoria por invalidez. Já no âmbito institucional, a ausência de servidores implica perdas consideráveis de produtividade, elevação nos custos com substituições e perícias, além de impacto negativo no clima organizacional e na qualidade dos serviços públicos prestados (Dantas; Silva; Lima, 2025). É necessário reconhecer que o estresse é parte do cotidiano laboral, mas, quando ultrapassa limites saudáveis, torna-se um agente adoecedor, o que tem sido cada vez mais notório no setor público.

Dessa forma, a síndrome de Burnout, também chamada de exaustão profissional, afeta milhões de trabalhadores em todo o mundo, inclusive servidores públicos. Segundo Dantas, Silva e Lima (2025), apontam que o Brasil ocupa o segundo lugar em incidência da síndrome, com 32% dos trabalhadores afetados. Essa realidade atinge especialmente aqueles que mantêm contato direto e constante com o público, em ambientes de alta pressão emocional.

O impacto do afastamento por causas emocionais vai além da ausência física do servidor. A sobrecarga sobre os colegas, a descontinuidade dos serviços e o aumento de demandas administrativas, como perícias e processos de substituição, geram instabilidade organizacional. A

reincidência desses afastamentos evidencia falhas na estrutura de gestão pública, como a carência de políticas de prevenção, ausência de escuta ativa e metas descontextualizadas impostas por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desconsideram as limitações estruturais das unidades (Santos, 2025).

A negligência institucional contribui para o agravamento dos quadros emocionais e dificulta o retorno do servidor às suas atividades laborais, exigindo reflexão sobre os modelos de gestão vigentes e a necessidade de acolhimento e reabilitação efetivos. Compreender o arcabouço jurídico que respalda o servidor diante desses afastamentos é essencial. A Lei nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, assegura, em seus artigos 202 a 206-A (Brasil, 1990).

Diante desse cenário, torna-se evidente que, embora o ordenamento jurídico ofereça respaldo aos servidores acometidos pela síndrome de Burnout, é urgente que a administração pública avance na implementação de políticas eficazes de prevenção, acolhimento e acompanhamento, assegurando não apenas a legalidade dos processos, mas principalmente o respeito à saúde e à dignidade humana dos profissionais que sustentam o serviço público.

## CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, constatou-se que a Síndrome de Burnout constitui uma das principais causas de adoecimento no serviço público federal, afetando diretamente o bem-estar físico e emocional dos servidores, bem como o desempenho das instituições. O estudo centrou-se na análise dos afastamentos do trabalho no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Goiás (TRF1-GO), revelando que a ausência de políticas estruturadas de prevenção, a sobrecarga laboral, as metas institucionais desproporcionais e a escassez de recursos humanos são fatores determinantes no desenvolvimento dessa enfermidade. Além disso, observa-se que a pressão externa exercida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os tribunais contribui para a intensificação dessas demandas e, consequentemente, para o aumento do estresse ocupacional.

A pesquisa atingiu seu objetivo ao identificar os principais elementos institucionais que contribuem para o adoecimento mental dos servidores públicos, com destaque para o modelo organizacional adotado no TRF1-GO. A análise qualitativa dos dados obtidos por meio do questionário aplicado aos gestores evidenciou a carência de programas permanentes voltados à saúde mental, bem como a inexistência de acompanhamento formal durante e após os afastamentos por transtornos psíquicos. Esses resultados confirmam a hipótese de que a pressão institucional, associada à ausência de suporte adequado, tem papel fundamental na gênese dos afastamentos por Burnout,

englobando tanto as políticas internas do tribunal quanto as diretrizes e cobranças externas do CNJ.

Dessa forma, embora existam dispositivos legais que amparam o servidor adoecido, como os previstos na Lei nº 8.112/1990, essas garantias legais se mostram insuficientes diante da ausência de políticas institucionais efetivas de acolhimento e reabilitação. A questão central, portanto, não se limita ao reconhecimento do adoecimento, mas envolve a ausência de compromisso institucional com a saúde física e mental dos trabalhadores do serviço público.

Diante dos achados, sugere-se que novas pesquisas sejam desenvolvidas com foco ampliado, envolvendo outros tribunais e segmentos da administração pública, a fim de aprofundar a compreensão sobre os fatores que desencadeiam a Síndrome de Burnout no serviço público e permitir a construção de estratégias de enfrentamento mais eficazes. Além disso, recomenda-se que os órgãos públicos revisem seus modelos de gestão, priorizando ações contínuas de promoção à saúde, escuta ativa e acompanhamento dos servidores em todas as fases do adoecimento e do retorno ao trabalho.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 4 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 4 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 4 ago. 2025.

**BRASIL. Ministério da Previdência Social.** Afastamentos por saúde mental cresceram 68% em 2024, totalizando 472.328 licenças. Publicado em 15 mar. 2025. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/69787/afastamentos-por-saude-mental-cresceram-68-em-2024>. Acesso em: 4 ago. 2025.

**BRASIL. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.** Cartilha Servidor Seguro, Vida Protegida SIPAT PGE. Goiânia: Centro de Estudos Jurídicos da PGE-GO, 2020. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2013/01/Sipat2020-dc3.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

**CARVALHO, José. Síndrome de Burnout:** uma Ameaça Invisível no Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**DANTAS, Danilo; SILVA, Mari; LIMA, Amanda. Perfil epidemiológico de pacientes com**

**transtornos mentais relacionados ao trabalho no Brasil.** Revista Contemporânea, [S. l.], v. 5, n. 5, p. e8252, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N5-121. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8252>. Acesso em: 4 ago. 2025.

**FERREIRA, Aline; CALADO, Alanna; COSTA, Rubenia. O Ambiente e as Doenças do Trabalho:** Medidas normativas e jurídicas que dimensionam a questão da qualidade ambiental no trabalho. São Paulo: Editora: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

**HIPÓLITO, Maiza Claudia. O ambiente e as doenças do trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

**LIBERAL, Márcia; RIBEIRO, Viviane. Síndrome de burnout e fatores de risco para os profissionais de saúde.** Revista científica acertte - issn 2763-8928, v. 4, n. 3, p. e43179, 2024. DOI: 10.63026/acertte.v4i3.179. Disponível em: <https://www.acertte.org/acertte/article/view/179>. Acesso em: 1 jun. 2025.

**MONTEIRO, Antonio. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.** São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2024.

**SANTOS, Magno. Tendências e fatores psicossociais dos afastamentos por transtornos mentais e comportamentais no trabalho no Brasil 2015-2024.** Revista Eletrônica Acervo Médico, v. 25, 2025. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/medico/article/view/20751>. Acesso em: 1. ago. 2025.

**SANTOS, Michelle; REZENDE, Paulo. O Impacto das doenças ocupacionais no direito previdenciário: uma análise da inadequação das leis previdenciárias à realidade das doenças adquiridas no ambiente de trabalho.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 10, p. 1396–1408, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15837. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15837>. Acesso em: 4 ago. 2025.

**SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A síndrome de Burnout: a doença do trabalho, suas características e riscos à saúde do trabalhador.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 90, n. 1, p. 21–38, 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i1.26. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/26>. Acesso em: 1 jun. 2025.

**SILVA, José Antônio. A síndrome de Burnout: a doença do trabalho, suas características e riscos à saúde do trabalhador.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 90, n. 1, p. 21–38, 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i1.26. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/26>. Acesso em: 4 ago. 2025.

**STICCA, Marina. Teletrabalho e a pandemia da COVID-19.** São Paulo: Editora Artmed, 2020.

**TEIXEIRA, Maria Alaide. Burnout e Riscos Psicossociais: Do Conceito aos Tribunais.** São Paulo: Juruá Editora, 2025.

**THOMÉ, Reinaldo. A síndrome de burnout e a gestão de riscos ocupacionais: uma análise da nr 01.** Aurum Editora, p. 60–70, 2025. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/96>. Acesso em: 1 jun. 2025.

VIANA, Claudinei Aparecido et al. **Os reflexos da síndrome de Burnout no auxiliar administrativo dentro do setor de recursos humanos.** 2024. 19 f. (Especialização) - Curso de Técnico em Recursos Humanos, Ceetps Cel. Raphael Brandão, Barretos, 2024.

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SEUS  
REFLEXOS NA SOBERANIA NACIONAL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES  
NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO FRENTE À INFLUÊNCIA DE  
PLATAFORMAS DIGITAIS GLOBAIS**

Juliana Silva Souza<sup>10</sup>  
Alice Alves Ferreira da Costa<sup>11</sup>  
Jordão Horácio da Silva Lima<sup>12</sup>

**RESUMO**

---

<sup>10</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [julianx6@gmail.com](mailto:julianx6@gmail.com)

<sup>11</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raizes, Anápolis, Goiás, [aliceletras2010@gmail.com](mailto:aliceletras2010@gmail.com)

<sup>12</sup> Doutor em Saúde Global (Universidade de São Paulo/SP), professor da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, [jordao.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br](mailto:jordao.lima@docente.faculdaderaizes.edu.br)

Este trabalho analisa os aspectos jurídicos da atuação das Big Techs no Brasil e seus reflexos na soberania nacional, com foco nos limites normativos e institucionais do Estado diante da influência dessas plataformas digitais globais. Parte-se da Revolução Digital e do surgimento das Big Techs como novos atores econômicos e políticos, cujas atividades ultrapassam fronteiras territoriais. A metodologia utilizada se baseia em uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com ênfase na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O estudo aborda a expansão dessas corporações no Brasil, a ausência inicial de regulação e os conflitos com o ordenamento jurídico nacional, especialmente em temas como desinformação, privacidade e liberdade de expressão. Analisam-se os fundamentos teóricos da soberania estatal na era digital e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais no ambiente online. Discute-se a autoridade e a legitimidade do Estado na construção de modelos eficazes de governança digital. O trabalho também examina o panorama normativo brasileiro, incluindo o Marco Civil da Internet, a LGPD e o PL das Fake News. E ainda, são analisadas decisões recentes dos Tribunais Superiores, especialmente do STF. Conclui-se que a soberania do Estado, embora tensionada pelo caráter transnacional e hegemônico das Big Techs, não se encontra anulada. Pelo contrário, exige-se uma redefinição de seus contornos, especialmente no âmbito digital, com a adoção de marcos regulatórios atualizados, mecanismos de fiscalização eficazes e políticas públicas que conciliem inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação do interesse público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Big Techs. Soberania nacional. Regulação digital. Direitos fundamentais.

## INTRODUÇÃO

A Revolução Digital, marcada pelo avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação, tem provocado profundas transformações em diversos aspectos da sociedade contemporânea. No centro dessas mudanças estão as Big Techs, empresas globais de grande influência que não apenas moldam a economia digital, mas também impactam diretamente as relações sociais, políticas e culturais. No Brasil, a presença dessas plataformas digitais trouxe benefícios inegáveis, como a democratização do acesso à informação e a inovação em serviço, mas também revelou desafios complexos, sobretudo no que tange à regulação do setor, à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da soberania nacional.

Neste cenário, a discussão sobre os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro frente à atuação das Big Techs assume uma importância crescente. A capacidade dessas corporações de dominar dados pessoais, influenciar o debate público e operar sem fronteiras territoriais coloca em xeque estruturas jurídicas tradicionais, exigindo um repensar das estratégias de governança e controle no ambiente digital. Além disso, temas como privacidade, liberdade de expressão, desinformação e responsabilidade jurídica tornaram-se centrais no debate político-jurídico contemporâneo.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em uma pesquisa que envolveu a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. A escolha por essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender, em profundidade, aspectos teóricos, normativos e práticos relacionados ao tema em análise, sem a pretensão de quantificação ou mensuração de dados. Procurou-se examinar a evolução das leis relacionadas ao ambiente virtual,

identificar as lacunas na legislação atual e sugerir possíveis melhorias para a regulamentação do ambiente digital.

Este trabalho visa analisar os aspectos jurídicos da atuação das Big Techs no Brasil, avaliando os principais instrumentos legais e decisões do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de contribuir para a construção de um modelo regulatório que equilibre inovação, proteção dos direitos e soberania estatal na era digital.

O estudo está estruturado em três tópicos principais: o primeiro aborda a Revolução Digital, o surgimento das Big Techs, sua expansão global e inserção no Brasil, além dos primeiros embates jurídico-políticos com os Estados; o segundo examina a soberania estatal na era digital, discutindo conceitos, desafios, princípios constitucionais, direitos fundamentais e modelos de governança digital; o terceiro tópico analisa o contexto normativo brasileiro, o posicionamento dos tribunais superiores e os desafios atuais na regulação das Big Techs. Essa organização busca contribuir para a compreensão das transformações jurídicas da Revolução Digital e indicar caminhos para um modelo regulatório que equilibre inovação tecnológica, proteção dos direitos e fortalecimento da soberania nacional.

## 1. ORIGENS DA ATUAÇÃO DAS BIG TECHS E SEUS PRIMEIROS CONFLITOS ESTATAIS

Esse processo foi impulsionado, sobretudo, pelo desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que possibilitaram a criação de novos ambientes virtuais, modificando a maneira como indivíduos e instituições interagem e se organizam (Castells, 2018).

Segundo Dowbor (2024, p. 08) “a revolução digital trouxe mudanças tão profundas ao sistema capitalista, como a revolução industrial trouxe aos diferentes modos de produção rurais, em particular ao sistema feudal.” Segue Dowbor (2024, p. 09), afirmando que a revolução digital é “como um novo modo de produção, informacional. A indústria não desaparece, e nem a agricultura, mas o eixo estruturante passa agora a ser a informação, o conhecimento, a tecnologia, as finanças, a economia imaterial”.

Nesse contexto, destacam-se as chamadas Big Techs, grandes corporações transnacionais do setor de tecnologia da informação que, a partir da década de 1990, consolidaram-se como atores centrais no cenário global. Segundo Freitas (2022), o conceito de Big Techs não há uma definição pacífica, embora, defende que na classificação conceitual há a presença de dois requisitos, sendo: a capacidade de inovação pela comercialização de informação de tecnologia disruptiva, ou seja, de novos modelos de negócios baseados em informações e a correlação entre tecnologia da informação e comunicação.

Empresas como Google, Meta (antigo Facebook), Amazon, Apple e Microsoft exemplificam esse fenômeno, caracterizando-se pela oferta de serviços e produtos que permeiam e moldam atividades

cotidianas, desde o consumo cultural até as relações políticas e econômicas. O poder das Big Techs advém, fundamentalmente, de sua capacidade de coletar, armazenar e processar massivos volumes de dados pessoais, transformando tais informações em ativos estratégicos para fins comerciais e políticos. Esse modelo, conhecido como capitalismo de vigilância, é descrito como uma lógica econômica na qual o comportamento humano é convertido em mercadoria para ser predita e comercializada (Zuboff, 2020).

Para Freitas (2022), as Big Techs recebem constantes críticas em razão do uso constantes de dados de pessoas para a obtenção do poder de mercado. De modo que as Big Techs têm reflexos de sua atuação também em campos econômicos, derivado da atividade tecnológica ou virtual, especialmente em razão do domínio de dados de seus usuários que acabam sendo um importante ativo econômico.

Além do aspecto econômico, a ascensão das Big Techs implicou uma reconfiguração dos fluxos comunicacionais em escala global, afetando diretamente a soberania dos Estados nacionais. Isso porque, mesmo sendo sediadas em outros países, a nível interno os nacionais enquanto usuários dos serviços oferecidos pelas Big Techs acabaram por participarem mais atividade da vida social e política destes estados.

Nestes aspectos, a participação na vida interna do estado fez com que essas empresas acabassem participando de alguma forma destas atividades, especialmente pelo fato de hospedarem em suas redes os usuários que em muitos aspectos tem participado da vida local pela plataforma da Big Tech. Essas corporações atuam como intermediárias privilegiadas do debate público, estabelecendo normas próprias de governança digital e, muitas vezes, substituindo ou sobrepondo-se a regulações estatais, especialmente em países cuja legislação não acompanhou, com a mesma velocidade, as transformações tecnológicas.

Assim, a Revolução Digital não apenas ampliou o acesso à informação e à conectividade, mas também promoveu a emergência de novas estruturas de poder, colocando em xeque os tradicionais mecanismos jurídicos e institucionais de controle social e político. Este cenário desafia o Estado contemporâneo a repensar seus limites normativos e institucionais diante da atuação dessas plataformas digitais globais, especialmente no que tange à proteção da soberania nacional e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

## 1.1 Expansão Global das Plataformas Digitais e a Inserção no Brasil

A expansão global das plataformas digitais ocorreu de forma acelerada, a partir do momento em que as Big Techs consolidaram modelos de negócio altamente escaláveis, impulsionados pela

conectividade em rede e pela capacidade de processar grandes volumes de dados. Esse processo resultou na formação de ecossistemas digitais centralizados, onde se pode deter controle sobre fluxos massivos de informação e interação social. A estratégia de expansão das Big Techs baseou-se não apenas na oferta de serviços inovadores, mas também na aquisição sistemática de empresas concorrentes, consolidando sua hegemonia global.

Como foi o caso em 2012 da aquisição do Instagram pelo Facebook, atual Meta, e, já em 2014, comprou também o whatsapp. Toda essa movimentação empresarial em torno da compra de empresas de rede social comprova o quanto o mercado lucrativo das Big Techs estava expandido na segunda metade do início do século XXI.

No Brasil, a inserção das plataformas digitais ocorreu de maneira intensa e, muitas vezes, não mediada por políticas públicas ou regulações adequadas. O país figura entre os maiores mercados de usuários de redes sociais e serviços de tecnologia do mundo. Essa penetração massiva ocorreu, em grande medida, pela ausência de marcos regulatórios iniciais que disciplinassem o funcionamento dessas plataformas no território nacional.

A chegada das Big Techs ao Brasil também provocou significativas mudanças nas esferas econômica, social e política. Criou-se oportunidades, como o fortalecimento da economia digital e o acesso ampliado à informação, redefinindo as fronteiras do espaço, conectando produtores, consumidores e cidadãos, mas também expôs desafios relevantes relacionados à proteção de dados pessoais, à disseminação de desinformação e à preservação da soberania nacional.

A ausência, durante muito tempo, de uma regulação específica favoreceu a atuação autônoma das plataformas digitais no Brasil, permitindo que tais empresas aplicassem suas próprias políticas de moderação de conteúdo, coleta e processamento de dados, com pouca ou nenhuma interferência do Estado. Apenas recentemente, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), e com discussões legislativas acerca da regulação das plataformas, como o Projeto de Lei das Fake News (PL n. 2.630/2020), o Brasil começou a delinear um arcabouço normativo voltado para disciplinar a atuação dessas empresas e proteger direitos fundamentais dos cidadãos.

A inserção das plataformas digitais no Brasil ocorreu sob a lógica da globalização tecnológica, caracterizada por assimetrias de poder entre grandes corporações transnacionais e Estados nacionais, especialmente aqueles com sistemas regulatórios ainda em formação ou consolidação.

## 1.2 Primeiros Embates Jurídico-Políticos entre Big Techs e Estados

Com a crescente influência das Big Techs na vida social, política e econômica, sobretudo em momentos decisivos, emergiram os primeiros embates jurídico-políticos que chamaram à baila estas

corporações e de algum modo a atuação dos Estados nacionais. A atuação dessas empresas, pautada por uma lógica globalizada e desmaterializada, frequentemente entrou em choque com legislações nacionais, especialmente em temas sensíveis como privacidade, segurança pública, liberdade de expressão e proteção de dados. Especialmente porque estas empresas são sediadas em outros países que na maioria das vezes também não possuem uma legislação reguladora eficiente em seus territórios ou, se as tem, estas legislações são fundamentadas em outros princípios diversos das que fundamentam o Estado Brasileiro.

Um exemplo paradigmático foi o caso entre o Federal Bureau of Investigation (FBI) e a Apple, nos Estados Unidos, em 2016, quando a empresa se recusou a desbloquear o iPhone de um suspeito de terrorismo, alegando que tal medida colocaria em risco a segurança de todos os seus usuários (El País, 2016). Esse foi um dos casos, que ilustrou o novo campo de batalha entre o poder corporativo das Big Techs e a autoridade estatal, evidenciando os limites dos mecanismos jurídicos tradicionais frente às tecnologias emergentes.

No Brasil, a preocupação com a atuação dessas plataformas também se intensificou, especialmente no contexto eleitoral, principalmente a partir das eleições gerais de 2016, em que grande parte das discussões eleitorais se deram no âmbito digital. A partir daquele contexto acedeu uma luz de alerta para as instituições sobre o uso das mídias sociais notadamente para difusão de notícias não verdadeiras sobre temas que impactam diretamente a vida da população.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal em 2019 instaurou o Inquérito 4781, que ficou conhecido como inquérito das Fake News, visando a investigação num primeiro momento para se apurar notícias falsas contra ministros do STF, mas desde então, vem sendo robustamente agregado com novas temáticas de investigação. Após a Pandemia da Covid-19 estas discussões sobre a propagação de notícias falsas vieram à tona, se colocando como mais uma camada nestas investigações, agora também sobre o uso das redes sociais para a propagação de notícias falsas sobre o vírus e sobre a Pandemia.

Em 1º de fevereiro de 2024, durante a abertura do Ano Judiciário, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, proferiu um discurso contundente sobre a necessidade de regulamentação das redes sociais e do uso da inteligência artificial (IA) nas eleições. Segundo ele, a manipulação da vontade do eleitor por meio de conteúdos falsos e discursos de ódio nas plataformas digitais representa uma ameaça significativa à democracia, pois:

Há uma necessidade de regulamentação geral, por parte do Congresso Nacional, em defesa da democracia. Não é possível mais permitir o direcionamento de discursos falsos, o induzimento de discursos de ódio, a desinformação maciça sem qualquer responsabilidade por parte das chamadas Big Techs. As Big Techs devem ser responsabilizadas, assim como os veículos de comunicação de massa (TSE, 2024).

Os primeiros embates entre as Big Techs e as instituições brasileira se deram em razão das determinações do STF para que algumas dessas grandes empresas ao serem notificadas retirassem do ar conteúdos considerados pela autoridade judiciária brasileira como ofensiva a direitos e ou ainda para que derrubassem perfis de usuários que na perspectiva do STF também propagam notícias falsas sobre uma série de assuntos.

Um dos episódios mais dramáticos dessa relação o correu em 30 de agosto de 2024, em que o ministro relator do Inquérito 4781, determinou a suspensão das atividades no Brasil do X, antigo twitter, por deixar de cumprir decisões judiciais e ainda não apresentar seus representantes legais para o recebimento de intimações. As operações da rede social ficaram suspensas por mais de trinta dias no Brasil, até que a empresa pagou a multa imposta pela justiça brasileira e atendeu as exigências fixadas pelas decisões judiciais.

Com isso iniciou-se em embates carregados de conteúdo jurídico e político. Para um grupo, o usuário tem a total liberdade de expressão de uso da rede social, podendo fazer uso livre dela, ainda que propague notícias falsas, por lado, há aqueles que defendem a regulamentação das redes e a limitação do exercício da liberdade na mesma, coibindo dessa forma todo e qualquer tipo de prática ilícita pelas redes.

## 2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS JURÍDICOS DA REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO CONTEXTO DA SOBERANIA NACIONAL

A discussão da soberania nacional é uma das mais recorrentes nos dias em questão, tanto que o artigo 170, inciso da Constituição Federal, estabelece que a soberania nacional é um dos princípios da ordem econômica, significando que a atividade econômica no Brasil deve ser conduzida de forma a garantir a independência e a autonomia do país, sem interferências externas que possam comprometer seus interesses.

Segundo Moraes e Miotto (2023, p. 11), “a soberania constituiu uma das bases e foi importante para a definição do Estado Moderno”. Sendo entendida do ponto de vista jurídico “como o poder de decisão, em última instância, acerca da incidência e eficácia do direito e das normas nos casos concretos”, sempre tendo sido empregado interligada com o “exercício do poder”. Já Del Masso (2016,p.11), afirma que:

A soberania é o elemento do Estado que lhe permite se afirmar como tal. Em outros dizeres, por meio do exercício de sua soberania, o Estado detém o poder de decisão política e de escolha dos rumos da nação, tendo como plano de fundo a busca pela concretização do interesse coletivo.

Por outro lado, essa mesma soberania precisou atender ao contexto digital, referindo-se à capacidade de um estado exercer controle e autoridade sobre o seu território e população, incluindo o ambiente digital, em um contexto globalizado e interconectado. Isso inclui a capacidade de regular as

atividades online, proteger dados e infraestrutura digital, e garantir a segurança nacional em um ambiente digital cada vez mais complexo.

A soberania pode ser analisada como instrumento que o Estado nacional utiliza, para manutenção das relações jurídicas, políticas e sociais, em seu território ele é o único produtor de leis, e ao ser considerado como os demais Estados no âmbito internacional, tem sua soberania como elemento fundamental para ordem e estabilidade das relações interna e externa, diante disso:

Com o reconhecimento do Estado Nacional como o único detentor legítimo da produção legislativa, baseada na sua supremacia, nas relações internas e na igualdade jurídica entre os países, há um claro reconhecimento, também, da importância da soberania estatal como instrumento de manutenção das relações jurídicas, políticas e sociais internas da nação. (Paes e Santos, 2015).

O Brasil tem enfrentado dificuldades, para preservar sua soberania no campo digital, as inovações tecnológicas, obriga ao estado novas adaptações para preservar sua autonomia e proteger seus cidadãos. A dependência de tecnologia estrangeira pode comprometer a segurança nacional colocando em risco a economia, as decisões políticas, jurídicas e sua capacidade de governança. O poder do estado nas últimas décadas sofre limitações devido a intervenção de autoridades supranacionais e transnacionais.

## 2.1 Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais na Intermediação Tecnológica

A intermediação tecnológica, representada por plataformas digitais, aplicativos e sistemas online, tem transformado profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas na contemporaneidade. Nesse contexto, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais assumem papel central para garantir que essa transformação ocorra com respeito à dignidade humana, à liberdade e à justiça.

Primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro, deve nortear todas as práticas de intermediação tecnológica. Isso significa que plataformas devem respeitar a privacidade, a autonomia e a proteção dos dados pessoais dos usuários, evitando abusos e discriminações.

Além disso, o direito à liberdade de expressão e à informação são essenciais no ambiente digital. Contudo, esses direitos não são absolutos e precisam ser ponderados com outros princípios, como a proteção contra discursos de ódio, fake news e a desinformação que podem causar danos sociais.

Outro princípio importante é o da igualdade, que deve ser garantido no acesso às tecnologias e na participação nas plataformas digitais. A intermediação tecnológica não pode reforçar desigualdades ou excluir grupos vulneráveis do exercício pleno de seus direitos, no entanto:

Não há possibilidade de anulação dessa proteção, pois, como cediço, os direitos fundamentais são irrenunciáveis, imprescritíveis, universais, interdependentes, efetivos, complementares e não podem ser retirados da pessoa humana. São oponíveis a todos que se encontram sob a égide da Constituição, sendo dever do Estado e de seus órgãos observá-los e fazê-los respeitar, bem como protegê-los de eventuais abusos que possam sofrer quando implementados nas relações entre

particulares (Costa, 2019).

A proteção ao consumidor também ganha destaque nas relações mediadas por tecnologia. A transparência nas condições de uso, a responsabilidade por falhas técnicas ou abusos e o direito à reparação são garantidos pelos princípios constitucionais que asseguram a defesa do consumidor.

Por fim, destaca-se o papel do Estado na regulação da intermediação tecnológica para assegurar que esses princípios constitucionais sejam efetivamente respeitados. A legislação deve acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos sem tolher a inovação.

Em suma, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais constituem a base indispensável para uma intermediação tecnológica ética, justa e inclusiva, garantindo que esse avanço sirva ao bem comum e fortaleça a democracia.

## 2.2 Regulação, Autoridade e Legitimidade: Teorias Jurídicas e Modelos de Governança Digital

No mundo digital, onde as tecnologias evoluem rapidamente e impactam a vida de milhões de pessoas, a regulação se torna fundamental para garantir que esses avanços sejam usados de forma justa e segura. A regulação é o conjunto de regras e normas que orientam o uso das tecnologias, protegendo os direitos dos usuários e promovendo a ordem social.

Para que essa regulação seja eficaz, torna-se indispensável a análise dos conceitos de autoridade e legitimidade, categorias estruturantes do direito e do poder político. A autoridade, segundo (Max Weber, 1999), pode ser compreendida como o exercício do poder legitimado, isto é, aceito socialmente. Diferencia-se da mera coerção, pois pressupõe o reconhecimento de que determinada instância tem o direito de formular e impor normas. Já a legitimidade, no plano jurídico-político, corresponde ao grau de aceitação e internalização das regras pela coletividade, refletindo a confiança dos cidadãos na conformidade da regulação com valores de justiça, democracia e participação social (Habermas, 1997).

No ordenamento jurídico brasileiro a autoridade legitima para regulamentação de leis é o legislativo, porém quando provocado se omite e o judiciário é provocado ele pode declarar a omissão legislativa, prevista no artigo 103, § 2º na Constituição Federal. As teorias jurídicas ajudam a explicar como essa autoridade deve funcionar no ambiente digital. Elas mostram que a regulação não pode ser arbitrária; precisa respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Além disso, deve garantir transparência, participação social e equilíbrio entre os interesses envolvidos.

No campo da governança digital, destacam-se dois modelos principais. O primeiro, de natureza estatocêntrica, aposta em uma atuação centralizada do Estado, com a edição de leis específicas e fiscalização rígida sobre as big techs. Esse modelo encontra respaldo na tradição de defesa da soberania estatal e na proteção da ordem pública nacional. O segundo modelo é o da governança multissetorial, no

qual governos, empresas, sociedade civil e academia compartilham responsabilidades regulatórias. Esse paradigma, defendido por organismos internacionais como a ONU e a OCDE, busca promover decisões mais inclusivas e equilibradas, capazes de lidar com a transnacionalidade da internet (Castells, 2003).

Além disso, autores como Lawrence Lessig (2006) destacam que “o código é lei”, ou seja, os próprios sistemas tecnológicos incorporam regulações que moldam o comportamento dos usuários, funcionando como uma forma de normatividade paralela ao direito estatal. Esse aspecto evidencia que a governança digital não se limita à ação estatal, mas envolve também o papel ativo das plataformas no estabelecimento de regras de conduta, ainda que privadas.

Em suma, compreender a relação entre regulação, autoridade e legitimidade é essencial para a construção de um modelo eficaz de governança digital. Somente por meio de normas transparentes, democraticamente legitimadas e compatíveis com os direitos fundamentais será possível assegurar que a tecnologia sirva ao bem comum, fortalecendo a democracia e a soberania nacional no ambiente digital.

### 3. O PANORAMA NORMATIVO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO FRENTE À INFLUÊNCIA DAS BIG TECHS

O crescimento exponencial das plataformas digitais, especialmente das chamadas *Big Techs*, tem influenciado de maneira significativa diversas dimensões da sociedade contemporânea, extrapolando os campos da comunicação e da economia para alcançar também o universo jurídico. Nesse cenário, surgem importantes questionamentos acerca dos limites normativos e da responsabilização dessas empresas diante do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Frota (2007, p. 459), a camada mais visível da privacidade refere-se àquilo que pode ser percebido por terceiros, mas que revela pouco sobre a essência da individualidade de cada sujeito. Essa dimensão superficial da vida privada está associada a relações sociais circunstanciais, como aquelas mantidas em ambientes profissionais ou educacionais, e à exposição de aspectos patrimoniais e cotidianos.

No Brasil, o principal instrumento normativo voltado à regulação da internet é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Essa legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres no uso da rede mundial de computadores, destacando-se por tratar de temas como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão.

O Marco Civil foi concebido como resposta às demandas da sociedade da informação, com o intuito de oferecer maior proteção jurídica a direitos fundamentais no espaço digital, bem como de inibir condutas ilícitas e práticas abusivas por meio da definição de responsabilidades. Todavia, mesmo com o avanço representado por esse marco legal, a eliminação total de comportamentos

ilegais no ambiente virtual revela-se inviável. O que se busca, na prática, é a mitigação desses comportamentos por meio de mecanismos regulatórios eficazes e do fortalecimento da responsabilização jurídica.

Com o objetivo de complementar o Marco Civil e ampliar a proteção aos direitos da personalidade, foi promulgada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa norma estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais, exigindo das empresas transparência, segurança e responsabilidade no uso das informações coletadas de seus usuários.

Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) da União Europeia, a LGPD reconhece a centralidade dos dados na economia digital e reforça a necessidade de garantir a autodeterminação informativa do indivíduo. Dessa forma, a LGPD e o Marco Civil compõem um arcabouço jurídico essencial para o reequilíbrio das relações entre usuários e plataformas tecnológicas.

Apesar dos avanços promovidos por essas legislações, os desafios permanecem consideráveis. A velocidade das inovações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de resposta do legislador, exigindo uma constante reinterpretAÇÃO normativa à luz das novas dinâmicas sociais e digitais.

Mais recentemente, o debate normativo nacional passou a incorporar o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”. A proposta visa instituir mecanismos de maior responsabilização das plataformas digitais na moderação de conteúdos e na prevenção da desinformação, especialmente durante períodos eleitorais. Entre os dispositivos previstos, destaca-se a exigência de transparência nos algoritmos de recomendação, o estabelecimento de regras para moderação de conteúdo e a remuneração de veículos jornalísticos por conteúdos veiculados nessas plataformas. Embora ainda esteja em tramitação, o projeto reflete uma tendência legislativa de maior regulação das *Big Techs* no país.

Como ressalta a Revista Jurídica do Nordeste Mineiro (2023), ainda há carência de mecanismos jurídicos eficazes que garantam a proteção dos cidadãos contra abusos praticados no ambiente digital. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe a dinâmica evolutiva das tecnologias, promovendo atualizações legislativas contínuas e mecanismos eficazes de controle e responsabilização das grandes corporações digitais.

### 3.1 O Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre as Big Techs

A discussão sobre as Big Techs como esperado exigiu dos Tribunais Superiores no exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, preceitos constitucionais previstos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, respectivamente da Constituição Federal, levou os Tribunais Superiores a apreciar uma série de pedidos que envolvem direto e indiretamente a questão das Big Techs.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável em assegurar a uniformidade e correta aplicação da Lei Federal em todo território brasileiro, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, tem proferido decisões que versam sobre o direito dos provedores de remover conteúdo contrário aos seus termos de uso sem ordem judicial, conforme se verifica no julgamento do REsp 2.139.749 e REsp 1.969.219-SP. Há decisões sobre o uso de links patrocinados no Google, tratando de responsabilização por conduta desleal (REsp 2.096.417).

Porém, no âmbito do supremo Tribunal Federal, artigo 105, possui a competência de guarda da Constituição Federal, há mais decisões que tratam diretamente sobre as Big Techs, começando pela decisão considerada paradigma em grau de repercussão geral, como é ocaso do julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, que resultaram nos Temas 987 e 533.

Em síntese, o STF declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil e formou tese para ampliar a responsabilização das plataformas em casos de conteúdos manifestamente ilícitos, julgamento que foi encerrado em junho de 2025. A interpretação dada pelo STF ao artigo 19 do Marco Civil possui repercussão geral com efeito vinculante sobre casos futuros, o que de alguma forma afeta as Big Techs.

Segundo os Ministros do STF, a começar pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, deve haver uma responsabilização das Big Techs em caso de conteúdo manifestamente ilícito, como nos casos de racismo, discurso de ódio, violência contra crianças, terrorismo etc., mesmo sem ordem judicial. Esse entendimento foi acompanhado pelos Ministros, Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Cármem Lúcia, Gilmar Mendes e Nunes Marques, enquanto que o Ministro André Mendonça, em voto divergente defendeu a regra atual do Marco Civil, porém, a responsabilização das Big Techs se daria em caso de descumprimento de ordem judicial.

O julgamento também resultou no Tema 987 do STF, que a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos, ou ainda em caso de uso de rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs), excluindo a responsabilidade dos provedores caso comprovem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo, se responsabilizando quando não promoverem a disponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas na legislação brasileira como ilícito

penal.

De modo que, a partir dessa nova interpretação do STF, as Big Techs passaram a ter mais reparabilidade sobre o conteúdo que seus usuários publicam em suas redes sociais, cabendo a estas empresas adotarem condutas para que a proteção integral humana seja uma prioridade de fato e que as Big Techs não sejam veículos utilizados para a prática de ilícitos.

### 3.2 Desafios Contemporâneos na Regulação das Big Techs

As chamadas Big Techs, gigantes que concentram o controle de setores centrais da economia digital, representam um dos maiores desafios para a regulação atual em razão de sua força econômica, capacidade tecnológica e ampla influência social. O principal entrave está em adequar mecanismos regulatórios tradicionais a um cenário digital marcado pela rapidez das inovações e por modelos de negócio baseados no uso intensivo de dados pessoais, o que gera implicações jurídicas, econômicas e éticas inéditas.

Existe uma preocupação de não inibir a inovação. É um mercado muito dinâmico e às vezes a regulação é muito amarrada. Dependendo da moldura que você colocar, você pode inibir algumas inovações, visto que se aumenta custos de transação e se cria uma série de problemas. (Cordeiro, 2024, p. 10)

Um dos principais obstáculos para a regulação eficaz das Big Techs está na sua capacidade de operar em múltiplas jurisdições e atuações transnacionais, dificultando a aplicação de leis nacionais. Além disso, essas empresas possuem vastos recursos financeiros e técnicos para contestar medidas regulatórias e desenvolver estratégias que possam contornar restrições. A velocidade com que novas tecnologias são lançadas muitas vezes supera a capacidade dos legisladores de entender, debater e normatizar essas inovações. Outro ponto relevante é a questão da privacidade e proteção de dados pessoais. As Big Techs se sustentam em modelos de negócios que dependem da coleta massiva de informações dos usuários, o que levanta preocupações sobre o controle, o consentimento e o uso adequado desses dados.

Como observa Silva, “é fato que a regulação de Big Techs é assunto relativamente recente, pois acompanha o estágio de desenvolvimento da tecnologia — que, inegavelmente, teve um salto expressivo nos últimos anos” (Silva, 2022, p. 12). As legislações tradicionais, em muitos casos, não estão preparadas para garantir a transparência e a segurança necessárias, tornando urgente o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos para o ambiente digital.

Outro aspecto crucial refere-se à privacidade e à proteção de dados. Como dependem da coleta massiva de informações de usuários, surgem questionamentos sobre consentimento, controle e uso responsável dessas informações. Muitas normas jurídicas existentes não conseguem assegurar

transparência nem segurança adequadas, o que evidencia a necessidade de novos marcos regulatórios voltados ao ambiente digital.

A concentração de mercado também é um ponto sensível. A posição dominante dessas corporações pode restringir a concorrência, inibir a diversidade e dificultar o crescimento de empresas menores, favorecendo a formação de monopólios digitais. Isso exige uma regulação capaz de equilibrar estímulos à inovação com a preservação de um mercado plural e competitivo. Como destaca Cavallaro (2021, p. 15): "A concentração dos mercados digitais pelas Big Techs gera preocupações sobre a livre concorrência e os impactos na economia global."

Além disso, a influência que essas corporações exercem sobre a circulação de informações em redes sociais e mecanismos de busca gera preocupações quanto à liberdade de expressão, ao combate à desinformação e ao fortalecimento do pluralismo democrático. Torna-se necessário, portanto, regular práticas de moderação de conteúdo, estabelecer maior transparência nos algoritmos e atribuir responsabilidades quanto à difusão de conteúdos nocivos.

Em síntese, lidar com os desafios regulatórios impostos pelas Big Techs requer uma perspectiva multidisciplinar, que une direito, economia, tecnologia e ética. Somente um arcabouço normativo atualizado, efetivo e equilibrado poderá garantir que o poder dessas empresas seja exercido de modo responsável e em favor da coletividade.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve a atuação das Big Techs no Brasil e seus reflexos na soberania nacional. O problema de pesquisa partiu da indagação: quais são os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro diante da crescente influência das plataformas digitais globais, e de que forma essa atuação impacta a soberania nacional?

Verificou-se que a Revolução Digital e a consolidação das Big Techs transformaram profundamente as relações sociais, políticas e econômicas, conferindo a tais corporações poder econômico e comunicacional de escala global. Esse poder, alicerçado no controle de dados pessoais e na intermediação dos fluxos de informação, gerou novos desafios para os mecanismos tradicionais de regulação estatal.

No Brasil, a ausência inicial de regulação favoreceu a penetração quase irrestrita das plataformas digitais, que passaram a ditar normas próprias de funcionamento e moderação de conteúdo, muitas vezes sobrepondo-se às instituições nacionais. Apenas recentemente, com a edição do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.

13.709/2018) e com o avanço de debates legislativos, como o PL das Fake News (PL n. 2.630/2020), o país começou a estruturar um arcabouço jurídico mais robusto para enfrentar os desafios da era digital.

O estudo também evidenciou que os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, têm desempenhado papel central no processo de delimitação da responsabilidade das Big Techs, avançando para uma interpretação que amplia sua responsabilização em casos de conteúdos manifestamente ilícitos. Esse posicionamento demonstra uma tentativa de reequilibrar as relações entre Estado, plataformas e usuários, reforçando a necessidade de proteção de direitos fundamentais e de preservação da democracia.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa aponta para a constatação de que os limites normativos e institucionais do Estado brasileiro ainda estão em processo de consolidação, sendo insuficientes para lidar, de maneira integral, com a magnitude da influência das Big Techs. Contudo, observa-se uma evolução significativa nos últimos anos, tanto no campo legislativo quanto jurisprudencial, revelando um movimento de fortalecimento da soberania nacional na era digital.

A principal conclusão é que a soberania do Estado, embora tensionada pelo caráter transnacional e hegemônico das Big Techs, não se encontra anulada. Pelo contrário, exige-se uma redefinição de seus contornos, especialmente no âmbito digital, com a adoção de marcos regulatórios atualizados, mecanismos de fiscalização eficazes e políticas públicas que conciliem inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e preservação do interesse público.

Em síntese, o Estado brasileiro enfrenta um duplo desafio: regular a atuação das Big Techs sem inibir a inovação e assegurar que o poder dessas corporações esteja alinhado à ordem constitucional e democrática nacional. A superação desse desafio passa por uma regulação equilibrada, por uma governança digital multissetorial e pela reafirmação do papel do Estado como guardião da soberania e dos direitos fundamentais de seus cidadãos no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, páginas 42-47.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: do conhecimento à política. Edição 1012466. Janeiro de 2006, páginas 17-29.

CAVALLARO, Amanda de Castro. **Concentração de mercado e Big Techs**: impactos na economia digital. Revista de Estudos Econômicos, v. 12, n. 1, p. 10-20, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1279>. Acesso em: 26 set. 2025.

COSTA, José Américo Martins da. **Direitos Fundamentais**: um déficit de legitimidade do STF no conflito entre a Privacidade e o Acesso à Informação - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, página 83.

DEL MASSO, F. **Direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016, página 614.

DOWBOR, Ladislau. **A revolução digital**: uma sociedade à beira de ruptura. São Paulo. 2024.

EL PAÍS. **Apple nega ao FBI acesso ao Iphone do atirador de San Bernardino**. El País, Washington, 17 fev. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/17/internacional/1455702891\\_642434.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/17/internacional/1455702891_642434.html). Acesso em: 5 jun. 2025.

FREITAS, Elizane Maria de Sena. **Big Techs: a corrida do petróleo digital e o exercício abusivo do poder econômico**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2022  
Governamentalidade de Foucault. Revista Direito Mackenzie. 2023 | v. 17 | n. 1 | páginas 1-24 | ISSN 2317-2622.

FROTA, Hidemberg Alves. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. páginas 168-170.

MORAES, Melina Ferracini de; MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus. **A soberania nacional como princípio da ordem constitucional Econômica sob a óptica da Governamentalidade de Foucault**. REVISTA DIREITO MACKENZIE. 2023, v. 17, n. 1, páginas 1-24.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron Secundino. **A soberania estatal na pós-modernidade:** Evolução e perspectivas jurídicas na atualidade. RVMD, Brasília, V. 8, nº 2, 2015, páginas 282.

R7. **Presidente do Cade apoia regulação do mercado digital, contanto que não iniba inovação.** R7 Notícias, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasilia/presidente-do-cade-apoia-regulacao-do-mercado-digital-contanto-que-nao-iniba-inovacao-25092024/>. Acesso em: 26 set. 2025.

Revista jurídica do nordeste mineiro. **Direito Virtual e Marco Civil da Internet:** apontamentos fundamentais da Constituição da Internet no Brasil – Lei nº 12.965/2014. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jrnm.ojsbr.com/juridica/article/view/282>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Adriana Vasconcelos de Paula. **Desafios na regulação de Big Techs e como a Teoria da Regulação Responsiva pode auxiliar na solução.** Brasília: Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/desafios-na-regulacao-big-913354607>. Acesso em: 26 set. 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.969.219/SP.** Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em 24 de março de 2025.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.139.749/SP,** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27 de agosto de 2024, Publicado no DJe de 30 de agosto de 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.096.417, São Paulo,** Relatora: Ministra Nancy Andrigi, julgado em 20 de fevereiro de 2024, Publicado em 07 de março de 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258.** Tema 533. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 13 ago. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Relator Dias Toffoli no RE 1.037.396/SP.** Voto. 26 jun. 2025.

TSE. **Presidente do TSE cobra regulamentação de redes sociais e do uso da IA.** 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/presidente-do-tse-cobra%20regulamentacao-de-redes-sociais-e-do-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 04 jun. 2025.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da UnB, 1999. páginas 139-140.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, páginas 19-31.

## A SUCESSÃO DIGITAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: ASPECTOS ÉTICOS DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Bruno Feitosa Costa<sup>13</sup>  
Larissa Nunes Sardeiro<sup>14</sup>  
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim<sup>15</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda a sucessão digital e os direitos da personalidade no Brasil, com ênfase nos aspectos éticos da herança digital. A problemática que orienta a pesquisa consiste em refletir como regulamentar a sucessão digital no ordenamento jurídico brasileiro sem violar os direitos da personalidade do falecido, diante da lacuna normativa e dos dilemas éticos envolvidos. O objetivo do estudo foi analisar os aspectos jurídicos e éticos da sucessão digital, à luz dos direitos da personalidade, propondo parâmetros que assegurem a dignidade, a intimidade e a memória do falecido. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico tendo como fonte livros, revistas e artigos que se relacionem com o tema. A pesquisa estruturou-se em três tópicos, sendo no primeiro tratado sobre o enquadramento jurídico da sucessão digital, no segundo tópico aborda os direitos da personalidade e a proteção pós-morte. E, no terceiro trata sobre os aspectos éticos da herança digital. Conclui-se que a regulamentação da sucessão digital é urgente e deve harmonizar a proteção dos direitos da personalidade com os interesses patrimoniais. A pesquisa confirma que a herança digital representa um dos grandes desafios contemporâneos do direito sucessório, impondo ao legislador e à jurisprudência a tarefa de assegurar soluções compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade no ambiente digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Herança digital. Sucessão. Direitos da personalidade. Ética. Dignidade da pessoa humana.

<sup>13</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: brunoftscosta@gmail.com

<sup>14</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes E-mail: nunessardeiro@gmail.com

<sup>15</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), advogada e professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

## INTRODUÇÃO

Em tempos de crescente digitalização da vida privada e profissional, bens intangíveis como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, ativos digitais e perfis online tornaram-se expressivos em termos de valor econômico, afetivo e memorialístico. Todavia, a lacuna legislativa quanto à transmissão desses bens após a morte do titular suscita debates éticos e jurídicos. A pesquisa delimita-se ao exame da herança digital sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da intimidade, da memória e da autonomia da vontade, buscando discutir a harmonização entre interesses patrimoniais e personalíssimos no âmbito sucessório.

Diante da ausência de regulamentação específica sobre a sucessão digital no Brasil, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a sucessão digital pode ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro sem violar os direitos da personalidade do *de cuius*, especialmente considerando os aspectos éticos envolvidos na gestão e transmissão dos bens digitais pós-morte?

Para isso, foi delineado como objetivo geral: Analisar os aspectos éticos e jurídicos da sucessão digital no Brasil, à luz dos direitos da personalidade, propondo diretrizes para uma regulamentação que assegure a dignidade, a intimidade e a memória do *de cuius*. E como objetivos específicos: Investigar o conceito e a natureza jurídica dos bens digitais no contexto sucessório, diferenciando os elementos patrimoniais e personalíssimos; examinar a aplicação dos direitos da personalidade no âmbito da sucessão digital, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção post mortem; propor parâmetros ético-jurídicos para a regulamentação da herança digital no ordenamento brasileiro, com foco na autonomia da vontade e na preservação da memória do falecido.

Deste modo, como metodologia do estudo adotou-se uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico tendo como fonte livros, revistas e artigos que se relacionem com o tema com a finalidade de que os objetivos sejam atingidos, haja visto que os principais doutrinadores são: Diniz (2011); Fiúza (2022); Gagliano e Pamplona Filho (2021); Gomes (2023) e Venosa (2019).

Sendo o estudo dividido na seguinte estrutura: O primeiro tópico traz uma tratativa sobre a sucessão digital: conceito e enquadramento jurídico, trazendo fundamentos teóricos da sucessão no direito civil brasileiro; definição de bens digitais; classificação dos bens digitais: patrimoniais, existenciais e híbridos; herança digital na jurisprudência brasileira; análise da ausência de regulamentação legal.

Em seguida apresenta uma leitura sobre os direitos da personalidade e a proteção pós-morte; trazendo assim uma perspectiva da natureza jurídica dos direitos da personalidade; intransmissibilidade e proteção da memória e intimidade; conflito entre o direito à privacidade e o

direito à herança e o reflexos da LGPD na sucessão digital.

E, por fim, tratou-se sobre os aspectos éticos da herança digital; trazendo uma percepção do acesso dos herdeiros a dados sensíveis; consentimento prévio e autonomia da vontade do falecido; dignidade da pessoa humana e o legado digital e comparações com o direito estrangeiro.

## 1. A SUCESSÃO DIGITAL: CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A sucessão no direito civil brasileiro é o instituto jurídico responsável por garantir a transferência do acervo patrimonial do falecido aos seus herdeiros, conforme os critérios legais ou testamentários. Esse processo assegura que o patrimônio do *de cuius* continue a integrar o circuito econômico, evitando sua dissolução ou abandono. A previsão normativa da sucessão se insere dentro do princípio da segurança jurídica, garantindo a continuidade das relações patrimoniais e afetivas após a morte do titular (Diniz, 2011).

Um dos pilares teóricos do direito sucessório é o princípio da saíne, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece a transmissão imediata da herança no exato momento do falecimento. Essa concepção evita o intervalo de vacância dos bens e assegura que os herdeiros ingressem na titularidade dos direitos e deveres do falecido, mesmo antes da partilha judicial. Tal princípio reforça a estabilidade nas relações jurídicas e reflete uma tradição do direito romano que foi incorporada pela codificação civil brasileira (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

A sucessão divide-se em duas modalidades principais: legítima e testamentária. A legítima ocorre quando há ausência de disposição de última vontade e segue a ordem de vocação hereditária, priorizando os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais. A testamentária, por sua vez, decorre da manifestação expressa do testador, respeitando-se sempre a parte legítima dos herdeiros necessários. Ambas as formas refletem uma lógica de preservação do núcleo familiar e de respeito à autonomia da vontade (Fiuza, 2022).

A doutrina ainda destaca a importância da sucessão no contexto da função social da propriedade, ao permitir a continuidade do uso produtivo dos bens. Além de preservar o patrimônio familiar, o direito sucessório promove a circulação de riquezas de forma ordenada, prevenindo conflitos e assegurando o exercício dos direitos dos herdeiros e de terceiros interessados. A sucessão, portanto, opera como instrumento de justiça distributiva e estabilidade socioeconômica (Venosa, 2019).

Nesse sentido, o direito das sucessões também se relaciona com os direitos da personalidade, especialmente no que se refere à memória e imagem do falecido. Ainda que a herança diga respeito a bens patrimoniais, a forma como esses bens são geridos e a própria memória do falecido podem ser

protegidas juridicamente. A sucessão, assim, se revela como uma ponte entre a vida e a continuidade do legado jurídico e simbólico do indivíduo (Cunha, 2020).

Falar em sucessão necessariamente faz-se necessário entender acerca do conceito de bens digitais, que podem ser conceituados como entes imateriais armazenados em ambientes digitais, suscetíveis de apropriação, uso e transmissão. Esses bens não possuem representação física, mas sua utilidade e valor se manifestam na esfera econômica e existencial do indivíduo. Desde arquivos pessoais até ativos criptografados, esses bens têm se tornado parte indissociável do patrimônio das pessoas, exigindo novas abordagens jurídicas (Doneda; Monteiro, 2020).

Sua definição jurídica, entretanto, ainda é carente de consolidação normativa no Brasil, o que tem levado a doutrina a propor interpretações extensivas do conceito tradicional de patrimônio. A natureza digital desses bens não os exclui da proteção jurídica, mas sim exige uma adaptação das categorias tradicionais do direito civil. É necessário compreender sua tangibilidade jurídica, mesmo que sejam incorpóreos, para viabilizar sua inserção nas relações patrimoniais, inclusive na sucessão (Pinheiro, 2021).

A complexidade dos bens digitais reside não apenas em sua forma, mas também em sua funcionalidade. Eles podem representar valores econômicos, afetivos ou identitários, sendo frequentemente protegidos por senhas, contratos de uso ou sistemas criptografados. Isso impõe desafios quanto à titularidade, transmissibilidade e acesso pós-morte, aspectos que ainda carecem de regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro (Gomes, 2023).

A ausência de regulamentação específica não impede, contudo, a aplicação de princípios gerais do direito civil à proteção dos bens digitais. A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a possibilidade de sua inclusão no patrimônio jurídico do indivíduo, ainda que de forma analógica ou subsidiária. Essa abordagem visa preservar os direitos dos titulares e de seus herdeiros, considerando a crescente importância desses ativos na vida contemporânea (Lima, 2022).

Em suma, a definição de bens digitais demanda uma reconstrução conceitual do que se entende por bem jurídico no direito civil. É imperativo que o legislador e a doutrina avancem na elaboração de parâmetros claros para sua proteção, classificação e transmissão. Nesse contexto, a compreensão dos bens digitais como elementos do patrimônio individual contribui para a modernização e adequação do direito às exigências da sociedade da informação (Batista, 2021).

Nesse sentido deve ser compreendido que existe uma classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos decorre da tentativa da doutrina de sistematizar os diferentes tipos de ativos digitais que compõem o cotidiano contemporâneo. Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico mensurável e são passíveis de negociação, como contas

bancárias digitais, criptomoedas, arquivos de propriedade intelectual, entre outros. São esses os que mais se aproximam do conceito tradicional de bem no direito civil, sendo plenamente suscetíveis de sucessão (Pinheiro, 2021).

Por outro lado, os bens digitais existenciais são vinculados diretamente à personalidade do indivíduo, como contas em redes sociais, e-mails, arquivos pessoais e dados sensíveis. Embora não possuam valor econômico evidente, esses bens carregam significados afetivos, identitários e morais. Sua sucessão é controversa, especialmente porque envolvem direitos da personalidade, como intimidade e imagem, os quais não se transmite por herança em regra (Doneda; Monteiro, 2020).

Entre os dois extremos, surgem os bens digitais híbridos, cuja natureza combina elementos econômicos e existenciais. Um exemplo típico são os perfis monetizados em redes sociais, como canais de YouTube ou contas no Instagram com retorno financeiro. Embora esses perfis estejam vinculados à imagem e ao conteúdo pessoal do falecido, também possuem relevância econômica e geram debates sobre transmissibilidade parcial ou condicional de suas partes (Batista, 2021).

A doutrina sugere que os bens digitais híbridos demandam uma análise casuística para distinguir quais elementos são efetivamente transmissíveis. Pode-se admitir, por exemplo, a sucessão da remuneração vinculada a um perfil digital, sem, no entanto, permitir a apropriação da imagem do falecido. Tal abordagem tenta equilibrar os direitos da personalidade com os interesses patrimoniais dos herdeiros, respeitando os limites éticos e jurídicos (Lima, 2022).

Portanto, a classificação dos bens digitais tem como função essencial oferecer um critério hermenêutico para orientar a aplicabilidade das normas civis. Essa categorização contribui para a delimitação do que pode ou não ser objeto de sucessão, e destaca a necessidade de um tratamento jurídico adequado que considere tanto a função econômica quanto o aspecto subjetivo dos bens digitais (Gomes, 2023).

A jurisprudência brasileira, diante da ausência de normatização específica sobre herança digital, tem adotado soluções baseadas em princípios gerais do direito civil e no contexto concreto de cada demanda. Tribunais vêm reconhecendo o direito dos herdeiros ao acesso a bens digitais de conteúdo patrimonial, especialmente quando estes têm impacto direto na composição da herança. Tais decisões baseiam-se nos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil, que estabelecem a transmissibilidade dos bens ao momento do óbito (Fiuza, 2022).

Contudo, os julgados divergem quanto à transmissibilidade dos bens de natureza existencial. Há decisões que negam o acesso a contas de redes sociais ou conteúdos armazenados em nuvem sob o fundamento de proteção à privacidade do falecido. Nessas hipóteses, os tribunais têm aplicado analogicamente os princípios relativos aos direitos da personalidade e à proteção *post mortem*,

reforçando o caráter indisponível de certos bens digitais (Cunha, 2020).

Em outros casos, os tribunais reconheceram a possibilidade de acesso aos bens digitais por parte de familiares, especialmente quando envolvem memórias afetivas ou interesse legítimo na preservação da história pessoal do falecido. Há julgados que autorizam, por exemplo, pais de filhos falecidos a acessarem suas contas em redes sociais ou serviços de armazenamento, sob o argumento de direito à memória e ao luto (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

A ausência de um marco normativo sobre o tema tem gerado decisões contraditórias e jurisprudência oscilante, o que compromete a segurança jurídica. Em alguns tribunais, observa-se a tentativa de adaptar o instituto da herança às peculiaridades dos bens digitais, admitindo sua transmissão sempre que isso não violar os direitos fundamentais do falecido, nem gerar conflito com direitos de terceiros (Venosa, 2019).

Portanto, a jurisprudência brasileira tem atuado de forma tímida, mas progressiva, no reconhecimento da herança digital, servindo como subsídio importante para a construção doutrinária e para a futura regulamentação legislativa. A consolidação desse entendimento dependerá da capacidade do Poder Judiciário de harmonizar os princípios do direito sucessório com os novos paradigmas digitais (Gomes, 2023).

A ausência de regulamentação legal específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro constitui uma lacuna preocupante diante da crescente digitalização da vida e da economia. A inexistência de dispositivos normativos que tratem expressamente da sucessão de bens digitais tem causado insegurança jurídica, tanto para os herdeiros quanto para os operadores do direito, dificultando a solução de conflitos envolvendo o acesso, uso e transmissão desses ativos (Pinheiro, 2021).

Essa omissão legislativa compromete a eficácia do direito sucessório, que se baseia na previsão clara da transmissibilidade dos bens. Sem normas específicas, prevalece a incerteza quanto ao que pode ser transmitido, especialmente no caso de bens digitais existenciais ou híbridos. Tal lacuna tem exigido a aplicação de princípios gerais do direito e a analogia com institutos tradicionais, muitas vezes inadequados à realidade digital (Lima, 2022).

A doutrina tem reiterado a urgência de uma legislação que discipline os aspectos essenciais da herança digital, como a definição dos bens digitais, sua classificação, os critérios de acesso por herdeiros e os limites impostos pelos direitos da personalidade. Uma regulamentação clara permitiria uniformizar o entendimento jurisprudencial e garantir maior previsibilidade às relações jurídicas pós-morte (Doneda; Monteiro, 2020).

Ademais, a ausência de regras específicas gera conflitos com os termos de uso impostos por

plataformas digitais, que muitas vezes restringem ou vedam o acesso de terceiros às contas e conteúdos do usuário falecido. Esse cenário evidencia a necessidade de compatibilizar o direito contratual com o direito sucessório, a fim de evitar abusos por parte das empresas de tecnologia e assegurar os direitos dos herdeiros (Batista, 2021).

Assim sendo, a falta de regulamentação impede o pleno exercício da cidadania digital, pois compromete o direito à memória, à identidade e à gestão pós-morte da vida digital. Trata-se, portanto, de uma demanda urgente não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também da dignidade humana. A regulamentação da herança digital deve integrar a agenda legislativa contemporânea, alinhando-se aos princípios constitucionais e à evolução tecnológica (Cunha, 2020).

A seguir faremos uma abordagem jurídica sobre os direitos de personalidade e a proteção pós-morte, trazendo o que está disponível na lei, jurisprudência e na doutrina.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO PÓS-MORTE

Os direitos da personalidade são prerrogativas jurídicas que garantem a proteção da dignidade humana em suas diversas manifestações. Esses direitos compreendem atributos essenciais do ser humano, como nome, imagem, intimidade, honra, vida privada e integridade física e psíquica, sendo reconhecidos como absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis e inalienáveis. No direito civil brasileiro, sua natureza jurídica é amplamente consolidada como direitos subjetivos de ordem personalíssima, tendo como fundamento a própria Constituição Federal (Venessa, 2019).

A teoria geral dos direitos da personalidade busca evidenciar que tais prerrogativas não decorrem de uma relação contratual ou obrigacional, mas da própria existência do indivíduo enquanto sujeito de direito. Isso os distingue dos direitos patrimoniais, que são suscetíveis de comércio e transmissão. Os direitos da personalidade não admitem renúncia e têm aplicação tanto na esfera individual quanto coletiva, alcançando, inclusive, projeções pós-morte (Diniz, 2011).

Do ponto de vista dogmático, a natureza jurídica dos direitos da personalidade está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio orienta a interpretação das normas civis e reforça o caráter fundamental desses direitos. A codificação civil de 2002 dedica um título específico a esses direitos (artigo 11 a 21), o que demonstra sua centralidade na estrutura normativa (Fiuza, 2022).

Além disso, a natureza jurídica desses direitos implica uma proteção ampla e eficaz contra qualquer forma de violação. Isso se reflete no reconhecimento da tutela inibitória, reparatória e preventiva, inclusive por parte do Ministério Público, quando necessário. A doutrina tem ampliado essa concepção para abranger novas manifestações dos direitos da personalidade no ambiente digital,

como o direito à identidade virtual e à proteção dos dados pessoais (Batista, 2021).

Portanto, a natureza jurídica dos direitos da personalidade está alicerçada em valores fundamentais do ordenamento, sendo um limite ao exercício de outros direitos, inclusive patrimoniais. Essa característica é particularmente relevante quando se trata da sucessão digital, pois impõe restrições à transmissibilidade de certos conteúdos relacionados à intimidade e imagem do falecido (Doneda; Monteiro, 2020).

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade é uma de suas características centrais, estando diretamente relacionada à sua natureza personalíssima. Isso significa que tais direitos não podem ser objeto de cessão, renúncia ou transmissão, mesmo após a morte. A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a proteção da memória e da intimidade do falecido continua a produzir efeitos jurídicos *post mortem*, ainda que de forma mitigada (Venosa, 2019).

A proteção da memória é um aspecto específico da tutela da personalidade que persiste após o falecimento. Tal proteção é garantida pela possibilidade de os familiares ou pessoas legitimadas judicialmente pleitearem reparação por ofensas à honra ou à imagem do falecido. O artigo 12 do Código Civil brasileiro prevê expressamente que, em caso de violação aos direitos da personalidade, o titular ou seus representantes legais podem exigir cessação do ilícito e indenização por danos morais (Diniz, 2011).

No contexto digital, a proteção da intimidade e da memória apresenta novos desafios. Arquivos pessoais, mensagens e interações em redes sociais configuram extensões da vida privada do indivíduo. O acesso a esses conteúdos por terceiros após a morte pode configurar violação à intimidade, especialmente quando não há autorização prévia do falecido ou previsão testamentária expressa (Cunha, 2020).

A jurisprudência tem oscilado entre permitir o acesso de herdeiros a conteúdos digitais, sob o argumento de legítimo interesse, e vedá-lo, em respeito ao direito à intimidade do falecido. A ausência de norma específica sobre a transmissibilidade desses conteúdos exige uma ponderação de valores, especialmente entre o direito à memória afetiva dos familiares e o respeito à privacidade do *de cuius* (Lima, 2022).

Assim, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, sua proteção pós-morte encontra respaldo legal e doutrinário. Essa proteção é essencial para garantir a dignidade do falecido e evitar abusos no uso de sua imagem ou na divulgação indevida de informações íntimas, sobretudo no ambiente digital, onde as fronteiras entre o público e o privado são constantemente tensionadas (Doneda; Monteiro, 2020).

O conflito entre o direito à privacidade e o direito à herança torna-se evidente na discussão

sobre a sucessão de bens digitais, especialmente aqueles que contêm informações pessoais e sensíveis. Enquanto o direito sucessório busca garantir a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, o direito à privacidade impõe limites quanto ao conteúdo que pode ser acessado, mesmo após a morte. Trata-se de um verdadeiro embate entre dois direitos fundamentais (Gomes, 2023).

A privacidade é reconhecida como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), sendo protegida também pela legislação infraconstitucional. Esse direito não se extingue com a morte, o que implica que dados e informações do falecido continuam a gozar de proteção jurídica. Por outro lado, o artigo 1.784 do Código Civil estabelece que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, o que levanta dúvidas quanto ao alcance dessa transmissibilidade sobre bens digitais de caráter existencial (Fiuza, 2022).

A doutrina tem buscado soluções para esse conflito por meio da ponderação de princípios. Em casos em que os herdeiros alegam necessidade de acessar conteúdos digitais para fins patrimoniais ou afetivos, pode-se admitir o acesso parcial ou supervisionado, desde que não haja violação direta à privacidade do falecido. Trata-se de balancear o direito à sucessão com os limites éticos e jurídicos impostos pela proteção da personalidade (Pinheiro, 2021).

A jurisprudência também apresenta decisões contraditórias. Em alguns casos, os tribunais têm autorizado o acesso a contas de e-mail ou redes sociais de pessoas falecidas, com base no princípio da continuidade das relações patrimoniais ou na preservação da memória familiar. Em outros, prevalece o entendimento de que a privacidade deve ser mantida, sobretudo quando não há autorização expressa do falecido (Batista, 2021).

Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Decisão que reconheceu o direito de mãe ao patrimônio digital da filha falecida, incluindo acesso ao celular desbloqueado, entendendo que o patrimônio digital pode integrar o espólio, embora a intimidade da pessoa falecida deva ser respeitada.(Brasil, *on line*)

Sendo assim, no Tribunal de justiça de São Paulo no julgamento da *Apelação* nº 1017379-58.2022.8.26.0068, a 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu o direito da única herdeira de acessar o patrimônio digital da filha falecida, argumentando que esse patrimônio pode integrar o espólio, desde que não haja disposição expressa contrária à divulgação dos dados pessoais, e que não se vislumbre violação aos direitos de personalidade da *de cuius*

Portanto, o conflito entre privacidade e herança no contexto digital evidencia a necessidade de uma regulação clara e equilibrada. A inexistência de norma específica obriga o intérprete a recorrer aos princípios constitucionais e civis, sendo imprescindível que o legislador atue para harmonizar esses direitos em face das novas demandas da sociedade digital (Cunha, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo relevante para a compreensão da sucessão digital no Brasil. Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados pessoais *post mortem*, seus princípios e dispositivos influenciam diretamente a forma como os dados de uma pessoa falecida podem ser tratados por terceiros, incluindo herdeiros, empresas e o Poder Judiciário (Doneda; Monteiro, 2020).

O artigo 6º da LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade e transparência no tratamento de dados, o que impõe limites ao acesso indiscriminado de informações digitais do falecido. Ainda que a lei não mencione a titularidade dos dados após a morte, o entendimento doutrinário majoritário é no sentido de que os princípios da LGPD se aplicam por analogia à proteção da memória e da privacidade do falecido (Batista, 2021).

Outro ponto importante refere-se ao papel dos controladores de dados, como plataformas digitais e provedores de serviços, que devem adotar medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança dos dados, inclusive após o falecimento do titular. A LGPD prevê, no artigo 18, direitos dos titulares que podem ser exercidos por seus representantes legais, o que abre margem para interpretação favorável ao acesso dos herdeiros a determinados dados, desde que respeitada a finalidade e a intimidade do falecido (Lima, 2022).

A doutrina tem sugerido que os herdeiros possam ser considerados representantes legais para efeitos do artigo 18 da LGPD, desde que haja legítimo interesse e observância dos direitos da personalidade. Esse entendimento busca compatibilizar o direito sucessório com a proteção de dados, evitando a violação da privacidade e, ao mesmo tempo, permitindo a gestão do patrimônio digital de forma responsável (Fiuza, 2022).

Assim, os reflexos da LGPD na sucessão digital indicam a necessidade de desenvolvimento de diretrizes específicas para o tratamento de dados *post mortem*. A atuação do legislador e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será fundamental para oferecer segurança jurídica e balizar a conduta de herdeiros e empresas no tratamento dos dados de pessoas falecidas (Pinheiro, 2021).

A seguir faremos uma abordagem sobre a herança digital tem se consolidado como um dos grandes desafios contemporâneos do direito sucessório, envolvendo não apenas questões técnicas e jurídicas, mas também dilemas éticos que tocam a privacidade, a identidade e a memória dos indivíduos. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro intensifica a complexidade do tema, exigindo que a doutrina e a jurisprudência busquem soluções pautadas na dignidade da pessoa humana, na autodeterminação informativa e no equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos herdeiros e o respeito à vontade presumida do falecido.

### 3. ASPECTOS ÉTICOS DA HERANÇA DIGITAL

A discussão sobre os aspectos éticos da herança digital encontra amparo em uma dimensão que vai além da técnica jurídica, alcançando o campo da moralidade e da responsabilidade intergeracional. De acordo com Rocha (2021), a problemática ética surge na medida em que a transmissão de bens digitais envolve valores ligados à privacidade, identidade e autonomia do falecido. Assim, não se trata apenas de decidir sobre a titularidade dos bens, mas também sobre a legitimidade de acessar e gerir conteúdos que carregam memórias e sentimentos de terceiros.

Outro ponto de destaque na literatura é a tensão entre o direito dos herdeiros e o respeito à vontade presumida do falecido. Para Silva (2020), a ausência de diretrizes claras quanto ao destino de perfis em redes sociais, e-mails ou arquivos armazenados em nuvem, impõe um dilema ético que extrapola o direito sucessório, pois pode violar a autodeterminação informativa. A interpretação judicial, nesse sentido, tem se pautado pela ponderação entre interesses familiares e a dignidade da pessoa falecida.

Na jurisprudência brasileira, observa-se um movimento tímido, mas crescente, no reconhecimento desses dilemas éticos. Em casos analisados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, houve indeferimento de pedidos de acesso irrestrito a contas digitais sob o argumento de que tais dados poderiam expor terceiros, ainda que os herdeiros buscassem elementos de valor sentimental ou probatório (MARTINS, 2021). Esse posicionamento reforça que os aspectos éticos não podem ser negligenciados em favor de interesses patrimoniais.

O problema ético também se evidencia na distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Segundo Carvalho (2022), os primeiros podem ser tratados sob a lógica da transmissão econômica, mas os segundos exigem maior cautela, já que envolvem memórias, registros íntimos e comunicações privadas. A doutrina reconhece que a simples aplicação das normas sucessórias tradicionais não é suficiente, sendo necessário um olhar que privilegie o respeito à dignidade humana.

Outro aspecto relevante é a possível mercantilização da memória digital. Conforme aponta Torres (2021), transformar registros pessoais em ativos transmissíveis pode reduzir o valor simbólico e afetivo da herança digital a uma mera transação patrimonial. Essa perspectiva é criticada por parte da doutrina, que alerta para a necessidade de diferenciar os bens que carregam valor econômico daqueles que apenas preservam vínculos existenciais.

A ética da herança digital também se relaciona com a autonomia privada em vida. Conforme observa Andrade (2022), instrumentos como testamentos digitais ou instruções prévias podem minimizar conflitos éticos após a morte, pois permitem que o indivíduo manifeste sua vontade sobre

a gestão de seus bens digitais. No entanto, a ausência de regulamentação legal sobre tais instrumentos coloca em xeque sua efetividade, deixando à jurisprudência a tarefa de interpretar tais manifestações.

Ainda no campo da jurisprudência, os tribunais brasileiros têm buscado aplicar analogias a partir de institutos tradicionais do direito sucessório. Contudo, como destaca Ribeiro (2021), essa estratégia esbarra em limites éticos, pois não há equivalência plena entre heranças materiais e digitais. Ao contrário de bens físicos, os digitais podem envolver direitos difusos e coletivos, como a proteção da privacidade de terceiros, o que exige maior sensibilidade na decisão judicial.

A ética da herança digital deve ser compreendida dentro de um contexto social mais amplo, em que a tecnologia redefine não apenas as relações jurídicas, mas também os vínculos humanos. Para Oliveira (2020), a herança digital constitui um campo de tensão entre a preservação da memória e o risco de invasão da intimidade. Assim, qualquer solução jurídica deve ser balizada não apenas pela legalidade, mas também pelo respeito a valores éticos fundamentais que sustentam a convivência social.

A análise ética da herança digital exige, ainda, considerar a noção de responsabilidade intergeracional, apontada por Rocha (2021). A transmissão de bens digitais não se restringe à esfera individual, mas impacta coletividades futuras que herdam não apenas conteúdos, mas também os valores e práticas associados a eles. Assim, a reflexão ética ultrapassa os herdeiros imediatos, alcançando a preservação de um legado digital que pode influenciar identidades familiares, culturais e até mesmo históricas. Tal perspectiva amplia a responsabilidade jurídica para uma responsabilidade moral, na qual os herdeiros se tornam também guardiões da memória coletiva.

Silva (2020) complementa esse debate ao destacar que o vazio normativo atual abre espaço para interpretações subjetivas, muitas vezes divergentes, sobre o destino dos bens digitais. Essa lacuna provoca insegurança jurídica e acentua dilemas éticos, pois as decisões acabam dependendo da sensibilidade do magistrado diante do caso concreto. A ausência de diretrizes claras compromete a coerência das decisões judiciais e coloca em risco a proteção da autodeterminação informativa do falecido, que deveria ser um parâmetro central no tratamento desses conflitos.

A jurisprudência brasileira, ainda em formação sobre a herança digital, demonstra as dificuldades em lidar com o tema. Martins (2021) observa que, em diversas decisões, os tribunais têm privilegiado a proteção de terceiros que possam ser afetados pelo acesso a dados digitais. Esse cuidado reforça que a herança digital não pode ser vista apenas sob a ótica patrimonial, mas como um espaço de interação social no qual múltiplos sujeitos estão envolvidos. Assim, os julgados confirmam a necessidade de se interpretar os pedidos de acesso digital com um olhar que contemple a ética relacional.

A distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, proposta por Carvalho (2022), ganha relevância nesse contexto. Enquanto ativos financeiros, como criptomoedas ou contas de investimento online, podem ser incorporados ao espólio sem maiores conflitos, registros existenciais demandam um juízo mais delicado. Fotografias, mensagens pessoais e diários virtuais, por exemplo, ultrapassam o valor econômico e se conectam diretamente ao direito à memória e à dignidade. Essa diferenciação torna-se essencial para que o direito não reduza os vínculos afetivos a meros instrumentos de transmissão patrimonial.

Nesse cenário, Torres (2021) alerta para o risco de mercantilização da memória digital, um fenômeno que pode desumanizar o sentido de herança ao transformá-la em um simples objeto de mercado. A crítica reside no fato de que, ao comercializar conteúdos que deveriam preservar laços existenciais, a sociedade pode enfraquecer o valor simbólico da memória coletiva. A ética, portanto, exige que se estabeleçam limites claros entre aquilo que pode ser tratado como patrimônio econômico e aquilo que deve ser preservado como um espaço da intimidade e da identidade humana.

A reflexão de Andrade (2022) sobre os testamentos digitais reforça a importância de mecanismos preventivos capazes de minimizar dilemas éticos. Ainda que a ausência de regulamentação comprometa sua efetividade plena, esses instrumentos se apresentam como alternativas de respeito à autonomia privada e à dignidade da pessoa.

A adoção de instruções prévias sobre o destino de perfis em redes sociais, arquivos em nuvem ou carteiras digitais pode reduzir a insegurança jurídica e orientar os herdeiros. Entretanto, como sublinha Ribeiro (2021), a aplicação de tais mecanismos deve sempre considerar os limites éticos impostos pela natureza peculiar dos bens digitais, que envolvem dimensões patrimoniais e existenciais de forma indissociável.

## CONCLUSÃO

A análise da herança digital revela que o tema transcende os limites do direito sucessório tradicional, exigindo uma abordagem que integre valores éticos, sociais e jurídicos. O crescimento da vida digital trouxe novos desafios quanto ao destino de perfis em redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem e até mesmo ativos financeiros virtuais. Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica no Brasil abre espaço para insegurança jurídica, colocando nas mãos da jurisprudência e da doutrina a tarefa de construir soluções que respeitem a dignidade humana e a memória do falecido.

Outro ponto central é a necessidade de distinguir bens digitais de caráter patrimonial daqueles de natureza existencial. Enquanto os primeiros podem ser assimilados às regras de transmissão econômica, os segundos envolvem valores ligados à privacidade, identidade e afetividade,

demandando um tratamento ético diferenciado. Essa distinção evita que memórias e registros pessoais sejam reduzidos a simples mercadorias, preservando sua função simbólica e emocional no seio familiar e social.

A jurisprudência, embora ainda incipiente, tem demonstrado cautela ao lidar com pedidos de acesso a conteúdos digitais de pessoas falecidas. Em muitos casos, os tribunais têm limitado esse acesso para proteger terceiros que possam estar envolvidos nas interações digitais, reafirmando que a herança digital não se restringe ao vínculo entre falecido e herdeiros, mas envolve também dimensões coletivas. Essa postura reforça a importância de equilibrar interesses patrimoniais com princípios éticos fundamentais.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos preventivos, como testamentos digitais e instruções prévias, apresenta-se como alternativa relevante para reduzir conflitos e assegurar a vontade do indivíduo. Ainda que careçam de regulamentação legal, esses mecanismos expressam o princípio da autonomia privada e podem orientar a gestão dos bens digitais após a morte. Contudo, sua eficácia depende de um avanço legislativo que reconheça formalmente a validade dessas disposições, fornecendo maior segurança às famílias e aos operadores do direito.

Por fim, a herança digital deve ser compreendida como um campo em constante evolução, no qual tecnologia, direito e ética se encontram de forma complexa. A reflexão sobre o tema exige uma visão sensível, que não apenas assegure a continuidade das relações patrimoniais, mas que também respeite a dignidade do falecido e a intimidade de terceiros. Nesse sentido, a construção de soluções jurídicas equilibradas, baseadas em princípios éticos e respeito aos valores humanos, constitui um passo essencial para que a sociedade possa lidar, de forma justa e responsável, com os legados digitais deixados às futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

**ANDRADE, Lucas Ferreira de.** **Testamento digital: autonomia privada e desafios éticos na sucessão.** Revista Eletrônica de Direito Civil, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 122-140, 2022.

**BATISTA, Carolina de Castro.** **Bens digitais: natureza jurídica e desafios sucessórios.** Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 45-64, 2021.

**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068.** 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital de filha falecida. São Paulo: TJSP, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 19 set. 2025.

**CARVALHO, Mariana Lopes.** **Herança digital e direitos existenciais: dilemas éticos e jurídicos.** Revista Direito e Tecnologia, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 201-220, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A proteção da personalidade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 115-134, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Gustavo. **A proteção dos dados pessoais post mortem e o regime jurídico da herança digital.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, Rio de Janeiro, v. 22, p. 78-95, 2020.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 24. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: sucessões.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, João Marcos. **Herança digital e a nova dimensão do patrimônio.** Revista de Direito das Sucessões, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 33-51, 2022.

MARTINS, Ricardo Augusto. **Jurisprudência e ética na sucessão digital: estudo de casos no TJSP.** Revista de Direito Civil e Contemporaneidade, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 87-104, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda Soares. **Memória digital e ética na sucessão: uma análise crítica.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos Digitais, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 56-74, 2020.

PINHEIRO, Fernando. **Aspectos patrimoniais dos bens digitais: desafios jurídicos contemporâneos.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 112-130, 2021.

RIBEIRO, Tatiana Almeida. **A insuficiência da analogia na sucessão digital: uma reflexão ética.** Revista Eletrônica de Direito e Sociedade, Recife, v. 13, n. 1, p. 77-95, 2021.

ROCHA, Daniel Pereira. **Aspectos éticos da transmissão de bens digitais.** Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 45-63, 2021.

SILVA, Adriana Gomes. **Privacidade post mortem e ética na herança digital.** Revista Jurídica Digital, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 33-52, 2020.

TORRES, Felipe Andrade. **A mercantilização da memória digital e seus limites éticos.** Revista Contemporânea de Direito Privado, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 155-172, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

## A EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS NA INCLUSÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Luciana Gontijo do Prado<sup>16</sup>  
Samara Caldas Batista<sup>17</sup>  
Bruna Felipe de Araujo Oliveira<sup>18</sup>

### RESUMO

Este estudo se dedica a avaliar o impacto real da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) na vida das pessoas com deficiência, buscando entender se ela tem cumprido seu papel de facilitar a entrada e permanência desses profissionais no mercado de trabalho do Brasil. A questão central é descobrir se essa lei tem de fato promovido mais igualdade e diminuído as dificuldades enfrentadas por esse grupo ao buscar um emprego formal. Para isso, metodologia baseia-se em uma análise qualitativa, com exploração detalhada e descrição cuidadosa, usando um raciocínio que parte do geral para o específico, além de pesquisa em livros, documentos, leis e dados do governo. O trabalho estruturou-se em três tópicos: o primeiro aborda a história dos direitos das pessoas com deficiência; o segundo explora a ligação entre inclusão, trabalho e respeito à dignidade humana; e o terceiro investiga como a Lei de Cotas funciona na prática e quais os obstáculos que impedem que ela seja totalmente eficaz. A conclusão é que, apesar de a lei ser um passo importante, ela ainda enfrenta problemas como preconceito, falta de estrutura adequada e políticas públicas que realmente integrem as pessoas com deficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa com deficiência. Direitos humanos. Lei de cotas. Inclusão social e profissional.

### INTRODUÇÃO

A trajetória dos direitos da pessoa com deficiência é marcada por profundas transformações históricas, que revelam a passagem de uma visão assistencialista e excludente para um paradigma inclusivo, pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Durante séculos, a

---

<sup>16</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: pradogontijo9@gmail.com

<sup>17</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: samara25caldas@gmail.com

<sup>18</sup> Advogada. Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: brunafelipedocente@gmail.com

deficiência foi interpretada sob perspectivas reducionistas, associada a estigmas religiosos, preconceitos sociais ou à ideia de incapacidade produtiva. Somente a partir do século XX, com o fortalecimento dos direitos humanos e o surgimento de movimentos sociais organizados, consolidou-se a compreensão de que a exclusão não decorre das limitações individuais, mas das barreiras sociais, culturais e estruturais impostas pelo meio.

Nesse contexto, tanto o cenário internacional quanto o nacional avançaram significativamente. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006) – ratificada no Brasil com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009 – e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabeleceram marcos normativos que reconhecem as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse movimento ao erigir a dignidade da pessoa humana e a igualdade material como pilares do Estado Democrático de Direito, reforçando a obrigação estatal e social de remover obstáculos que limitam a participação plena desses cidadãos.

No campo das relações laborais, a inclusão das pessoas com deficiência ganhou destaque com a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas), que determinou a reserva de vagas em empresas de médio e grande porte, e foi posteriormente fortalecida pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que assegura não apenas o acesso, mas também a permanência em um ambiente de trabalho inclusivo e acessível. Todavia, apesar dos avanços legislativos, os dados mais recentes ainda revelam discrepâncias entre a previsão normativa e a realidade prática: o percentual de vínculos formais ocupados por pessoas com deficiência permanece baixo, evidenciando a persistência de barreiras atitudinais, estruturais e culturais.

Diante desse cenário, a análise da legislação e das políticas públicas voltadas à inclusão profissional das pessoas com deficiência não pode se limitar ao aspecto formal, mas deve ser compreendida como parte de um processo social em construção, no qual a efetividade depende da articulação entre normas jurídicas, fiscalização estatal, práticas empresariais inclusivas e transformação cultural.

O estudo, portanto, busca examinar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, destacando os avanços legais e os desafios práticos da inclusão no mercado de trabalho, com o objetivo de contribuir para o debate acadêmico e social sobre a concretização da igualdade e da cidadania plena.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Historicamente, a percepção da deficiência esteve associada à anormalidade, à punição divina e à inutilidade social. Na Grécia e Roma antigas, pessoas com deficiência eram, muitas vezes, abandonadas ou excluídas do convívio social. Na Idade Média, prevaleceu a visão religiosa que interpretava a deficiência como castigo divino, ao passo que, durante o Iluminismo e a Revolução Industrial, passou-se a vê-las como economicamente improdutivas.

Foi somente no século XX que as lutas por direitos civis, aliadas ao desenvolvimento de movimentos sociais, começaram a promover mudanças na forma como a deficiência era compreendida. Após a Segunda Guerra Mundial, o número elevado de pessoas com deficiência física reacendeu debates sobre reabilitação e reintegração, culminando em políticas públicas de assistência.

A partir das décadas de 1970 e 1980, iniciou-se um processo de ruptura com o modelo médico de deficiência — que tratava a pessoa com deficiência como um objeto de tratamento — para adotar o modelo social, que reconhece que as barreiras atitudinais, físicas e sociais é que causam a exclusão. Esse movimento deu origem à inclusão da pauta das pessoas com deficiência na agenda dos direitos humanos, resultando em avanços legislativos e na criação de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006).

No âmbito internacional, a Declaração da ONU, as Regras de 1993 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) representaram avanços importantes para o reconhecimento dos direitos dessas pessoas como cidadãos plenos.

No Brasil, a Constituição de 1988, a Lei no 7.853/89, a Lei de Acessibilidade (10.098/2000) e a Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015) consolidaram essa evolução, promovendo direitos à igualdade, acessibilidade, educação, trabalho e dignidade.

Assim, a trajetória dos direitos da pessoa com deficiência reflete uma mudança de uma visão assistencialista para o reconhecimento da cidadania plena, embora a efetivação dos direitos ainda enfrente desafios sociais e estruturais.

### 1.1 Conceito de pessoa com deficiência e os Direitos Humanos.

A definição de pessoa com deficiência passou por transformações profundas. Atualmente, sob o enfoque dos direitos humanos, considera-se que deficiência não é uma limitação individual, mas uma construção social. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dispõe que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, p. 10).

Dessa forma, o conceito moderno destaca a interação entre a limitação e as barreiras existentes na sociedade, como a inacessibilidade, o preconceito e a ausência de políticas inclusivas. O paradigma dos direitos humanos assegura à pessoa com deficiência o direito à igualdade, à autonomia, à acessibilidade, à participação e à dignidade, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e não apenas como destinatários de assistência.

Os direitos humanos são universais e aplicam-se a todas as pessoas, incluindo as com deficiência, garantindo igualdade, não discriminação, dignidade, participação plena e acessibilidade. Apesar disso, historicamente, as pessoas com deficiência foram excluídas desses direitos.

Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e especialmente a Convenção da ONU são fundamentais para assegurar proteção e inclusão.

O paradigma dos direitos humanos é essencial para promover a cidadania plena das pessoas com deficiência, exigindo da sociedade a remoção das barreiras que limitam sua participação social e o respeito à sua dignidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, representa uma mudança de paradigma, pois reconhece as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e não como objetos de caridade.

De acordo com Goffman (1988), o estigma social associado à deficiência contribui para a exclusão e marginalização, sendo necessário combatê-lo com políticas públicas efetivas e ações afirmativas. A abordagem dos direitos humanos, nesse contexto, implica não apenas em garantir igualdade formal, mas também em promover igualdade material e remover barreiras estruturais (BOBBIO, 2004).

## 1.2 A construção legislativa nacional e internacional voltada à pessoa com deficiência.

O ordenamento jurídico internacional e nacional tem avançado de forma significativa na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. No âmbito internacional, destacam-se os seguintes marcos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – Embora não trate diretamente da deficiência, estabeleceu os princípios universais da dignidade e da igualdade.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) – Primeiro tratado internacional com foco específico nesse público, promovendo a inclusão em áreas como educação, saúde, trabalho e acessibilidade.

Regras das Nações Unidas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993) – Instrumento que serviu de base para legislações em diversos países. No Brasil, a evolução legislativa também é expressiva:

Constituição Federal de 1988 – Em seu artigo 5º, garante o direito à igualdade e, nos artigos 203 e 227, determina a proteção à pessoa com deficiência; lei nº 7.853/89 – Primeira norma brasileira voltada especificamente à pessoa com deficiência, tratando da integração social.

Lei nº 10.098/2000 – Estabelece normas de acessibilidade; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) – Marco normativo que regula os direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se aos princípios da CDPD.

Essa construção legislativa demonstra a crescente preocupação do Estado em promover a cidadania plena e a igualdade material das pessoas com deficiência, superando o viés assistencialista para um modelo de empoderamento e autonomia.

Além dos marcos internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), existem outros documentos importantes que fortalecem a proteção, como o Protocolo Facultativo da Convenção (2008), a Declaração de Salamanca (1994) sobre educação inclusiva e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que enfatiza a inclusão em várias áreas da vida social.

No Brasil, além da Constituição Federal (1988) e das leis específicas como a Lei nº 7.853/89 e a Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), destacam-se o Decreto nº 3.298/1999, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Viver Sem Limite, que estruturam políticas públicas para garantir direitos e acessibilidade.

A legislação atual supera o modelo assistencialista, focando na autonomia, inclusão social e acessibilidade universal. Reconhece a importância da participação ativa das pessoas com deficiência na criação e fiscalização das políticas públicas.

Por fim, a efetivação desses direitos depende da fiscalização rigorosa, capacitação da sociedade, investimentos em infraestrutura acessível e ações afirmativas que promovam a inclusão no mercado de trabalho, educação e vida social.

Os principais instrumentos legais internacionais e nacionais que tratam dos direitos das pessoas com deficiência incluem: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – marco na consagração da dignidade da pessoa humana; Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) – com status de emenda constitucional no Brasil; Regras de 1993 da ONU sobre Igualdade de Oportunidades – base para políticas públicas; Declaração de Salamanca (1994) – que defende a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular.

No Brasil: Constituição de 1988 – artigo 5º (igualdade), artigo 203 (assistência social), artigo 227 (proteção integral à criança e ao adolescente com deficiência); Lei nº 7.853/1989 – institui políticas públicas voltadas à integração social; Lei nº 10.098/2000 – define normas de acessibilidade; Lei nº 13.146/2015 – a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que afirma princípios de igualdade, não discriminação, acessibilidade, entre outros.

Sassaki (2003) observa que o avanço normativo tem sido acompanhado de maior conscientização da sociedade, embora a efetivação ainda enfrente desafios práticos, especialmente em relação à fiscalização e cumprimento da legislação.

### 1.3 Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa com deficiência.

A proteção à dignidade da pessoa humana é fundamento central do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Tal princípio é o alicerce para a afirmação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, assegurando-lhes não apenas o acesso a serviços e políticas públicas, mas também a possibilidade de viver com autonomia, liberdade e respeito.

Além das garantias legais, a dignidade também exige a superação de estigmas, preconceitos e a eliminação de barreiras físicas e sociais que impedem a plena cidadania. O Estado, a sociedade e a família têm papéis complementares para assegurar a efetivação desses direitos.

Embora haja avanços, ainda persistem desafios como o preconceito, falta de infraestrutura adequada e fiscalização insuficiente, demandando esforços contínuos para construir uma sociedade inclusiva e respeitosa.

Entre os principais direitos fundamentais garantidos estão: Direito à vida e à saúde – Acesso a atendimentos médicos, reabilitação e equipamentos assistivos; direito à educação – Inclusão em escolas regulares, com apoio pedagógico e adaptação curricular; direito ao trabalho – Garantia de reserva de vagas por meio da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91); direito à acessibilidade – Urbanística, arquitetônica, digital e comunicacional; direito à participação política e social – Representatividade, voto acessível e liberdade de expressão.

A dignidade da pessoa com deficiência também está relacionada à quebra de estigmas e preconceitos que historicamente a excluíram do convívio social. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar meios para o exercício da plena cidadania, promovendo ações afirmativas e eliminando barreiras de qualquer natureza.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição de 1988, é a base para todos os direitos fundamentais e é aplicável de forma plena às pessoas com deficiência.

Segundo Sarlet (2001), a dignidade humana representa um valor supremo, devendo ser respeitada em qualquer política pública.

A proteção da dignidade requer a superação de preconceitos e a eliminação de barreiras. Entre os direitos fundamentais destacam-se: Direito à vida e saúde (SUS, políticas de reabilitação, art. 196 da CF); direito à educação (educação inclusiva – LDB e Lei nº 13.146/2015); direito ao trabalho (Lei de Cotas – art. 93 da Lei nº 8.213/91); direito à acessibilidade (urbana, arquitetônica, comunicacional); direito à participação política (acessibilidade ao voto e representatividade).

A dignidade da pessoa com deficiência só será plenamente respeitada quando houver inclusão social verdadeira, baseada no reconhecimento da diferença como parte da condição humana (DINIZ, 2007).

## 2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS REPERCUSSÕES NOS CONTRATOS DE TRABALHO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei 13.146 de 2015, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa um importante marco legal na garantia dos direitos essenciais de aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros que se identificaram como tendo algum tipo de deficiência no censo mais recente do IBGE (2022).

A legislação é resultado de um movimento social e político que visa integrar o Brasil às normas internacionais, particularmente à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que o Brasil ratificou como emenda constitucional, conforme o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição (Decreto número 6.949 de 2009).

Esse Estatuto adota uma abordagem social em relação à deficiência, quebrando com a visão médico-reabilitadora que historicamente limitava a deficiência a uma questão individual. De acordo com o artigo 2º da LBI, a deficiência surge da “interação entre pessoas com deficiência e as barreiras que dificultam sua participação integral e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais indivíduos”. Essa definição amplia a visão sobre a deficiência como um fenômeno social, mudando o foco da incapacidade individual para a responsabilidade coletiva de remover barreiras.

No aspecto social, o Estatuto cria diretrizes que garantem o direito à educação inclusiva, acessibilidade em áreas urbanas, transporte, saúde e cultura, buscando promover igualdade material. No setor profissional, o Estatuto reforça e expande medidas já existentes, como a Lei de Cotas (artigo 93 da Lei número 8.213 de 1991), que impõe a empresas com cem ou mais colaboradores a obrigação de reservar de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas.

A LBI, em seu artigo 34, afirma que a pessoa com deficiência possui o direito ao trabalho “de sua livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, com igualdade de oportunidades em relação aos demais”. Essa cláusula não se limita ao acesso ao mercado de trabalho, mas exige que os empregadores adotem adequações razoáveis e tecnologias assistivas, sob risco de discriminação.

É importante destacar que a Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto 129 de 1991, já contemplava políticas de reabilitação profissional e promoção do emprego para pessoas com deficiência, mas a LBI incorporou essas diretrizes ao sistema legal nacional, aumentando sua eficácia.

Entretanto, na prática, os desafios ainda são bastante consideráveis. De acordo com o Relatório “Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho” (RAIS 2021), divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas 0,9% dos vínculos formais estavam ocupados por pessoas com deficiência, um percentual muito aquém da meta prevista pela legislação. Isso evidencia que, apesar da força normativa da LBI, barreiras atitudinais e estruturais continuam a dificultar sua total execução.

A teoria constitucional enfatiza a relevância desse estatuto. Segundo José Afonso da Silva (2021), a Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade humana como um pilar do Estado democrático, enquanto a LBI representa um "avanço civilizatório" ao formalizar em normas específicas o compromisso com a inclusão. Da mesma forma, Bonavides (2021) ressalta que a efetivação dos direitos sociais ocorre apenas quando existe a presença de mecanismos que possibilitem sua realização, como os apresentados pela LBI.

Dessa maneira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser visto não apenas como um conjunto de leis específico, mas como uma ferramenta normativa destinada a promover a transformação social e profissional, que exige que o Estado, as empresas e a sociedade civil criem ambientes acessíveis, adotem práticas inclusivas e ofereçam oportunidades reais para pessoas com deficiência. Assim, sua eficácia depende da articulação entre normas legais, políticas públicas efetivas e mudança cultural; na ausência dessas, a inclusão se limitaria a um aspecto formal.

## 2.1 Contrato de trabalho e relação de emprego no Brasil sob o viés da PCD

No Brasil, o contrato de trabalho é o principal mecanismo que formaliza a relação de emprego, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde 1943. A relação de emprego é definida por características fundamentais que a separam de outras modalidades de prestação de serviços: a pessoalidade, que impede o empregado de ser substituído por outra pessoa; a não eventualidade, que exige que o serviço seja prestado com habitualidade; a onerosidade, pela qual o

trabalhador recebe um salário em troca de suas atividades; e a subordinação jurídica, que reflete a hierarquia do empregador, que possui o poder de direção.

Assim, verifica-se que na relação de emprego, há subordinação e dependência econômica, enquanto nessas outras formas há uma maior autonomia por parte do trabalhador. A falta de clareza na definição pode levar a fraudes trabalhistas, e por isso, a Justiça do Trabalho tem buscado garantir que a realidade dos fatos prevaleça sobre a forma contratual, aplicando o princípio da primazia da realidade.

Essa estrutura foi solidificada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista, em especial pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabeleceu critérios para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ademais, o contrato de trabalho pode ser tanto expresso quanto tácito, podendo ser verbal ou escrito, e sua finalidade é definir os direitos e deveres das partes envolvidas. A Constituição Federal de 1988 reforçou a importância desse instrumento ao dispor, no artigo 7º, uma série de direitos fundamentais, como a proteção contra demissões arbitrárias, o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a licença-maternidade e a igualdade salarial independentemente de sexo, idade, cor ou condição física.

Assim, a Constituição elevou a proteção trabalhista a um nível constitucional, ligando-a diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, ambos pilares da República (artigo 1º, incisos III e IV).

No que diz respeito às pessoas com deficiência, o contrato de trabalho adquire uma importância significativa como ferramenta para a inclusão social. A Lei nº 8.213/1991, especificamente em seu artigo 93, determina a reserva de vagas obrigatórias para empresas que possuem 100 ou mais colaboradores, variando entre 2% e 5%. Essa medida é reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além de assegurar o acesso ao emprego, tais regulamentos obrigam os empregadores a desenvolver ambientes acessíveis e inclusivos, além de integrarem tecnologias assistivas e realizações de adaptações razoáveis.

Dentro desse cenário, o contrato de trabalho não se limita a ser um mero instrumento de ajuste privado, mas assume também a função de assegurar direitos fundamentais e incentivar a igualdade material.

Sob a perspectiva doutrinária, Amauri Mascaro Nascimento (2016) ressalta que o contrato de trabalho tem uma função social, indo além do âmbito privado e gerando efeitos na coletividade, já que a regulação do trabalho está intimamente ligada à justiça social e ao progresso econômico.

Assim, a exploração do contrato de trabalho e da relação de emprego no Brasil revela sua relevância não somente como um vínculo jurídico que organiza a prestação de serviços, mas também como um instrumento de estímulo à cidadania, dignidade e inclusão social. Principalmente no que se refere às pessoas com deficiência, o contrato de trabalho deve ser visto como uma conexão que articula a proteção constitucional do trabalho, os direitos fundamentais e as políticas públicas de inclusão.

## 2.2 Da exclusão histórica à proposta de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Historicamente, indivíduos com deficiência foram colocados em uma posição de invisibilidade dentro da sociedade, frequentemente vistos como incapazes ou sendo tratados de uma maneira unicamente assistencialista.

Essa exclusão impediu que eles exercessem plenamente sua cidadania e tivessem acesso igualitário ao mercado de trabalho, reforçando barreiras que perduraram ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de inflexão ao declarar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

De acordo com José Afonso da Silva (2021), o texto constitucional destacou a importância da dignidade e da igualdade material como bases para a criação de uma sociedade justa, exigindo um compromisso ativo tanto do poder público quanto da sociedade civil em relação à inclusão.

A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui o status de emenda constitucional (BRASIL, 2009), fortaleceu ainda mais a urgência de romper com o modelo de exclusão e adotar uma abordagem social da deficiência, que transfere o enfoque das limitações pessoais para as barreiras sociais e ambientais. Esse avanço normativo foi realizado através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado pela Lei nº 13.146/2015, que garante como um direito fundamental o acesso ao trabalho em condições de igualdade, exigindo que o Estado e os empregadores tomem medidas para assegurar acessibilidade, ajustes razoáveis e igualdade de oportunidades (BRASIL, 2015).

Apesar dos progressos na legislação, as estatísticas ainda mostram um abismo significativo entre o que é estabelecido nas normas e a realidade enfrentada por pessoas com deficiência. Conforme o Censo Demográfico de 2022, mais de 18 milhões de brasileiros se identificaram como pessoas com deficiência, porém sua inserção no mercado de trabalho formal permanece baixa (IBGE, 2023). De forma semelhante, a RAIS 2021 indica que apenas 0,9% dos empregos eram ocupados por pessoas com deficiência, um índice que continua a ficar muito aquém do potencial de inclusão (MTE, 2022).

Nesse contexto, Amauri Mascaro Nascimento (2016) ressalta que o contrato de trabalho não é apenas um documento jurídico que regula a relação entre empregado e empregador, mas também tem uma função social, pois seus efeitos repercutem sobre toda a sociedade. Essa perspectiva se articula com a visão de Bonavides (2021), que sustenta que a realização dos direitos sociais é uma condição fundamental para o fortalecimento da democracia constitucional.

A verdadeira inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, portanto, deve ser compreendida não apenas como uma obrigação legal, mas como um avanço da justiça social e da cidadania.

O desafio que se apresenta, portanto, é o de converter a estrutura normativa em uma realidade tangível. A legislação, por si só, não assegura a inclusão a menos que seja acompanhada de políticas públicas eficazes, supervisão constante e, acima de tudo, de uma mudança cultural que desfaça preconceitos e barreiras atitudinais.

É nesse aspecto que se torna evidente a transição da exclusão histórica para a proposta de inclusão: trata-se de reconhecer que a dignidade das pessoas com deficiência não é apenas um princípio teórico, mas requer ações efetivas para que o direito ao trabalho seja experiência plena, como parte fundamental do exercício da cidadania e da formação de uma sociedade realmente democrática.

### 2.3 Barreiras atitudinais, estruturais e culturais no ambiente de trabalho para o PCD

Apesar dos avanços legislativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ainda existem barreiras consideráveis que dificultam o acesso e a permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Essas dificuldades não se originam apenas da falta de políticas públicas eficientes, mas também de obstáculos atitudinais, estruturais e culturais, que refletem a herança de um sistema histórico de exclusão.

As barreiras atitudinais se manifestam através do preconceito, da discriminação e da resistência em reconhecer as habilidades laborais das pessoas com deficiência. Essas dificuldades têm sua origem em uma perspectiva reducionista da deficiência, que ainda associa o ser humano a uma suposta incapacidade.

Como lembra Bonavides (2021), a concretização dos direitos sociais depende da existência de “mecanismos que possibilitem sua realização”, o que implica não apenas normas escritas, mas também a superação de práticas discriminatórias. Portanto, a desconstrução desses obstáculos requer tanto a implementação de políticas públicas quanto a mudança de mentalidades no ambiente laboral.

Com relação às barreiras estruturais, elas se manifestam pela falta de acessibilidade física, comunicacional e tecnológica, que ainda se observa em diversas empresas. Apesar de a Lei nº 8.213/1991 ter estabelecido a exigência da reserva de vagas e a LBI ter reafirmado o direito ao trabalho em condições inclusivas, o Relatório RAIS 2021 revela que somente 0,9% dos postos de emprego formal foram preenchidos por pessoas com deficiência (MTE, 2022). Este dado evidencia a distância entre o que é previsto em lei e a realidade que se vive diariamente, reforçando que a inclusão vai além da mera existência de normas, sendo necessária sua efetivação prática.

As barreiras culturais, por sua vez, estão conectadas a uma herança histórica de marginalização. José Afonso da Silva enfatiza que a Constituição de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático, e que a LBI representa um “avanço civilizatório” ao formalizar em normas específicas o compromisso com a inclusão.

Essa visão reforça que a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma reivindicação de efetividade constitucional. No campo das relações laborais, essa perspectiva é reforçada por Amauri Mascaro Nascimento (2016), para quem o contrato de trabalho “tem uma função social, indo além do âmbito privado e gerando efeitos na coletividade, já que a regulação do trabalho está intimamente ligada à justiça social e ao progresso econômico”.

Assim, negar ou dificultar a participação de pessoas com deficiência equivale a negar a própria função social do trabalho.

Para vencer essas barreiras, é necessário um esforço coletivo. O Decreto nº 6.949/2009, ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporou ao sistema jurídico brasileiro um compromisso constitucional de eliminar obstáculos e promover a plena participação dessas pessoas. Nesse contexto, além de simplesmente cumprir cotas ou garantir formalmente o direito ao trabalho, é imperativo estabelecer ambientes inclusivos, acessíveis e que acolham a diversidade, em consonância com os preceitos da Constituição de 1988.

Dessa forma, lidar com os obstáculos atitudinais, estruturais e culturais no local de trabalho não se configura apenas como uma questão de políticas públicas ou administração empresarial, mas sim como um imperativo que está enraizado na Constituição e na democracia. A inclusão real das pessoas com deficiência no mercado de trabalho não apenas valoriza o indivíduo, mas também solidifica o Estado de Direito, que se baseia na dignidade da pessoa humana e na justiça social.

### **3. A EFICÁCIA DA LEI DE COTAS NA INCLUSÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A chamada Lei de Cotas, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, surgiu como um

importante instrumento jurídico de ação afirmativa, destinada a corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social e profissional das pessoas com deficiência. Seu sentido vai além da simples reserva de vagas, pois reflete a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, assegurando que pessoas historicamente marginalizadas tenham acesso ao mercado formal em condições de maior igualdade.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 determina que empresas com cem ou mais empregados devem reservar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social. A proporção é escalonada de acordo com o número de trabalhadores, sendo 2% para empresas de 100 a 200 empregados, 3% de 201 a 500, 4% de 501 a 1.000, e 5% para aquelas com mais de 1.001 empregados.

Trata-se de uma ação afirmativa que visa corrigir desigualdades históricas e ampliar as oportunidades para um grupo socialmente vulnerável. Como observa Romeu Kazumi Sasaki (2003), a inclusão laboral não deve ser entendida apenas como cumprimento de cota, mas como mecanismo de promoção da cidadania plena, capaz de inserir a pessoa com deficiência em condições de igualdade no meio social.

Assim, a lei não busca apenas preencher vagas, mas promover uma transformação estrutural no mercado de trabalho, rompendo com a visão assistencialista e paternalista que historicamente marcou a relação da sociedade com esse grupo.

No entanto, desde sua criação, a Lei de Cotas tem enfrentado resistências significativas por parte das empresas, que frequentemente alegam dificuldades em encontrar profissionais qualificados ou justificam a não contratação pela inexistência de candidatos aptos.

Em muitos casos, o que se observa é uma prática de contratações meramente formais, que não oferecem condições reais de crescimento profissional, limitando-se as funções de baixa complexidade. Tal distorção reforça a crítica de que, em alguns ambientes, a lei é cumprida apenas como obrigação burocrática, esvaziando seu caráter inclusivo.

### 3.1 Efetividade da legislação no cenário contemporâneo do PCD

Apesar de mais de três décadas de vigência da Lei de Cotas, os resultados alcançados ainda estão aquém do esperado. Segundo dados do IBGE (Censo 2022), mais de 18 milhões de brasileiros se declararam pessoas com deficiência, representando cerca de 8,9% da população. Contudo, de acordo com a RAIS 2021 (Ministério do Trabalho e Emprego), apenas 0,9% dos vínculos formais de emprego eram ocupados por esse grupo.

Esse número revela uma discrepância significativa entre a previsão legal e a realidade prática,

demonstrando que a simples existência da norma não é suficiente para assegurar a plena inclusão. Além disso, os dados mostram que a inserção de pessoas com deficiência está concentrada em setores de menor remuneração e em funções com pouca perspectiva de ascensão profissional, reforçando a segregação no ambiente laboral.

Outro fator a ser considerado é que muitas empresas alegam dificuldades em cumprir as cotas devido à falta de acessibilidade física e tecnológica, bem como pela ausência de políticas de capacitação que preparem as pessoas com deficiência para ocuparem cargos de maior complexidade. Essa realidade reforça a necessidade de compreender a Lei de Cotas como parte de um sistema mais amplo, que deve ser complementado por políticas públicas educacionais, de qualificação profissional e de conscientização social.

### 3.2 A fiscalização do cumprimento da Lei de Cotas: perspectivas e desafios.

A fiscalização da Lei de Cotas é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio das Superintendências Regionais do Trabalho. Em caso de descumprimento, as empresas estão sujeitas à aplicação de multas, cujo valor varia conforme a gravidade da infração e o número de vagas não preenchidas. Contudo, na prática, a atuação fiscalizatória enfrenta limitações estruturais, como a insuficiência de auditores fiscais e a dificuldade em monitorar todas as empresas de médio e grande porte no país.

Além disso, existe o desafio de lidar com as chamadas barreiras atitudinais, que não podem ser combatidas apenas por meio de sanções legais. Preconceitos enraizados, resistência empresarial e a falta de informação sobre o potencial das pessoas com deficiência configuram obstáculos que vão além da esfera normativa. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2021) ressalta que a igualdade material exige não apenas norma jurídicas, mas também a implementação de mecanismos concretos que permitam sua efetivação.

Outro ponto crítico refere-se às ações judiciais. Muitas empresas recorrem ao Judiciário para contestar multas aplicadas pela não observância da cota, alegando inviabilidade de cumprimento. Embora parte da jurisprudência reconheça dificuldades pontuais, a posição majoritária dos tribunais, incluindo o TST, é de que a Lei de Cotas constitui obrigação legal vinculante, cuja inobservância não pode ser justificada por mera alegação de ausência de mão de obra qualificada.

### 3.3 Propostas para o aprimoramento da inclusão efetiva do PCD no mercado de trabalho brasileiro.

Embora a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) represente um marco importante na promoção da inclusão laboral das pessoas com deficiência, sua aplicação prática ainda revela fragilidades. Muitos

empregadores cumprem apenas o requisito formal da reserva de vagas, sem garantir condições reais de acessibilidade, permanência e desenvolvimento profissional. Essa lacuna demonstra que a norma, por si só, não é suficiente para assegurar a efetividade do direito ao trabalho inclusivo, tornando indispensável o debate sobre medidas complementares e políticas públicas que fortaleçam seu alcance.

Para que a Lei de Cotas cumpra integralmente sua função social, é necessário adotar medidas de aprimoramento que ultrapassem a mera obrigatoriedade formal.

Para que a Lei de Cotas cumpra integralmente sua função social, é necessário adotar medidas de aprimoramento que ultrapassem a mera obrigatoriedade formal. Entre as propostas que se destacam, estão: ampliar programas de capacitação profissional voltados a pessoas com deficiência, em parceria entre Estado, empresas e instituições de ensino, de modo a oferecer formação técnica e superior em áreas diversificadas; fortalecer a fiscalização trabalhista, com a ampliação do quadro de auditores fiscais e utilização de tecnologias digitais para monitoramento em tempo real das empresas; incentivar boas práticas empresariais, por meio de benefícios fiscais e reconhecimento público às organizações que promovam inclusão qualificada, indo além do cumprimento mínimo legal; investir em acessibilidade plena, incluindo adaptações físicas, comunicacionais e tecnológicas, garantindo que as pessoas com deficiência tenham condições reais de exercer suas funções; promover campanhas de conscientização voltadas a empregadores, trabalhadores e à sociedade em geral, com o objetivo de reduzir preconceitos e valorizar a diversidade no ambiente corporativo; e estimular o protagonismo das próprias pessoas com deficiência, incentivando sua participação na formulação e fiscalização de políticas públicas.

Com tais medidas, a Lei de Cotas pode evoluir de um instrumento meramente coercitivo para um verdadeiro mecanismo de transformação social, assegurando que a inclusão laboral seja não apenas formal, mas substancial e efetiva.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a trajetória dos direitos da pessoa com deficiência é fruto de um processo histórico marcado por lutas sociais, avanços legislativos e mudanças de paradigma. Da exclusão e marginalização históricas, baseadas em preconceitos culturais e em uma visão estritamente médica da deficiência, passou-se gradativamente para a adoção de um modelo social, que reconhece a deficiência não como incapacidade individual, mas como resultado da interação entre as limitações e as barreiras sociais, estruturais e atitudinais impostas pelo meio.

No plano internacional, instrumentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006) consolidaram o entendimento de que a inclusão é um direito humano fundamental, incorporado no Brasil com força constitucional. No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao elevar a dignidade da pessoa humana e a igualdade material a fundamentos do Estado Democrático de Direito. Posteriormente, legislações específicas como a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 10.098/2000 e, sobretudo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidaram direitos e impuseram ao poder público, às empresas e à sociedade civil a responsabilidade pela promoção da acessibilidade, pela remoção de obstáculos e pela criação de ambientes inclusivos.

No âmbito das relações laborais, o contrato de trabalho assume papel central como instrumento jurídico e social de integração da pessoa com deficiência. A Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e a LBI não apenas garantem a reserva de vagas, mas também obrigam à adoção de medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis. Entretanto, os dados estatísticos recentes revelam que a inclusão no mercado formal ainda é tímida, o que demonstra a distância entre a normatividade e a efetividade. Persistem barreiras atitudinais, como o preconceito e a desvalorização das capacidades das pessoas com deficiência; barreiras estruturais, como a falta de acessibilidade física, comunicacional e tecnológica; e barreiras culturais, oriundas de uma herança histórica de invisibilidade social.

Dessa forma, a efetividade dos direitos conquistados não depende apenas de legislações bem elaboradas, mas também de políticas públicas eficazes, fiscalização estatal rigorosa, engajamento empresarial e, sobretudo, de uma mudança cultural profunda. A inclusão verdadeira exige reconhecer a diversidade como elemento constitutivo da sociedade e compreender que a presença da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não se resume ao cumprimento de cotas, mas representa o fortalecimento da cidadania, da democracia e da justiça social.

Portanto, a conclusão que se impõe é que o caminho para a plena inclusão das pessoas com deficiência ainda está em construção. A legislação brasileira avançou significativamente, alinhando-se a compromissos internacionais e à própria Constituição, mas os desafios persistem. É necessário transformar o discurso normativo em prática cotidiana, derrubando barreiras visíveis e invisíveis que impedem a igualdade de oportunidades.

Assim, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no mercado de trabalho deve ser compreendida como imperativo constitucional, social e ético, que não apenas valoriza o indivíduo, mas contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

OLIVER, Michael. **The politics of disablement.** London: Macmillan, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Ana Cláudia Santana da. **A construção social da deficiência e seus impactos nos direitos humanos.** Revista Direito e Sociedade, v. 11, n. 20, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: pessoas com deficiência. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=43453>. Acesso em: 04 set. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: RAIS 2021**. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/search?origem=form&SearchableText=se%C3%A7%C3%A3o%20Estat%C3%ADsticas/RAIS>. Acesso em: 04 set. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM HOSPITAIS PÚBLICOS: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LGPD E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO DE DADOS SENSÍVEIS**

Danillo Henrique Guimarães Souza<sup>19</sup>  
João Pedro Rodrigues Bragança Machado<sup>20</sup>  
Leonardo Elias de Paiva<sup>21</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa o uso da Inteligência Artificial (IA) em hospitais públicos brasileiros à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação. Destacam-se como estudo os desafios éticos e jurídicos no tratamento de dados pessoais e sensíveis, ressaltando o papel da legislação na garantia de segurança, transparência e responsabilização. O estudo também aborda a percepção social sobre a aplicação da IA na saúde pública, considerando riscos como violações de privacidade, consentimento inadequado e ataques cibernéticos, mas reconhecendo benefícios no diagnóstico, na triagem e na gestão hospitalar. A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica com base em artigos científicos analisados qualitativamente, leis e doutrina majoritária. A pesquisa estruturou-se em três tópicos, sendo tratado no primeiro sobre a Inteligência Artificial, Dados Pessoais e Sensíveis; no segundo, Uso da IA nos Hospitais Públicos à Luz da Legislação Brasileira: Lei nº 13.709/18 e Lei nº 12.527/11; e no terceiro sobre a Visão Social da Aplicação da IA em Hospitais Públicos. Os resultados indicam que há desafios éticos, jurídicos e sociais na aplicação da IA na saúde pública, com foco na proteção dos dados sensíveis. E, que a regulamentação dessa ferramenta, em consonância com a legislação brasileira, é essencial para equilibrar inovação tecnológica, eficiência hospitalar e proteção dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Lei Geral de Proteção de Dados; Lei de Acesso à Informação; Saúde Pública; Dados Sensíveis.

### INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) consolidou-se como uma das maiores transformações tecnológicas do

<sup>19</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, danilohgs25@gmail.com.

<sup>20</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, joaopedrobraganca23@gmail.com.

<sup>21</sup> Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Faculdade UniEvangélica. Pós-Graduado em Direito Penal, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Professor Orientador. E-mail: drleonardopaiva@outlook.com.

século XXI, influenciando não apenas a vida cotidiana, mas também áreas críticas como a saúde pública. Nos hospitais, a IA tem se mostrado capaz de auxiliar em diagnósticos, triagens e gestão de dados, otimizando processos e ampliando a eficiência dos serviços prestados.

Contudo, o tratamento de informações médicas, classificadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como dados sensíveis, levanta debates éticos e jurídicos sobre privacidade, segurança e responsabilidade. Assim, torna-se indispensável analisar o uso da IA nos hospitais públicos à luz da legislação brasileira, ponderando seus benefícios e riscos, bem como os limites necessários para assegurar a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos pacientes. Portanto, surge o problema central que orienta esta pesquisa: como assegurar os dados sensíveis diante da crescente utilização de IA em hospitais públicos?

# ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a utilização da IA no gerenciamento de dados pessoais sensíveis em hospitais públicos, considerando as implicações da LGPD e Lei de Acesso à Informação. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o conceito de IA, dados pessoais e sensíveis; avaliar seu uso no suporte à gestão hospitalar de dados à luz da legislação brasileira; e entender como a sociedade enxerga o uso dessa ferramenta em hospitais públicos.

Foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada na análise de artigos científicos publicados entre 2018 e 2025 nos fóruns e periódicos acadêmicos, compostos por pelo menos um autor com titulação de mestre ou doutor. A seleção do material ocorreu de forma qualitativa, priorizando trechos que contribuissem para a compreensão, interpretação e aprofundamento do tema. Além disso, foram considerados trechos normativos da legislação vigente relacionada à proteção de dados, a fim de embasar juridicamente a discussão proposta.

A presente pesquisa foi estruturada em três tópicos principais. No primeiro, aborda-se Inteligência Artificial, Dados Pessoais e Sensíveis; no segundo, Uso da IA nos Hospitais Públicos à Luz da Legislação Brasileira: Lei nº 13.709/18 e Lei nº 12.527/11; e por fim, Visão Social da Aplicação da IA em Hospitais Públicos.

A relevância deste estudo está na expansão da IA na saúde pública e na necessidade de conciliar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais. A partir disso, pretende-se contribuir com a discussão sobre os desafios e as oportunidades da incorporação ética e legal da IA no setor hospitalar público.

## 1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

A Inteligência Artificial é uma ferramenta de extrema relevância na atualidade. Muitos apontam para os seus benefícios nas funções diárias, seja no campo pessoal ou empresarial, facilitando e agilizando as tarefas. Por outro lado, destacam seus riscos, uma vez que a IA atua nas interações mais íntimas dos indivíduos, lidando com dados pessoais e sensíveis.

O estudo sobre a IA em hospitais públicos demonstra uma busca pela segurança dos pacientes no gerenciamento de seus dados pessoais e sensíveis à luz da legislação brasileira. Primeiramente é necessário expor o contexto histórico da criação e desenvolvimento dessa ferramenta, juntamente com alguns conceitos à respeito desses dados.

Stuart Russell traz a definição de inteligência artificial (IA) como o estudo dos métodos para fazer computadores se comportar de forma inteligente. Afirma que, de modo geral, um computador é inteligente na medida em que faz a coisa certa ao invés da coisa errada. Conceitua a “coisa certa” como a ação mais propensa a atingir um objetivo, ou, em termos mais técnicos, a ação que maximiza uma utilidade esperada. Sustenta que a IA inclui tarefas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem e robótica (Russel, 2016 *apud* Lage, 2022, p.33).

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Ao longo da história, a busca por compreender e reproduzir as capacidades cognitivas humanas por meio de dispositivos artificiais tem fascinado os cientistas. Desde os primeiros questionamentos filosóficos sobre a natureza da inteligência até os avanços tecnológicos mais recentes, a ideia de criar máquinas que simulem aspectos do raciocínio humano tem sido uma constante.

O estudo sobre a IA ganhou força durante a Segunda Guerra Mundial, um período historicamente marcado pela devastação, mas também por expressivos avanços científicos e tecnológicos que redefiniram os rumos da humanidade. Apesar de seu contexto trágico e caótico, esse cenário contribuiu de forma decisiva para o desenvolvimento dessa tecnologia.

No ano de 1943, Warren S. McCulloch e Walter Pitts divulgaram o trabalho intitulado *A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity*. Nesse estudo, eles abordaram o conceito de redes compostas por neurônios artificiais, concebidos de forma simplificada, capazes de realizar operações lógicas básicas. Posteriormente, serviu de base para o desenvolvimento das Inteligências Artificiais tradicionais (McCulloch; Pitts, 1943 apud Lage, 2022).

Após 1945, o contexto pós-guerra foi marcado pela intensa corrida tecnológica entre as potências globais da época. As pesquisas científicas se intensificaram nesse período, impulsionadas pela rivalidade geopolítica, forçando os países a investirem em tecnologias inovadoras.

O britânico Alan Turing publicou, em 1950, o artigo *Computing Machinery and Intelligence*. Nessa análise, apresentou o teste de Turing com o intuito de investigar se uma máquina poderia demonstrar capacidades cognitivas semelhantes às humanas (Turing, 1950 apud Lage, 2022).

Não obstante, é possível perceber que essa complexa ferramenta teve alguns marcos históricos. No entanto, foram nos últimos anos que a IA saltou de maneira significativa, fazendo com que os seres humanos se adequassem, tanto na maneira que a utilizam, quanto na sua regulamentação.

A IA clássica dos anos 1950 difere das técnicas atuais de *machine learning* e *deep learning*, que impõem novos desafios regulatórios. O *machine learning* permite que o computador aprenda sem programação explícita, de forma autônoma. Já o *deep learning*, sua subdivisão, utiliza algoritmos baseados em redes neurais artificiais que simulam o sistema neural biológico (Dourado; Aith, 2022).

Esse termo algoritmos, pode ser entendido como um conjunto finito de instruções para resolver problemas. Tal como uma receita de cozinha orienta o preparo de um prato. Algoritmos podem ser aplicados em cálculos de engenharia, processamento de dados ou planejamento de atividades (Sichman, 2021).

A crescente digitalização de processos e a globalização resultaram em uma produção massiva de dados, alterando profundamente a forma como decisões são tomadas. Nesse cenário, surge a necessidade de compreender e utilizar esses dados de maneira eficiente, o que levou ao desenvolvimento de novas ferramentas analíticas que utilizam esses algorítimos no gerenciamento destes dados massivos.

Estes dados massivos recebem o nome de *big data*, pois envolve o processamento de grandes volumes de dados para identificar padrões e extrair percepções relevantes. Diante da velocidade, diversidade e quantidade de informações geradas, torna-se indispensável adotar metodologias inovadoras,

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

já que abordagens tradicionais não dão conta dessa complexidade (Sarlet; Molinaro, 2019).

É nesse ponto que os dados pessoais e sensíveis devem ser tratados com extrema cautela, pois embora a IA demonstre plena segurança, não é obstante que possa haver um vazamento de dados em eventual ocasião, principalmente em hospitais públicos. Para uma melhor compreensão, é necessário conceituar e diferenciar dados pessoais de dados pessoais sensíveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) divide as informações em dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Dados pessoais é o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa. E os dados pessoais sensíveis são aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação (LNCC, 2024).

Nesta feita, a LGPD representa a base normativa para interpretação e aplicação ao presente estudo, que se desdobra em demonstrar a importância do tratamento de dados pessoais e sensíveis em hospitais públicos. Em seu artigo 5º é possível entender de forma mais concisa o que eles representam.

Art. 5º, I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (Nome, CPF, Endereço, e-mail).

Art. 5º, II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

A definição de dado pessoal sensível prevista na LGPD reforça a importância de avaliar com rigor o tratamento de informações em hospitais públicos por intermédio da IA, uma vez que o vazamento desses dados pode resultar em graves violações aos direitos fundamentais do paciente.

Diante do exposto, percebe-se que a proteção dos dados pessoais sensíveis no âmbito hospitalar não se limita a uma exigência legal, mas representa uma garantia essencial dos direitos do usuário. A LGPD, ao estabelecer parâmetros claros para o tratamento dessas informações, busca não apenas prevenir riscos de exposição indevida, mas também fomentar uma cultura de responsabilidade e confiança nessa relação profissional.

Consoante a essa premissa, um dos principais desafios no contexto brasileiro consiste em regulamentar o uso da IA de forma equilibrada, assegurando que sua aplicação não comprometa a agilidade nos atendimentos hospitalares. Ao mesmo tempo, é essencial estabelecer limites claros para que essa tecnologia não ultrapasse as fronteiras éticas em áreas críticas como a saúde.

O Brasil está em fase de debate sobre a regulamentação da inteligência artificial, com o Projeto de Lei nº 2338/2023. As discussões sobre a criação de um marco regulatório começaram em 2020, porém o projeto inicial foi modificado e reapresentado após a atuação de uma comissão de especialistas jurídicos formada em 2022. A proposta brasileira busca combinar elementos das legislações adotadas tanto pela União Europeia quanto pelos Estados Unidos no tratamento e processamento de dados por IA (Castro, 2024 apud Moretti; Zuffo, 2025).

No país, o estímulo ao desenvolvimento da IA ocorre de forma isolada em relação ao campo

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

internacional, pois não há estratégia e tampouco foco em investir em pesquisas e inovações. É um país inerte, infelizmente, na posição de consumo de uma tecnologia que avança de maneira estrondosa (Carvalho, 2021).

Nos hospitais públicos, a utilização da IA em processos de atendimento, triagem e diagnóstico tem se mostrado uma ferramenta valiosa para otimizar e agilizar o trabalho dos profissionais de saúde. Contudo, sob a perspectiva do Direito, essa prática evidencia uma linha tênue entre os benefícios éticos do avanço tecnológico e os riscos de insegurança enfrentados pelo paciente.

### 2. USO DA IA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI Nº 13.709/18 E LEI Nº 12.527/11

A possibilidade de amparo da inteligência artificial pelo direito brasileiro, por meio da LGPD, encontra fundamento tanto em sua estrutura normativa quanto nas demandas contemporâneas da sociedade digital. Embora a LGPD não tenha sido elaborada com foco específico na regulação da IA, seu conteúdo oferece princípios e diretrizes fundamentais que podem ser aplicados ao uso dessas tecnologias, sobretudo quando envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis.

O uso da IA nos hospitais públicos é um assunto delicado, especialmente porque a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras específicas para o tratamento de dados sensíveis. No Brasil, muitas empresas públicas que prestam serviços hospitalares utilizam essas ferramentas para acelerar o procedimento de atendimento, triagem e até mesmo no diagnóstico dos pacientes.

Em suas múltiplas formas de aplicação, vem atuando como um suporte cognitivo, quase como uma extensão do raciocínio humano no atendimento, diagnóstico de enfermidades, e na prestação de cuidados. Diante desse cenário, torna-se essencial que sua utilização seja constantemente monitorada e orientada por profissionais humanos, de modo a preservar a integridade dos usuários (Nunes et al., 2022).

Deste modo, é plausível dizer que essa ferramenta, apesar de facilitar e agilizar o trabalho do profissional da saúde, deve ser administrada com extrema responsabilidade. Como já exposto, os dados pessoais sensíveis, se vazados, podem acarretar sérios problemas para a vida do paciente. Portanto, a LGPD, enquanto instrumento normativo de proteção, estabelece em seus dispositivos garantias voltadas à segurança desses dados.

#### Art. 46. Segurança dos Dados

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (Brasil, 2018).

Ao realizar uma consulta médica de rotina em uma instituição de saúde, tanto o estabelecimento quanto o profissional responsável utilizam um prontuário eletrônico integrado aos diferentes setores e serviços do hospital. Considerando o grande volume de informações coletadas, a instituição tem

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

direcionado investimentos crescentes ao processamento desses dados, visando não apenas otimizar a atuação dos profissionais de saúde, mas também aprimorar a qualidade do atendimento oferecido aos pacientes (Duarte et al., 2023).

Durante a consulta, o médico acessa o prontuário do paciente e verifica a precisão das informações registradas. A partir desse momento, todos os dados passam por análise e processamento, e ao término do atendimento, o profissional realiza observações personalizadas fundamentadas nas recomendações geradas pelos sistemas de inteligência artificial da instituição (Duarte et al., 2023).

Essa análise detalhada dos dados evidencia a importância crítica da precisão das informações processadas pelos sistemas de IA na saúde pública. Diferentemente de outras áreas, na medicina uma recomendação incorreta pode ter consequências gravíssimas. Neste ponto, apesar do art. 20 da LGPD mencionar especificamente sobre o tratamento automatizado dos dados, por conveniência também se desprende a garantia nas decisões médicas automatizadas.

### Art. 20. Decisões Automatizadas

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Brasil, 2018).

A LGPD resguarda os segredos comerciais e industriais, e essa proteção deve ser levada em conta tanto na regulamentação infralegal quanto na análise de casos concretos. Esse amparo da LGPD pode até fomentar modelos empresariais baseados em algoritmos, mas deve considerar o equilíbrio com relação ao direito à explicação em decisões automatizadas, de forma a respeitar os princípios éticos no uso da IA, em consonância com os direitos humanos. A própria Lei demonstra essa preocupação ao estipular a realização de auditorias quando houver suspeitas de discriminação (Dourado; Aith, 2022).

Como exposto, a Lei prevê o direito à revisão de decisões automatizadas, o que é particularmente relevante no contexto apresentado, em que algoritmos de IA influenciam ou determinam resultados com impactos significativos para os pacientes. Isso reforça a necessidade de responsabilização, explicabilidade e supervisão humana nas operações que utilizam essas ferramentas. Não obstante, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) garante a proteção e o controle de informações sigilosas, bem como das informações pessoais.

### Art. 25. Informações Sigilosas

É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

### Art. 31. Informações Pessoais

O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;  
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Brasil, 2011).

Portanto, é dever do Estado controlar e proteger o acesso a informações sigilosas, assegurando que sua utilização ocorra de forma adequada e em conformidade com a legislação. No caso das informações pessoais, além de exigir respeito à intimidade, vida privada, honra, imagem e garantias individuais, a norma impõe limites claros quanto ao tempo de restrição de acesso e às condições de divulgação. Dessa forma, busca-se equilibrar a necessidade de transparência administrativa com a preservação dos direitos fundamentais, evitando abusos, usos indevidos ou violações à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a IA na saúde passa de uma ferramenta facilitadora para um problema complexo. Por isso é necessário que os hospitais públicos invistam em sistemas seguros, eficientes e ponderados, haja vista o conflito ético e profissional de um servidor público no manejo dessas ferramentas. Nesta feita, a doutrina pontua três princípios basilares norteadores no procedimento de segurança da informação.

Confidencialidade: Toda informação deve ser protegida de acordo com o grau de sigilo de seu conteúdo, visando a limitação de seu acesso e uso apenas às pessoas a quem é destinada; Integridade: Toda informação deve ser mantida na mesma condição em que foi disponibilizada pelo seu proprietário, visando protegê-la contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais; Disponibilidade: Toda informação gerada ou adquirida por um indivíduo ou instituição deve estar disponível aos seus usuários no momento em que eles necessitam dela para qualquer finalidade (Sêmola, 2014, p.43 *apud* Vasconcelos; Salib, 2021, p. 9).

Portanto, mesmo que a LGPD não regule diretamente a inteligência artificial expressamente em sua totalidade, ela oferece uma base jurídica importante para mitigar riscos, proteger direitos fundamentais e orientar o desenvolvimento ético da IA no Brasil. A lei estabelece princípios como a finalidade, necessidade, transparência, e segurança no tratamento de dados, que são especialmente relevantes em contextos em que sistemas automatizados tomam decisões baseadas em grandes volumes de informações pessoais (Brasil, 2018).

### Art. 6º. Princípios

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018).

Um dos princípios mais importantes para o presente estudo é o princípio da transparência. Ele está presente tanto na Carta Magna, quanto nas demais leis, pois é de extrema relevância para o Direito, na medida em que determina que o Estado forneça informações precisas, claras e de forma facilitada a todo

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

### cidadão ou pessoa jurídica.

Art. 5º(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Complementando esse dispositivo, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) detalha condutas ilícitas que podem ensejar responsabilidade dos agentes públicos, como recusar ou atrasar o fornecimento de informações, fornecer dados de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, agir com dolo ou má-fé, utilizar indevidamente ou ocultar informações sob sua guarda, impor sigilo para benefício próprio ou de terceiros e destruir documentos relacionados a possíveis violações de direitos humanos.

Lei de Acesso à Informação - Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (Brasil, 2011).

Assim, a legislação estabelece um conjunto normativo articulado que visa garantir transparência, responsabilização e proteção do interesse público, delimitando claramente os limites e obrigações dos agentes públicos no acesso à informação.

Em contrapartida, a LGPD prevê um conjunto de sanções administrativas relevantes para o caso de descumprimento das suas normas. Assim como os seres humanos se comunicam entre si, as inteligências artificiais também interagem digitalmente, permitindo a troca de informações entre sistemas. No entanto, essa comunicação automatizada pode resultar no compartilhamento inadvertido de dados pessoais, aumentando o risco de vazamentos de informações. Diante desse cenário, a LGPD estabelece medidas punitivas, incluindo advertências, multas, bloqueio ou eliminação de dados, visando assegurar a proteção da privacidade e a responsabilidade no

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

tratamento de informações sensíveis. Conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (Brasil, 2011).

A LGPD, ao prever sanções no Art. 52, é essencial para o uso da IA em hospitais públicos, pois garante a proteção de dados sensíveis de saúde. As punições previstas funcionam como instrumentos de responsabilização, fortalecendo a confiança social e assegurando que o avanço tecnológico ocorra em equilíbrio com os direitos fundamentais dos pacientes. No entanto, qual seria a autoridade nacional competente para aplicar essas sanções?

O tratamento de dados pessoais e sensíveis apresenta tamanha complexidade que se fez necessária a instituição de uma autarquia de caráter especial, com autonomia técnica e decisória, patrimônio próprio e sede no Distrito Federal: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brandão; Freitas; Dib, 2024).

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal (Brasil, 2018).

As funções da ANPD abrangem diversas atividades, entre as quais destaca: a formulação de políticas públicas e códigos de boas práticas, a proposição de iniciativas legislativas, a definição de padrões técnicos, a elaboração de relatórios anuais, a análise e fiscalização da adequação da proteção no tráfego internacional de dados, além da aplicação de sanções e da defesa dos dados pessoais, tanto por meio de ações coletivas quanto a partir de reclamações individuais (Possi, 2021 *apud* Brandão; Freitas; Dib, 2024).

Como se observou, os dados pessoais e sensíveis dos usuários dos serviços hospitalares públicos encontram-se resguardados e protegidos pela legislação brasileira. Entretanto, mostra-se relevante apresentar a percepção da sociedade sobre a gestão dessas informações quando realizada

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
por meio da Inteligência Artificial.

### 3. VISÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO DA IA EM HOSPITAIS PÚBLICOS

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a IA vêm transformando a medicina, a pesquisa científica e a saúde pública. Contudo, o ritmo acelerado desse avanço tecnológico desperta preocupações importantes, exigindo a observância de princípios éticos, regulamentações e normas sociais, sobretudo no que se refere ao acesso justo, à proteção da privacidade, à inclusão, à mitigação de preconceitos e à responsabilização. E se tratando de uma questão de alcance global, torna-se indispensável promover um amplo debate sobre a coleta, utilização e compartilhamento de dados vinculados a essas tecnologias, a fim de prevenir impactos mais sérios (Rodrigues, 2020).

Nesse contexto, percebe-se que a discussão sobre diretrizes éticas e sociais defendida pela OMS se relaciona diretamente com os riscos práticos identificados na aplicação da IA na saúde, mais especificamente em hospitais públicos. Questões como privacidade, consentimento e segurança digital deixam de ser apenas preocupações teóricas e passam a representar desafios concretos.

Os principais riscos associados à privacidade e à segurança de dados no uso da IA para a assistência médica envolvem questões como o compartilhamento de informações pessoais sem o devido consentimento informado, a reutilização de dados sem o conhecimento do paciente, além de possíveis violações que podem expor dados sensíveis. Soma-se a isso a ameaça de ataques cibernéticos direcionados a soluções de IA, capazes de provocar danos significativos, e até mesmo fatais, tanto em nível individual quanto público (European Parliamentary Research Service, 2022, *apud* Vieira et al., 2025).

Diante desse cenário, pode-se imaginar o caso de uma paciente submetida a um exame de mama, por exemplo. É inquestionável que os dados obtidos nesse contexto possuem caráter altamente sigiloso e, caso venham a ser expostos, podem acarretar não apenas constrangimento à vítima, mas também sérios impactos psicológicos e emocionais. A gravidade da situação torna-se ainda maior quando envolve pacientes em idade infantil, ampliando os riscos e potenciais traumas decorrentes da violação da privacidade e dignidade da pessoa humana.

Portanto, cabe ao profissional da saúde agir de maneira transparente observando os princípios basilares da relação médico-paciente. Isso implica respeitar a autonomia do paciente, garantir a confidencialidade das informações compartilhadas e assegurar que as decisões clínicas sejam sempre pautadas pela ética e pelo melhor interesse do indivíduo assistido.

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Como salientado, em setores como navegação ou entretenimento, erros de IA geram incômodo, mas na saúde pública é a vida do paciente que está em perigo. Por esse motivo, cada nova solução dessa ferramenta aplicada à medicina precisa comprovar a robustez e a confiabilidade de seus algoritmos, de modo a garantir a devida segurança e confiança em sua utilização (Zaparolli, 2022).

Para exemplificar a aceitação da IA por pacientes em diferentes contextos hospitalares, apresenta-se a seguir um estudo com 39 participantes. Foi conduzida por pesquisadores com titulação de mestre e doutor: Evelise S. Duarte, Fagner Sutel de Moura, Leonardo Pestillo de Oliveira e Lucas França Garcia, em um artigo acadêmico intitulado *Aspectos bioéticos da utilização de sistemas de inteligência artificial no campo da saúde: um estudo exploratório*, 2023. A seguir, apresenta-se um trecho adaptado do experimento.

No cenário 1, a pesquisa investigou a percepção dos participantes sobre o uso de sistemas de IA em consultas médicas de rotina. Os resultados indicaram que a maior preocupação estava com a privacidade e confidencialidade dos dados (92,3%), seguida pela responsabilidade profissional e institucional (71,8%) e pelo consentimento informado (66,7%).

No cenário 2, a pesquisa avaliou a percepção dos participantes sobre o uso de sistemas de IA em dispositivos inteligentes de monitoramento (ex: smartphones ou relógios). As principais preocupações foram a privacidade e confidencialidade dos dados (76,9%), seguidas pelo consentimento informado na coleta desses dados (66,7%) e pela responsabilidade pelas recomendações geradas pelos aplicativos (48,7%).

No cenário 3, a pesquisa investigou a percepção dos participantes sobre o uso de sistemas de IA no processamento e interpretação de exames laboratoriais e imagem. As maiores preocupações foram responsabilidade e confiança (79,5% cada), seguidas por riscos associados à atividade e pela privacidade e confidencialidade dos dados processados pelos sistemas de IA (33,3% cada).

No cenário 4, a pesquisa analisou a percepção dos participantes sobre o uso de sistemas de IA na interpretação de exames quando surgem achados secundários, com ou sem significado clínico (ex: tumor benigno ou maligno). As principais preocupações foram a confiança nos resultados (84,6%), seguida da responsabilidade associada a esses achados (74,4%) culminados à privacidade e confidencialidade dos dados (Duarte et al., 2023, p. 270).

Os participantes da pesquisa demonstraram compreender o funcionamento dos sistemas de IA e suas principais aplicações, reconhecendo ainda que seu uso pode modificar a relação médico-paciente e ampliar a análise especializada das condições clínicas. Mas no campo ético, destacaram preocupações com a privacidade, confidencialidade dos dados, o processo de consentimento informado e a definição de responsabilidades no uso da IA, especialmente em consultas de rotina, aplicativos de dispositivos inteligentes e no processamento de exames laboratoriais e de imagem (Duarte et al., 2023).

De maneira geral, os quatro cenários analisados evidenciam que, embora os participantes reconheçam o potencial dessa ferramenta em diferentes contextos da saúde, ainda prevalecem algumas preocupações. Esses achados revelam que a aceitação da IA no ambiente médico-hospitalar depende não

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

apenas de sua eficiência técnica, mas também da garantia de segurança, transparência e responsabilização no uso dos dados dos pacientes.

Para prevenir questões éticas relacionadas ao uso da inteligência artificial na área médica, é fundamental definir diretrizes firmes e bem estruturadas que assegurem a transparência e a confiança nas decisões apoiadas por IA. O ponto central dessa estratégia é deixar claro qual é a função desses sistemas inteligentes no processo de decisão clínica (Amaro; Nakaya; Rizzo, 2024).

Além da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação, é visível a preocupação do corpo legislativo em desenvolver outra norma que aborde esse tema especificamente, como o projeto de lei mencionado no início. Dessa forma, seria possível impor um limite para o uso da IA, contudo, vale ressaltar que esse limite não pode prejudicar o desenvolvimento tecnológico, bem como o amparo da privacidade dos pacientes.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que a Inteligência Artificial, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma ferramenta estratégica para a modernização da saúde pública, suscita desafios éticos, jurídicos e sociais de grande relevância. A utilização da IA em hospitais públicos possibilita avanços significativos na gestão hospitalar, no diagnóstico clínico e na otimização dos atendimentos, contribuindo para a eficiência dos serviços prestados. Contudo, tais benefícios devem ser cuidadosamente ponderados diante dos riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais e sensíveis, cuja proteção constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Verificou-se que a LGPD, embora não tenha sido criada especificamente para disciplinar a inteligência artificial, fornece bases normativas sólidas para mitigar riscos e orientar seu uso em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança. A articulação da LGPD com a Lei de Acesso à Informação também revela a preocupação do ordenamento jurídico em equilibrar a proteção da privacidade com a garantia de transparência administrativa. Nesse cenário, destaca-se o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções em casos de descumprimento das normas.

A análise evidenciou ainda que a visão social acerca da aplicação da IA em hospitais públicos está marcada por preocupações quanto à privacidade, ao consentimento informado, à responsabilidade profissional e à confiabilidade dos sistemas. Os estudos revisados indicam que a aceitação da tecnologia depende diretamente da capacidade de assegurar segurança, transparência e explicabilidade no tratamento dos dados, de modo a não fragilizar a relação médico-paciente

**ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**  
nem comprometer a dignidade humana.

Por fim, conclui-se que o avanço da Inteligência Artificial na saúde pública brasileira deve caminhar de forma paralela à criação de um marco regulatório específico, capaz de conciliar inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais. É imprescindível que o Estado, as instituições hospitalares e a sociedade civil atuem conjuntamente para construir diretrizes éticas e jurídicas claras, que garantam a utilização responsável e segura da IA. Dessa forma, será possível potencializar seus benefícios sem abrir margem para violações de direitos, consolidando um uso justo, eficiente e humanizado dessa tecnologia no âmbito hospitalar.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de abril de 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 12 de abril de 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.** Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2025.

**BRANDÃO, Sonia Darque do Nascimento; FREITAS, João Paulo Bezerra de; DIB, Rebeca Dantas. Regulação de dados pessoais na era digital e os desafios no setor público de saúde.** Revista Delos, Curitiba, v.17, n.62, p. 01-23, 2024. Disponível em:  
<https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3203>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

**CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. Estudos Avançados.** São Paulo, v.35, n. 101, p. 21-35, 2021. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/s01034014.2021.35101.003>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

**DUARTE, Evelise Scaraboto; MOURA, Fagner Sutel de; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. Aspectos bioéticos del uso de sistemas de inteligencia artificial en el campo de la salud: un estudio exploratorio.** Revista de Bioética y Derecho, [S. l.], n. 57, p. 263–285, 2023. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/35146>. Acesso em: 11 agosto de 2025.

**DOURADO, Daniel de Araujo; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A regulação da inteligência artificial na saúde no Brasil começa com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 56, p. 56-80, 2022. Disponível em:  
<https://doi.org/10.11606/s15188787.2022056004461>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

## ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência artificial no Direito Brasileiro.** 2 ed, São Paulo: JusPodvum, 2022. Disponível em:  
[https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2235\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2235_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 04 de junho de 2025.

LNCC, Laboratório Nacional de Computação Científica. **Qual a diferença entre dados pessoais e sensíveis? Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações**, 2024. Disponível em:  
<https://www.gov.br/lncc/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas-de-conscientizacao/campanha-lgpd/2024/qual-a-diferenca-entre-dados-pessoais-e-dados-sensiveis>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

MORETTI, Juliano Lazzarini; ZUFFO, Milena Maltese. **LGPD e inteligência artificial: um estudo comparado**. Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, v. 13, n. 13, p. 21-42, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69370>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

NUNES, Heloá da Conceição; GUIMARÃES, Rita Miranda Coessens; DADALTO, Luciana. **Desafios bioéticos do uso da inteligência artificial em hospitais**. Revista Bioética, Brasília, v. 30, n. 01, p. 82-93, 2022. Disponível em:  
[https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/2644](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2644). Acesso em: 12 de abril de 2025.

RODRIGUES, Paula Marques. **A Inteligência Artificial Médica e o uso de dados pessoais no atendimento aos pacientes**. Migalhas, 2020. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/325245/a-inteligencia-artificial-medica-e-o-uso-de-dados-pessoais-no-atendimento-aos-pacientes>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. **Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. I.J, v. 13, n. 41, p. 183-212, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e Sociedade: avanços e riscos. Estudos Avançados**. São Paulo, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh>. Acesso em: 5 de junho de 2025.

VIEIRA, Elba Lúcia de Carvalho; SANTANA, Gustavo Alpoim de; MELLO, Ricardo Coutinho; MIRANDA, Zeny Duarte de. **Privacidade na coleta de dados pessoais sensíveis de pacientes: uma análise do uso da inteligência artificial na saúde pública**. Revista Fontes Documentais, [S. I.J, v. 7, n. Edição especial, p. e722414, 2025. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RFD/article/view/66395>. Acesso em: 15 agosto de 2025.

VASCONCELOS, Charles Rogério; SALIB, Marta Luiza Leszczynski. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais: Desafios e impactos para o Poder Público**. TCE-RO. p.1-25, 2021. Disponível em: [https://lgpd.tcerotc.br/wp-content/uploads/2021/07/TCC-Charles-Rog%C3%A9rio-Vasconcelos\\_TCE-RO.pdf](https://lgpd.tcerotc.br/wp-content/uploads/2021/07/TCC-Charles-Rog%C3%A9rio-Vasconcelos_TCE-RO.pdf). Acesso em: 17 de setembro de 2025.

ZAPAROLLI, Domingos. **A Inteligência Artificial chega à Saúde**. PesquisaFapesp, 2022.

ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-inteligencia-artificial-chega-a-saude/>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

**ANAIS DA XXII JORNADA JURÍDICA DA FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**  
**COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA PREVENIR E**  
**DIRIMIR CONFLITOS**

Mariana Carmo de Sousa Freitas<sup>22</sup>

O presente resumo analisa a temática do Compliance, que é um termo que vem do verbo inglês "to comply", que significa cumprir ou estar em acordo. O Compliance pode ter ênfase em determinadas relações e riscos da organização, como obrigações fiscais, relações de trabalho ou regulações inerentes ao negócio. O Compliance Trabalhista se apresenta como um conjunto de ferramentas e procedimentos internos voltados à garantia da conformidade legal e normativa, com o objetivo de promover a mudança na cultura organizacional, levando ética e transparência às relações de trabalho. Estar em Compliance significa agir dentro da legalidade, em conformidade com as leis e regulamentos internos. O Compliance Trabalhista é portanto, uma ferramenta estratégica de gestão de riscos, que visa atuar proativamente a fim de garantir a conformidade legal e ética, protegendo a organização contra multas e litígios. O principal objetivo é prevenir e dirimir conflitos nas organizações, pois ele estabelece regras claras e transparentes em áreas críticas, como jornada de trabalho, Saúde e Segurança do Trabalho, políticas de remuneração e programas de prevenção ao assédio moral e sexual dentro das empresas. Ao mapear e identificar as vulnerabilidades de forma proativa, o Compliance reduz o passivo trabalhista e o número de reclamações judiciais. Para sua implementação efetiva, é necessário o mapeamento de riscos, elaboração de um código de conduta e políticas claro, criação de canais de denúncia, implementação de ferramentas efetivas de controles internos, promoção de treinamentos contínuos, due diligence de terceiros e auditorias internas, a fim de fomentar uma cultura de integridade nos mais diversos níveis da organização. Isso eleva a segurança jurídica da empresa e, consequentemente, promove um ambiente de trabalho mais ético e saudável, gerando vantagem competitiva, ganho reputacional, além da atração e retenção de novos talentos. Podemos resumir o Compliance como uma ferramenta que transforma o risco em valor, assegurando um relacionamento de trabalho justo e sustentável.

**Palavras-chave:** Conformidade, Prevenção, Gestão de Riscos, Legislação, Integridade.

## REFERÊNCIAS

MARCONI, Aline Del Tedesco Nassif. **Compliance Trabalhista: como assegurar conformidade nas relações trabalhistas** - São Paulo: Saint Paul Editora, 2021.

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. Organização Isabel Franco. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ASSI, Marcos. **Compliance: Como Implementar** - Marcos Assi, com a colaboração de Roberta Volpato Hanoff. – São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

---

<sup>22</sup> Discente da

XXII Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica Raízes "Retórica, Argumentação e Práticas Jurídicas" | Anais, volume 4, número 1, 2025 | ISSN 2596-1128 | <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/juridicoraizes/index>